

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 05/2021

10 de fevereiro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.006, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 01.02.2021).....</i>	<i>5</i>
Aprova o programa multiexercício do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível em ambiente web.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 895, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 05.02.2021).....</i>	<i>6</i>
Altera os anexos da Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020, que altera a Resolução CODEFAT nº 834, de 9 de julho de 2019, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2020/2021.....	6
<i>PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.284, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 03.02.2021)</i>	<i>7</i>
<i>PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.295, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 03.02.2021)</i>	<i>8</i>
Prorroga o prazo para início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. (Processo nº 19966.101487/2020-19).....	8
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.02.2021 - Edição Extra)</i>	<i>8</i>
Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.	8
<i>RESOLUÇÃO CMN Nº 4.887, DE 28 DE JANEIRO DE 2021 - DOU de 01/02/2021 (nº 21, Seção 1, pág. 48).....</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre auditoria cooperativa das cooperativas de crédito.	9
<i>DECRETO Nº 10.615, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOU de 01.02.2021)</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.	15
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.005, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOU de 01.02.2021)</i>	<i>38</i>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).	38
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOU de 03.02.2021)</i>	<i>54</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	54
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007 - SRRF04/DISIT, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 05/02/2021 (nº 25, Seção 1, pág. 46).....</i>	<i>55</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.....	55
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	55
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	55
<i>COMUNICADO CAT Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 30.01.2021)</i>	<i>55</i>
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de fevereiro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	55
<i>COMUNICADO DICAR Nº 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021).....</i>	<i>60</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de ICMS	60
<i>COMUNICADO DICAR Nº 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021).....</i>	<i>65</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	65
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	66
<i>PORTARIA SUBG-CTF Nº 002, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 04.02.2021).....</i>	<i>66</i>
Dispõe sobre a suspensão de protestos de Certidões de Dívida Ativa.....	66
<i>COMUNICADO DICAR Nº 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021).....</i>	<i>66</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	66
<i>COMUNICADO DICAR Nº 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021).....</i>	<i>68</i>



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	68
COMUNICADO DICAR Nº 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 (DOE de 02.02.2021)	69
COMUNICADO DICAR Nº 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021).....	70
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	70
COMUNICADO DIGES Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 03.02.2021)	71
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo	71
DECISÃO DC-P Nº 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021)	71
Estabelece procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do Cadri no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica	71
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	77
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	77
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 30.01.2021)	77
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 26 de setembro de 2017, e dá outras providências.	77
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	78
DECRETO Nº 60.060, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 30.01.2021)	78
Estabelece que não haverá ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021.	78
PORTARIA PGM.G Nº 004, DE 2021 - (DOM de 30.01.2021)	79
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.	79
PORTARIA SF Nº 021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 03.02.2021).....	80
Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.	80
3.03 SOLUÇÃO CONSULTA	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 - DOC-SP de 30/01/2021 (nº 20, Seção 1, pág. 17)	80
ISS. Construção Civil. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003	80
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	82
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	82
"O IMPACTO DE RI-RELATO INTEGRADO NA CONTABILIDADE GERENCIAL"	82
O indicador / métrica contábil para tomada de decisão deve ser integrado a indicador / métrica de logística para melhor conhecimento do processo / produto de agregar valor ao negócio --- RI-Relato Integrado em ação.	82
Orientações Gerais Carnê-Leão.	83
ENTENDA COMO FUNCIONA A REVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.	98
Sem carnaval, quem trabalha na terça tem direito à hora-extra?.....	103
As folgas nas festividades são estabelecidas por tradição da comemoração da festa de momo	103
DCTF - Consolidadas as normas da DCTF e da DCTFWeb.	104
Planejamento tributário efetivo traz credibilidade ao negócio.....	108
Especialista fala sobre o cenário tributário brasileiro e explica a importância de ter um planejamento para agregar credibilidade.	108
Imposto sobre grandes fortunas: controvérsia e oportunidade.....	110
Grupo de Estudo para Pequenas e Médias Empresas inicia trabalho de revisão normativa.	112
Lei do "Balcão Único" avança concorrência desleal contra a classe contábil.	113
Por meio de um formulário único e totalmente digital, empreendedores podem abrir empresas em apenas um dia e sem necessidade de percorrer vários órgãos públicos.	113
Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2021.	116
Dirf 2021: declaração deve ser entregue até 26 de fevereiro.	120
A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) é uma obrigação que deve ser entregue por pessoas jurídicas e físicas que tiveram o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano passado, mesmo que em apenas um único mês.	120
Obrigações de estrangeiros no Brasil: planejamento assegura conformidade com as regras.	121
Fusões e aquisições: o que o contador precisa saber para auxiliar o cliente – parte I	124
Fusões e aquisições: o que o contador precisa saber para auxiliar o cliente – parte II	125
Condomínio não pode expulsar moradora por comportamento antissocial.....	128



<i>Adesão antecipada à DCTFWeb</i>	129
Receita Federal abre prazo para adesão antecipada à DCTFWeb e define novo cronograma de substituição da GFIP.	129
<i>Justiça tem decidido que não há PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre permuta de imóveis</i>	130
<i>Fluxo de Caixa e Valor de Mercado</i>	131
<i>Nota Técnica Contábil de Clarificação 012/2021- Receitas, Custos e Despesas Diferidas à Luz do Regime de Competência</i>	133
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	138
ENTIDADE BENEFICENTE ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. FPAS	138
SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4006, DE 19 DE JANEIRO DE 2021	138
(Publicado(a) no DOU de 22/01/2021, seção 1, página 28)	138
<i>Estabilidade nos acordos de suspensão de contrato e de redução de jornada – Lei nº 14020/2020</i>	138
<i>TJ-SP terá expediente normal nos dias de Carnaval</i>	139
<i>Versão 8.0.1 do Programa da ECD</i>	140
<i>Empregado que optou por novo regulamento não receberá diferenças salariais</i>	140
O adicional de horas extras e os anuênios foram reduzidos, em troca de outros benefícios	140
<i>Saiba como consultar o valor com reajuste da aposentadoria e da pensão do INSS</i>	141
Os aposentados e pensionistas do INSS começaram a receber o benefício com reajuste, mas quem ainda não teve o dinheiro depositado na conta ou não viu como ficou o valor depois do aumento pode entrar no site ou aplicativo Meu INSS para fazer a consulta	141
<i>Velhos golpes financeiros ganham nova cara com o Pix</i>	142
O crime começa já na invasão da conta do WhatsApp, principal aplicativo de troca de mensagens no país	142
<i>Saiba quem tem direito à isenção de IPTU em São Paulo e como conseguir</i>	144
A partir de fevereiro, a prefeitura de São Paulo começa a cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 2021.	144
<i>Perguntas e Respostas DMED</i>	145
<i>Lei do “Balcão Único” avança concorrência desleal contra a classe contábil</i>	148
Por meio de um formulário único e totalmente digital, empreendedores podem abrir empresas em apenas um dia e sem necessidade de percorrer vários órgãos públicos	148
<i>Mantida nulidade de cláusula que previa transferência de valores entre supermercado e sindicato</i>	151
Segundo a SDC, essa interferência patronal compromete a atuação sindical	151
<i>Suspensão de prazos prescricionais em razão da pandemia gera interpretações diferentes</i>	152
4.02 COMUNICADOS	152
CONSULTORIA JURIDICA	152
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	152
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	153
FUTEBOL	153
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	153
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	153
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	153
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	153
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	153
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	153
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	153
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	154
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	154
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	154
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	154
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	154
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	154
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	154
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	154
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	154
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	154
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	154
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	154



<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>154</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>154</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>154</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>154</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>154</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>154</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>154</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>154</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia com encontro mensal</i>	<i>154</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....</i>	<i>154</i>
5.05 CURSOS ON-LINE.....	154
5.06 FACEBOOK.....	155
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	155

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.006, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 01.02.2021)

Aprova o programa multiexercício do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível em ambiente web.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 118 a 123 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o programa multiexercício do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível em ambiente web, que poderá ser utilizado pelas pessoas físicas residentes no Brasil que tenham recebido rendimentos de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior.

Parágrafo Único. O programa multiexercício do carnê-leão a que se refere o caput será de uso facultativo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º O acesso ao programa multiexercício do carnê-leão será feito por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, no serviço "Meu Imposto de Renda".



Art. 3º Os dados apurados por meio do programa multiexercício do carnê-leão poderão ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no momento de sua elaboração.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 895, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 05.02.2021)

Altera os anexos da Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020, que altera a Resolução CODEFAT nº 834, de 9 de julho de 2019, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2020/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020,

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar os Anexos I e II à Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril 2020, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

EXERCÍCIO 2020/2021

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	16/07/2020	30/06/2021
AGOSTO	18/08/2020	30/06/2021
SETEMBRO	15/09/2020	30/06/2021
OUTUBRO	14/10/2020	30/06/2021
NOVEMBRO	17/11/2020	30/06/2021
DEZEMBRO	15/12/2020	30/06/2021
JANEIRO	19/01/2021	30/06/2021
FEVEREIRO	19/01/2021	30/06/2021
MARÇO	11/02/2021	30/06/2021
ABRIL	11/02/2021	30/06/2021
MAIO	11/02/2021	30/06/2021
JUNHO	11/02/2021	30/06/2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do § 1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04/11/2020 a 30/06/2021.

II - Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial terão assegurado o crédito em conta a partir de 9 de fevereiro de 2021, caso sejam participantes correntistas da CAIXA.

ANEXO - II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

**PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
EXERCÍCIO 2020/2021**

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	16/07/2020	30/06/2021
1	18/08/2020	30/06/2021
2	15/09/2020	30/06/2021
3	14/10/2020	30/06/2021
4	17/11/2020	30/06/2021
5	19/01/2021	30/06/2021
6 e 7	11/02/2021	30/06/2021
8 e 9	11/02/2021	30/06/2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do § 1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04/11/2020 a 30/06/2021.

II - Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial terão assegurado o crédito em conta a partir de 9 de fevereiro de 2021, caso sejam participantes correntistas da Banco do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.284, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 03.02.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100059/2021-98),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.426,24 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

**PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.295, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 03.02.2021)**

Prorroga o prazo para início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. (Processo nº 19966.101487/2020-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 2 de agosto de 2021, o início da vigência das seguintes Normas Regulamentadoras:

I - Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020;

II - Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 09 de março de 2020;

III - Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020; e

IV - Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.02.2021 - Edição Extra)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.



Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos e os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PAULO GUEDES

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.887, DE 28 DE JANEIRO DE 2021 - DOU de 01/02/2021 (nº 21, Seção 1, pág. 48)

Dispõe sobre auditoria cooperativa das cooperativas de crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de janeiro de 2021, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 1º, § 1º, e 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:



Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre auditoria cooperativa das cooperativas singulares de crédito, das cooperativas centrais de crédito e das confederações de centrais.

Art. 2º - As instituições mencionadas no art. 1º devem ser objeto de auditoria cooperativa, com periodicidade mínima anual, a ser executada por:

I - Entidade de Auditoria Cooperativa constituída como entidade cooperativa de terceiro nível, destinada exclusivamente à prestação de serviços de auditoria, integrada por cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais ou pela combinação de ambas; ou

II - empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º - As atividades de auditoria cooperativa de que trata o art. 2º somente poderão ser executadas por Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Constituem requisitos mínimos para o credenciamento mencionado no *caput*:

I - a existência de estrutura operacional e administrativa compatível com a atividade a ser desempenhada, inclusive no que se refere ao escopo, à área geográfica de atuação e à quantidade de cooperativas e confederações auditadas;

II - a designação de responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa;

III - a comprovação, por diretores, gerentes e responsáveis técnicos:

a) de conhecimentos técnicos específicos relativos ao segmento cooperativista, com ênfase em tópicos relativos a operações realizadas por cooperativas de crédito, análise do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, governança corporativa, controles internos, gerenciamento de riscos, regulação financeira, relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo; e

b) de reputação ilibada; e

IV - a previsão em estatutos e regimentos internos de:

a) critérios de governança que resguardem e garantam a autonomia técnica das equipes de auditoria;

b) substituição periódica de todos os membros, com função de gerência, da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa, após a emissão de relatórios relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos; e

c) obrigatoriedade de os membros da equipe de auditoria participarem em programa de educação continuada, que possua, no mínimo, carga horária de quarenta horas anuais, com preponderância nos conhecimentos técnicos mencionados no inciso III, alínea "a".

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, pelo Banco Central do Brasil, a existência de situação que possa afetar a autonomia técnica das equipes de auditoria, as instituições mencionadas no art. 1º devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição da executora do serviço de auditoria cooperativa.



§ 3º - O retorno dos membros com função de gerência à equipe envolvida nos trabalhos de auditoria cooperativa de uma mesma instituição somente pode ser efetuado depois de decorridos três anos, contados da data de sua substituição.

§ 4º - O credenciamento previsto no *caput* deve ser renovado, no mínimo, a cada cinco anos.

§ 5º - O pedido de credenciamento de que trata o *caput* deve ser instruído pela Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, com documentos que comprovem o atendimento às exigências previstas no § 1º.

§ 6º - O Banco Central do Brasil pode efetuar o credenciamento de que trata o *caput* com limitações na atuação da Entidade de Auditoria Cooperativa ou da empresa de auditoria independente, em função de suas estruturas operacional e administrativa, nos termos do requisito previsto no § 1º, inciso I.

Art. 4º - A auditoria cooperativa deve abranger a avaliação da instituição objeto de auditoria em relação:

I - à adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira;

II - à adequação e aderência das políticas institucionais;

III - à formação, à capacitação e à remuneração compatíveis com as atribuições e cargos; e

IV - ao atendimento das normas legais e regulamentares, inclusive no que se refere:

a) à adequação dos limites operacionais e dos requerimentos de capital;

b) às regras e práticas de governança e controles internos;

c) à adequação da gestão de riscos e de capital;

d) à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;

e) ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) aplicáveis às instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); e

f) ao relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros.

Art. 5º - A atividade de auditoria cooperativa deve ter:

I - frequência mínima anual ou em período inferior, caso requisitado pelo Banco Central do Brasil; e

II - escopo definido levando em consideração as seguintes características da instituição objeto de auditoria cooperativa:

a) segmento no qual está enquadrada, conforme regulamentação vigente;

b) categoria a que pertence, conforme regulamentação vigente;

c) filiação a sistemas cooperativos organizados, de dois ou três níveis;



d) complexidade das suas operações;

e) avaliação preliminar de riscos;

f) adequação da situação econômico-financeira;

g) exposição da cooperativa a riscos decorrentes de suas operações com outras entidades, inclusive fundos exclusivos e fundos em que haja retenção substancial de riscos ou de benefícios; e

h) resultados de auditorias anteriormente realizadas.

Art. 6º - As executoras do serviço de auditoria cooperativa devem ser submetidas periodicamente à revisão externa de qualidade nos processos desse serviço, realizada, a critério do Banco Central do Brasil, por Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente credenciadas na forma do art. 3º.

§ 1º - A revisão mencionada no *caput* deve ser:

I - custeada pela executora do serviço de auditoria cooperativa submetida à revisão; e

II - concluída até um ano antes da data de renovação do credenciamento de que trata o art. 3º, § 5º, ou em prazo inferior, por determinação do Banco Central do Brasil.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá efetuar o trabalho de revisão citado no *caput*, devendo a executora do serviço de auditoria cooperativa submetida à revisão prestar todas as informações solicitadas, situação em que fica dispensada a revisão por Entidade de Auditoria Cooperativa ou por empresa de auditoria independente.

Art. 7º - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação, exigir das entidades auditadas:

I - realização de exames complementares pela executora do serviço de auditoria cooperativa; e

II - revisão do trabalho executado.

§ 1º - A revisão citada no inciso II do *caput* pode ser efetuada, a critério do Banco Central do Brasil, pela própria executora do serviço de auditoria cooperativa, por Entidade de Auditoria Cooperativa ou por empresa de auditoria independente.

§ 2º - Os custos relativos à exigência de que trata o *caput* devem ser suportados pela entidade auditada.

Art. 8º - Devem constar nos contratos celebrados entre as instituições mencionadas no art. 1º e as executoras do serviço de auditoria cooperativa cláusulas específicas que prevejam:

I - acesso integral e irrestrito do Banco Central do Brasil aos papéis de trabalho e aos demais documentos produzidos e utilizados na execução do serviço de auditoria cooperativa, bem como no processo de revisão de que trata o art. 6º, inclusive por meio de fornecimento de cópia; e

II - comunicação por parte da executora do serviço de auditoria cooperativa ao Banco Central do Brasil, às respectivas confederações e, no caso de cooperativas singulares, também às

cooperativas centrais de crédito a que sejam filiadas, além dos conselhos fiscais e de administração das entidades auditadas, dos fatos materialmente relevantes observados no processo de auditoria cooperativa, tais como:

- a) irregularidades, deficiências ou situações de exposição anormal a riscos;
- b) descumprimento da regulamentação ou da legislação vigente; e
- c) descumprimento de regras do sistema cooperativo a que a cooperativa de crédito esteja filiada.

Parágrafo único - A comunicação citada no inciso II do *caput* deve ser efetuada no prazo máximo de dez dias, contados da emissão do relatório da atividade de auditoria cooperativa ou, quando aplicável, da identificação do fato, devendo ser devidamente documentada, com sua guarda mantida pelo prazo de cinco anos.

Art. 9º - As atividades de auditoria cooperativa de que trata esta Resolução podem ser desempenhadas cumulativamente com a prestação de serviços de auditoria externa prevista na regulamentação específica, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

Art. 10 - As atividades de auditoria cooperativa podem ser executadas por Entidade de Auditoria Cooperativa em entidades com as quais apresente vínculo societário, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - participações diretas ou indiretas da cooperativa auditada limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio da Entidade de Auditoria Cooperativa; e

II - inexistência de vínculo entre membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a Entidade de Auditoria Cooperativa.

Art. 11 - São vedadas:

I - a contratação e a manutenção da executora de serviço de auditoria cooperativa, caso fique configurado pagamento de honorários e reembolso de despesas pela entidade auditada, relativos ao ano-base do serviço, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total daquele prestador, naquele ano, relativo a serviço de auditoria cooperativa; e

II - a participação de associado de cooperativa de crédito nos trabalhos de auditoria cooperativa realizados na respectiva cooperativa.

Art. 12 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve elaborar:

I - a programação anual detalhada das atividades de auditoria cooperativa que serão realizadas durante o ano seguinte;

II - o relatório geral das atividades de auditoria cooperativa, contendo as atividades planejadas, a descrição das ações de auditoria efetivamente realizadas no ano e a avaliação crítica dos resultados alcançados; e

III - os relatórios específicos dos trabalhos de auditoria cooperativa, compreendendo, pelo menos, o planejamento dos trabalhos, a análise dos processos ou atividades, a avaliação dos



controles internos, as amostras definidas e os testes realizados, as fragilidades identificadas, os achados de auditoria e as recomendações registradas.

Parágrafo único - Os relatórios mencionados no inciso III do *caput* devem permanecer à disposição da cooperativa central, da confederação de centrais e do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de cinco anos, contados a partir do período de referência.

Art. 13 - As instituições mencionadas no art. 1º devem assegurar o acesso da executora do serviço de auditoria cooperativa a todas as informações e documentos necessários para a adequada prestação do serviço de auditoria cooperativa, inclusive informações relativas a participações em outras entidades, fundos exclusivos e fundos em que haja retenção substancial de riscos ou benefícios.

Parágrafo único - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve comunicar ao Banco Central do Brasil, às respectivas confederações e, no caso de cooperativas singulares, também às cooperativas centrais de crédito a que sejam filiadas, as situações em que a entidade auditada, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo ao acesso mencionado no *caput*.

Art. 14 - O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo:

I - considerar sem efeito a atividade de auditoria cooperativa para fins de atendimento da regulamentação vigente, caso constatada a inobservância do disposto nesta Resolução; e

II - cancelar o credenciamento da executora do serviço de auditoria cooperativa, caso:

a) constatada a inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos no art.

3º;

b) verificada a qualidade insuficiente na prestação do serviço, no processo de revisão de que trata o art. 6º; ou c) identificado o descumprimento das vedações de que trata o art. 11.

Art. 15 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive no que se refere:

I - à elaboração, à remessa e à divulgação:

a) de relatórios relativos às avaliações previstas no art. 4º;

b) dos relatórios e demais documentos previstos no art. 12;

II - aos procedimentos para:

a) instrução e avaliação do pedido de credenciamento de que trata o art. 3º;

b) cancelamento do credenciamento de que trata o art. 14, inciso II;

c) renovação do credenciamento, de que trata o art. 3º; e

d) revisão externa de qualidade do serviço de auditoria cooperativa de que trata o art. 6º;

III - à definição dos requisitos do escopo de auditoria cooperativa de que trata o art. 4º.

Art. 16 - Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 14 da Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015; e

II - a Resolução nº 4.570, de 26 de maio de 2017.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

DECRETO Nº 10.615, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOU de 01.02.2021)

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Capítulos I e IV da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I **DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA** **INDÚSTRIA DE SEMICONDUCTORES**

Seção I **Das reduções de alíquotas**

Art. 2º O Padis reduz a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, à pessoa jurídica habilitada no Padis, de:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinados às atividades de que trata o art. 11; e

b) ferramentas computacionais (softwares) e insumos das atividades de que trata o art. 11;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação realizada por pessoa jurídica habilitada no Padis de:



a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da importadora, destinados às atividades de que trata o art. 11; e

b) ferramentas computacionais (softwares) e insumos das atividades de que trata o art. 11;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação realizada por pessoa jurídica habilitada no Padis, ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado em razão de aquisição efetuada no mercado interno por pessoa jurídica habilitada no Padis, de:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da importadora, destinados às atividades de que trata o art. 11; e

b) ferramentas computacionais (softwares) e insumos das atividades de que trata o art. 11; e

IV - do Imposto de Importação - II incidente sobre matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica habilitada no Padis e sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e ferramentas computacionais (softwares), para incorporação ao seu ativo imobilizado, destinados às atividades de que trata o art. 11.

§ 1º O benefício de redução das alíquotas de que tratam os incisos I ao IV do caput alcança somente as importações e as aquisições feitas por pessoa jurídica habilitada no Padis, no mercado interno de bens, insumos e ferramentas computacionais (softwares) que sejam destinados às atividades a que se refere o art. 11 e que estejam relacionados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º O benefício de redução da alíquota do II de que trata o inciso IV do caput:

I - alcança as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, insumos e ferramentas computacionais (softwares) feitas por pessoa jurídica habilitada no Padis, que estejam relacionados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações; e

II - é usufruído independentemente de exame de similaridade quanto aos produtos importados e de cumprimento da exigência de transporte em navio de bandeira brasileira.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 4º Na hipótese de aquisição de bens no mercado interno com o benefício do Padis, a pessoa jurídica vendedora fará constar da nota fiscal de venda a expressão "venda à pessoa jurídica habilitada no Padis, efetuada com redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente e com o número do ato que concedeu a habilitação no Padis ao adquirente.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica habilitada no Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 11.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I ao III do caput do art. 11, efetuadas por pessoa jurídica habilitada no Padis, ficam reduzidas em cem por cento as alíquotas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e do adicional incidentes sobre o lucro da exploração.



§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica habilitada no Padis.

§ 2º Para usufruir da redução de alíquotas de que tratam o caput e o § 1º, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em razão da redução de que tratam o caput e o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 5º A inobservância ao disposto nos § 2º ao § 4º importará a perda do direito à redução de alíquotas de que tratam o caput e o § 1º, e, a obrigação de recolher, em relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista em lei.

§ 6º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção II Do crédito financeiro

Art. 5º Observado o disposto no Capítulo IV, a pessoa jurídica habilitada no Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata o art. 14, multiplicado por dois inteiros e sessenta e dois centésimos.

§ 1º O valor do crédito financeiro referido no caput não será superior a treze inteiros e dez centésimos por cento da base de cálculo do valor do investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata o caput do art. 14, no referido período de apuração, no mercado interno, da pessoa jurídica habilitada.

§ 2º O benefício do crédito financeiro de que trata o Capítulo IV, relativamente às vendas dos mostradores de informação (displays), a que se refere o inciso II do caput do art. 11, aplica-se somente quando:

I - a concepção, o desenvolvimento e o projeto (design) tenham sido desenvolvidos no País; ou

II - a fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e dos emissores de luz tenha sido realizada no País.

Art. 6º O cálculo do crédito financeiro poderá ser realizado e ajustado em períodos de apuração trimestrais, de forma cumulativa, no mesmo ano-base, hipótese em que serão abatidos eventuais créditos financeiros cujo ressarcimento ou compensação já tenha sido solicitado.



Parágrafo único. O valor residual de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação não utilizado, para fins de geração de crédito financeiro, em determinado período de apuração, em razão do limite estabelecido no § 1º do art. 5º, poderá ser utilizado para geração de crédito financeiro nos períodos de apuração subsequentes, limitado o uso até 31 de julho do ano subsequente.

Art. 7º O valor gerado a título de crédito financeiro não será computado:

I - na base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - para fins de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I

Da obrigatoriedade da habilitação

Art. 8º Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia é beneficiária do Padis.

Art. 9º As pessoas jurídicas habilitadas no Padis até 31 de março de 2020 ficam habilitadas ao regime de crédito financeiro previsto neste Decreto, independentemente de qualquer ato administrativo específico.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput continuar habilitada no Padis, o crédito financeiro de que trata o art. 5º constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pelas alterações ocorridas no âmbito do Padis a partir de 1º de abril de 2020, nos termos do disposto no art. 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, no art. 11 e no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 10. Os procedimentos para a habilitação das pessoas jurídicas no Padis serão disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Seção II

Do campo de abrangência do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 11. A habilitação de que trata o art. 8º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme disposto no art. 14, e que exerça, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);

b) difusão ou processamento físico-químico;

c) corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste; ou

d) corte do substrato, encapsulamento e teste em circuitos integrados de multicomponentes; entendidos como uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou demultichipscom, no mínimo, sensores, atuadores, osciladores ou ressonadores à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33 ou



85.41 da Tipi, ou as bobinas classificadas na posição 85.04 dessa tabela, combinados de maneira praticamente indissociável em corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem em uma placa de circuito impresso ou em outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos ou superfícies de contato;

II - mostradores de informação (displays) de que trata o § 1º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem e testes elétricos e ópticos; e

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo federal e fabricados conforme processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 1º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, as operações de montagem e encapsulamento de chip on board de circuitos integrados de multicomponentes serão enquadradas na atividade de encapsulamento referida na alínea "c" do inciso I do caput, em conformidade com os projetos aprovados na forma prevista no art. 12.

§ 3º O disposto no inciso II do caput:

I - alcança somente os mostradores de informações (displays) relacionados no Anexo, com tecnologia baseada em componentes:

- a) de cristal líquido (LCD);
- b) fotoluminescentes - painel mostrador de plasma (PDP);
- c) eletroluminescentes:
 - 1. diodos emissores de luz (LED);
 - 2. diodos emissores de luz orgânicos (OLED); ou
 - 3. display eletroluminescentes a filme fino (TFEL); ou
- d) similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos; e

II - não alcança os tubos de raios catódicos (CRT).

§ 4º Para usufruir os benefícios de que trata este Decreto, a pessoa jurídica:

I - poderá exercer, isoladamente ou em conjunto, as atividades de que tratam os incisos I e II do caput; e

II - deverá:



a) exercer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços, ou outras de que tratam os incisos I ao III do caput, exclusivamente quando se tratar de semicondutores ou mostradores de informação (displays); e

b) realizar o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e exercer as atividades de que trata o caput em conformidade com os projetos aprovados na forma prevista no art. 12.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 12. Os projetos referidos na alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 11 serão aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 1º A aprovação de projeto de que trata o caput fica condicionada à:

I - comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

II - observância às normas estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º Os projetos de que trata o caput poderão ser apresentados nos termos do disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007.

§ 3º Os procedimentos para apreciação dos projetos serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 4º O ato conjunto de que trata o caput estabelecerá os critérios insumo-produto ou insumo-capacidade de produção, de forma a adequar as aquisições de bens à capacidade de utilização pela pessoa jurídica habilitada nas atividades referidas no art. 11.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E DOS INVESTIMENTOS EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Seção I

Das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos semicondutores e mostradores da informação (displays) referidos nos incisos I ao III do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (software) de suporte a projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação desses dispositivos, referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007:

I - o trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para a aquisição de conhecimentos, com vistas a atingir objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem definição prévia para o aproveitamento prático dos resultados;

II - o trabalho sistemático que utiliza o conhecimento adquirido na pesquisa ou na experiência prática para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computação, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou para aperfeiçoar os já produzidos ou implementados, incorporadas as características inovadoras;



III - o serviço científico e tecnológico de assessoria, de consultoria, de estudos, de ensaios, de metrologia, de normalização, de gestão tecnológica, de fomento à invenção e à inovação, de transferência de tecnologia, de gestão e controle da propriedade intelectual gerada nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que associadas às atividades previstas nos incisos I e II;

IV - a formação ou a capacitação profissional por meio de cursos de níveis médio e superior, para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de recursos humanos em tecnologias de microeletrônica, de semicondutores, de mostradores da informação (displays) e outras tecnologias correlatas; e

V - a formação profissional por meio de cursos de nível superior e de pós-graduação, oferecidos por entidades brasileiras de ensino, nas áreas de ciências exatas, tecnologia da informação e comunicação, informática, computação, engenharias elétrica, eletrônica e mecatrônica, telecomunicações e correlatos, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º O intercâmbio científico e tecnológico, internacional e inter-regional é admitido como atividade complementar à execução de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a que se refere o caput.

§ 2º As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão avaliadas por intermédio de indicadores de resultados, que considerarão:

I - patentes depositadas no País e no exterior;

II - concessão de cotitularidade ou de participação nos resultados da pesquisa, desenvolvimento e inovação às instituições conveniadas;

III - protótipos, processos, programas de computação e produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica;

IV - publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos, revisadas pelos pares;

V - dissertações e teses defendidas;

VI - profissionais formados ou capacitados; e

VII - índices de melhoria das condições de emprego e renda e promoção da inclusão social.

Seção II

Dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 14. A pessoa jurídica habilitada no Padis investirá anualmente no País em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor de cinco por cento da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno, nos termos do disposto no art. 15.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I ao III do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares) de suporte aos projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados no caput do art. 13.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, de que tratam o caput e o § 1º, deverá ser aplicado por meio de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou com entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, de que trata o art. 26 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.



§ 3º A propriedade intelectual resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada como contrapartida dos benefícios do Padis terá a proteção requerida pela pessoa jurídica brasileira habilitada no Padis no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, será considerado como aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação do ano-calendário o pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a que se refere o § 1º, desde que o seu valor não seja superior a trinta por cento da obrigação do ano-calendário correspondente.

§ 5º O disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, aplica-se aos convênios firmados com centros ou institutos de pesquisa ou com entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Serão considerados como aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos de que trata este Decreto.

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, o faturamento bruto compreende, exclusivamente, o valor bruto da mercadoria declarado em documento fiscal, decorrente da comercialização dos bens incentivados da pessoa jurídica habilitada no Padis, que tenha sido utilizado como base de cálculo para pesquisa, desenvolvimento e inovação no período de apuração, observados os limites estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, e que:

I - exclua:

- a) os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador pelo vendedor dos bens na condição de mero depositário;
- b) os descontos concedidos incondicionalmente; e
- c) as devoluções e as vendas canceladas no período de apuração; e

II - inclua os demais tributos incidentes sobre o produto da venda.

§ 1º Os valores de frete e de seguro não serão incluídos no faturamento bruto.

§ 2º O faturamento bruto no mercado interno a que se refere o caput exclui receitas obtidas com as exportações e com as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 506 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Seção III

Dos dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 16. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação para fins das obrigações previstas no art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, os gastos realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas nos incisos I ao III do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e no art. 13 deste Decreto, desde que se refiram, sem prejuízo de outros gastos correlatos, a:

I - uso de programas de computador, de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas e serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos;



II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - modernização do processo de produção, realizada e justificada no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - recursos humanos diretos e indiretos;

V - aquisições de livros e periódicos técnicos;

VI - materiais de consumo;

VII - viagens;

VIII - treinamentos; e

IX - serviços técnicos de terceiros.

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, para fins do disposto no art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, os gastos de que trata o inciso I do caput deverão ser computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º A cessão de recursos materiais, definitiva ou por, no mínimo, cinco anos, necessária à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, às instituições de pesquisa ou às instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público e credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, e aos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente:

I - por seus valores de custo de produção ou de aquisição, deduzida a depreciação acumulada; ou

II - por cinquenta por cento do valor de mercado, mediante a apresentação de laudo de avaliação.

§ 3º Os convênios referidos no § 2º do art. 14 poderão contemplar até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para:

I - ressarcimento de custos incorridos pelas instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia; e

II - constituição de reserva a ser utilizada pelas instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º do art. 14, poderão ser computados os valores integrais relativos aos dispêndios de que tratam os incisos I ao III do caput, mantido o compromisso da instituição na utilização dos bens assim adquiridos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação até o final do período de depreciação, observado o disposto nos § 7º e § 8º.



§ 5º As pessoas jurídicas habilitadas no Padis e as instituições de ensino e pesquisa envolvidas na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em cumprimento ao disposto no art. 14, deverão documentar os aspectos técnicos e efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a tais atividades.

§ 6º A documentação técnica e contábil relativa às atividades de que trata o § 5º deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data da entrega dos relatórios de que trata o art. 21.

§ 7º Os gastos realizados na execução ou na contratação das atividades referidas no inciso III do caput não poderão ser superiores a trinta por cento do total de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação no ano-calendário.

§ 8º Os gastos realizados com aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de instituição científica, tecnológica e de inovação, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não poderão exceder vinte por cento do total de investimentos nas referidas instituições.

Art. 17. A pessoa jurídica sediada no território nacional, participante ou não de grupo econômico, que seja licenciada ou detentora do domínio ou da propriedade de marca ou produto, poderá contratar o desenvolvimento de projeto e a fabricação de dispositivos semicondutores ou de mostradores de informação (displays) com pessoa jurídica habilitada no Padis, nos termos do disposto neste Decreto, e, como contraprestação, assumir total ou parcialmente a obrigação de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista no art. 14.

§ 1º O investimento de que trata o caput terá como base de cálculo o faturamento bruto obtido pela empresa beneficiária contratada, decorrente da comercialização de dispositivos semicondutores ou de mostradores de informação (displays) beneficiários pelo Padis com a contratante.

§ 2º Para a assunção da obrigação de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pela empresa contratante, serão observadas:

I - a subsistência da responsabilidade da empresa contratada, habilitada no Padis, de cumprir as obrigações previstas nos art. 21 e art. 25, a qual ficará sujeita às penalidades previstas na legislação, na hipótese de descumprimento pela contratante das obrigações assumidas;

II - a submissão, à empresa contratada, do valor dos investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de elaboração da declaração de investimento prevista no art. 22;

III - a apresentação, pela empresa contratante, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações do demonstrativo do cumprimento da obrigação assumida e do relatório e do parecer conclusivo acerca desse demonstrativo, elaborados por auditoria independente, nos termos do disposto no art. 21; e

IV - a realização do registro, pela empresa contratante, em sua contabilidade, com clareza e exatidão, dos elementos que compõem as despesas referentes aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por ela realizados e utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado pela empresa contratada, mantidos segregados das demais atividades nos registros contábeis, para fornecimento aos órgãos públicos, quando solicitada.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no inciso III do § 2º, não será reconhecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações o repasse da obrigação acordado entre as empresas, hipótese em que subsistirá a responsabilidade da empresa contratada quanto à obrigação de investimento exigida como contrapartida da fruição dos benefícios do Padis.

§ 4º O crédito financeiro a que se refere o inciso IV do § 2º somente poderá ser solicitado pela empresa contratada.



Art. 18. Para fins do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, e no § 2º do art. 14, considera-se como centro ou instituto de pesquisa ou entidade brasileira de ensino, oficial ou reconhecida:

I - os centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação e nas áreas relacionadas no § 1º do art. 14;

II - os centros ou institutos de pesquisa, as fundações e as demais organizações de direito privado que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação e nas áreas relacionadas no § 1º do art. 14 e que preencham os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, sócios ou mantenedores;

b) aplicar os seus recursos na implementação de projetos no País, com vistas à manutenção de seus objetivos institucionais; e

c) destinar o seu patrimônio, em caso de dissolução, a entidade congênere do País, que satisfaça os requisitos previstos neste artigo; e

III - as entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição, ou sejam mantidas pelo Poder Público na forma prevista no inciso I do caput, com cursos nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, de informática, de computação, de engenharias elétrica, eletrônica e mecatrônica, telecomunicações, de física, de química, de microeletrônica, de fotônica e de outras ciências correlatas, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 19. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ouvidos os Ministérios a que a matéria a ser disciplinada esteja relacionada, poderá deliberar e editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 20. Os resultados das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão divulgados, de forma agregada, respeitadas as hipóteses legais de sigilo, ainda que indiretamente incidentes, pelas pessoas jurídicas habilitadas no Padis.

Seção IV

Das obrigações decorrentes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 21. A pessoa jurídica habilitada no Padis encaminhará, até 31 de julho de cada ano, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 11.484, de 2007, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio da apresentação de relatórios descritivos:

a) das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

b) do cumprimento dos processos produtivos básicos, quando houver; e

c) dos resultados obtidos; e

II - o relatório e o parecer conclusivo acerca dos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários e cadastrada junto ao Ministério da Ciência,



Tecnologia e Inovações, que ateste a veracidade das informações prestadas nos demonstrativos de que trata o inciso I e na declaração de que trata o art. 22.

§ 1º O cadastramento da entidade responsável pela auditoria independente e pela análise dos demonstrativos do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica habilitada no Padis obedecerá a regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º O relatório e o parecer conclusivo a que se refere o inciso II do caput poderão ser dispensados para as pessoas jurídicas cujo faturamento bruto anual seja inferior a dez milhões de reais, calculado na forma estabelecida no art. 15.

§ 3º O valor do pagamento pelo serviço de auditoria a que se refere o inciso II do caput poderá ser deduzido do complemento de quatro por cento, resultante da diferença entre os valores de que tratam o caput e o § 2º do art. 14, hipótese em que o valor não poderá exceder a dois décimos por cento do faturamento bruto anual, calculado na forma estabelecida no art. 15.

§ 4º Os demonstrativos de cumprimento, os relatórios e os pareceres conclusivos referidos nos incisos I e II do caput, os procedimentos e os prazos para análise dos relatórios demonstrativos deverão estar em conformidade com as instruções da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 5º Na elaboração dos relatórios descritivos referidos no inciso I do caput, será admitida a utilização de relatório simplificado, no qual a pessoa jurídica poderá, em substituição à demonstração dos dispêndios previstos nos incisos IV ao IX do caput do art. 16, indicar os seguintes percentuais aplicados sobre a totalidade dos demais dispêndios efetuados nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em microeletrônica e demais áreas abrangidas por este Decreto:

I - trinta por cento, no caso de projetos executados em convênio com instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia; e

II - vinte por cento, nos demais casos.

§ 6º A opção pelo relatório simplificado prevista no § 5º substitui os dispêndios de mesma natureza da totalidade dos projetos do ano-base.

§ 7º Os percentuais previstos no § 5º poderão ser alterados por meio de ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 8º A pessoa jurídica habilitada no Padis que apresentar à Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações documentos elaborados sem a observância ao disposto no § 4º poderá ter os demonstrativos de cumprimento de que trata o inciso I do caput reprovados, hipótese em que poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 4º-G da Lei nº 11.484, de 2007, e no Capítulo V deste Decreto.

§ 9º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que comunicará os resultados da sua análise técnica às respectivas pessoas jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO DE CRÉDITO FINANCEIRO

Seção I Do procedimento para geração do crédito financeiro



Art. 22. Para fins de geração do crédito financeiro, a pessoa jurídica apresentará ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que conterá, no mínimo:

I - a sua identificação e a habilitação de que trata o Capítulo II;

II - o valor do crédito financeiro, nos termos do disposto na Seção II do Capítulo I, com a respectiva memória de cálculo;

III - o valor do faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização dos bens incentivados da pessoa jurídica habilitada, obtido nos termos do disposto no art. 15;

IV - o período de apuração a que o crédito financeiro e o faturamento se referem;

V - o dispêndio efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no período de apuração; e

VI - o regime de apuração do lucro.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para o mesmo período de apuração, exceto na hipótese de ajustes de períodos cumulativos, permitida a sua retificação.

§ 2º A possibilidade de ajustes de períodos cumulativos em mais de uma declaração de investimentos, prevista no § 1º, será disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º A declaração referida no caput somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a realização dos investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis ao período de apuração.

§ 4º Na hipótese de não observância ao disposto neste Decreto pela pessoa jurídica declarante, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações poderá deixar de acatar a declaração de que trata o caput ou anulá-la posteriormente.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações disciplinará o procedimento para apresentação e para retificação da declaração de investimentos de que trata o caput.

Art. 23. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ao analisar a declaração de que trata o art. 22 ou a sua retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada no Padis;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas na Lei nº 11.484, de 2007;

III - a pessoa jurídica não possui, na data de entrega da declaração, débitos relativos a pesquisa, desenvolvimento e inovação definitivos e pendentes com o Ministério;

IV - os valores do crédito financeiro apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o § 1º do art. 5º e com o faturamento bruto declarado; e

V - a pessoa jurídica possui:



a) uma das seguintes certidões:

1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; ou
2. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; e

b) situação regular:

1. no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e
2. no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

§ 1º As informações apresentadas na declaração de que trata o art. 22, incluído o valor do crédito financeiro gerado, são de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica e não caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações atestar a sua veracidade por ocasião da certificação de que trata o caput.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações publicará o extrato da certificação em seu sítio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data de envio da declaração de investimento, de que trata o art. 22, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário do Ministério, hipótese em que o prazo ficará suspenso.

Art. 24. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações encaminhará, por meio de sistema informatizado, se houver, a declaração de investimento, referida no art. 22, juntamente com a certificação de que trata o art. 23, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com cópia para a pessoa jurídica requerente e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Seção II

Das obrigações decorrentes do crédito financeiro gerado

Art. 25. Além das obrigações de que trata o art. 21, para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica habilitada no Padis deverá registrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do respectivo período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, mantidos segregados das demais atividades nos registros contábeis.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada no Padis deverá manter à disposição da fiscalização dos órgãos competentes, pelo prazo de cinco anos, os documentos de natureza contábil de que trata o caput.

Seção III

Da utilização do crédito financeiro na forma de compensação

Art. 26. O crédito financeiro de que trata o art. 5º poderá ser utilizado pela pessoa jurídica habilitada no Padis para compensar débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto nas normas específicas editadas pela referida Secretaria.

§ 1º Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de trinta dias, contado da data do término da suspensão.



§ 2º A pessoa jurídica somente poderá utilizar, para fins de compensação, o montante do crédito financeiro gerado em relação ao período de apuração a que se refere após a certificação de que trata o art. 23.

§ 3º O crédito financeiro referido no caput:

I - somente poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

a) lucro real; e

b) lucro presumido, desde que seja apresentada escrituração contábil, na forma estabelecida na legislação comercial, hipótese em que não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

II - comporá o lucro bruto da pessoa jurídica beneficiária.

§ 4º A pessoa jurídica apresentará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia declaração de compensação, acompanhada da comprovação atualizada da quitação de tributos federais, por meio da apresentação de:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; ou

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

§ 5º Para fins de comprovação do regime de apuração de lucro presumido, conforme o disposto na alínea "b" do inciso I do § 3º, não será necessária a apresentação da escrituração contábil com a declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata o art. 22, ou com a declaração de compensação, de que trata o § 4º, exceto se solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 27. Na hipótese de utilização pela pessoa jurídica habilitada no Padis de crédito financeiro nos termos do disposto no art. 26, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de trinta dias úteis, contado da data da apresentação da declaração de compensação, deverá:

I - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos; e

II - debitar o valor bruto utilizado na compensação à conta dos seguintes tributos:

a) vinte por cento para CSLL; e

b) oitenta por cento para o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Art. 28. As subvenções para o custeio operacional serão reconhecidas como receita no período em que se tornarem recebíveis e registradas na demonstração do resultado no grupo de contas de acordo com a sua natureza.

Art. 29. A pessoa jurídica habilitada no Padis terá o prazo de cinco anos para usufruir da compensação prevista nesta Seção, contado da data de publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 30. A compensação declarada na forma prevista no inciso I do caput do art. 4º-C da Lei nº 11.484, de 2007, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua homologação posterior.



§ 1º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação nos termos do disposto na Lei nº 11.484, de 2007:

I - os débitos de que trata o inciso II do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - o débito objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação efetuada nos termos do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o crédito financeiro objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o crédito financeiro informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL apurados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996; e

VIII - os créditos financeiros objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não exista decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo credor será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 3º A declaração de compensação do sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 4º Não homologada a compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do ato que não homologou a compensação.

§ 5º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 4º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 4º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 7º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 8º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam, respectivamente, os § 6º e § 7º obedecerão ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e serão enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 9º A compensação será considerada não declarada nas seguintes hipóteses:



I - previstas no § 1º;

II - em que o crédito financeiro seja:

a) de terceiros; ou

b) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e

III - em que o débito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 10. Quando a compensação for considerada não declarada, não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto no caput, no § 2º e nos § 4º ao § 8º.

§ 11. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, não caberá discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 12. Nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de setenta e cinco por cento sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada.

§ 13. Na hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 12, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 14. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto ao estabelecimento de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e à forma como as compensações deverão ser apresentadas.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das infrações

Art. 31. Constitui infração toda ação ou omissão da pessoa jurídica habilitada no Padis que viole as normas estabelecidas na Lei nº 11.484, de 2007, neste Decreto e nas disposições legais pertinentes, em especial:

I - utilizar de forma irregular o benefício de redução de alíquotas previsto na Seção I do Capítulo I, em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - utilizar de forma irregular o benefício previsto na Seção II do Capítulo I, ao declarar valor impróprio de apuração de crédito financeiro;

III - descumprir a obrigação de efetuar investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - descumprir a obrigação de que trata o § 3º do art. 14;



V - não atender, total ou parcialmente, os requisitos e as metas acordadas em relação às etapas de manufatura definidas no processo produtivo básico previsto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007;

VI - não apresentar ou não ter aprovados, total ou parcialmente, os demonstrativos de cumprimento das obrigações, o relatório e o parecer de que tratam os incisos I e II do caput do art. 21; e

VII - utilizar de modo diverso os bens constantes do ato conjunto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, em relação às atividades descritas no art. 2º da referida Lei, segundo os critérios insumo-produto ou insumo-capacidade de produção estabelecidos na forma prevista no ato conjunto de que trata o § 4º do art. 12.

§ 1º Na hipótese das infrações previstas nos incisos II, III e V do caput que envolvam a utilização indevida de crédito financeiro, a irregularidade será sanada nos seguintes termos:

I - se tiver sido ressarcido, o crédito financeiro será pago acrescido de juros de um por cento ao mês ou fração e de multa no valor de setenta e cinco por cento do crédito financeiro indevidamente ressarcido; e

II - se tiver sido objeto de compensação, o débito tributário indevidamente compensado será pago nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sem prejuízo das multas de que trata o § 13 do art. 4º-E da Lei nº 11.484, de 2007.

§ 2º Na hipótese de a irregularidade de que trata o § 1º não ser relativa à totalidade do crédito financeiro declarado, o saneamento da infração será referente à parcela do valor do crédito considerada imprópria ou irregular.

Art. 32. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações comunicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica habilitada no Padis, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo previsto no art. 21, ou da obrigação de aplicar no Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico (Fundo Setorial de Tecnologia da Informação - CT-Info ou Fundo Setorial da Amazônia - CT-Amazônia), na forma prevista no caput do art. 35, observado o prazo estabelecido em seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 21;

III - indeferimento ou anulação de declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do disposto no § 4º do art. 22, em razão da ocorrência de irregularidade prevista no art. 31, para fins de aplicação do disposto no inciso IV do § 1º e no § 11 do art. 30 e nos § 1º e § 2º do art. 31; e

IV - descumprimento ao disposto neste Decreto.

§ 1º Os casos previstos no inciso I do caput deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia até 30 de agosto de cada ano.

§ 2º Os casos previstos nos incisos II ao IV do caput deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no prazo de trinta dias, contado da data da apuração da ocorrência.

Seção II

Das sanções



Art. 33. As infrações a que se refere o art. 31, sem prejuízo da aplicação de outras sanções específicas, serão punidas com:

I - multa;

II - suspensão dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007;

III - impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro; ou

IV - cancelamento da habilitação.

§ 1º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia aplicar as sanções a que se referem os incisos II, III e IV do caput e analisar os recursos delas decorrentes.

§ 2º Para fins do disposto no § 4º do art. 4º-D da Lei nº 11.484, de 2007, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia informará ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações a aplicação de sanção relacionada ao benefício de crédito financeiro de que trata o Capítulo IV.

Art. 34. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações estabelecerá os procedimentos para:

I - apuração das infrações previstas no art. 31;

II - aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 33;

III - interposição de recurso contra a decisão que determinar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e IV do caput do art. 33; e

IV - reabilitação de que trata a Seção III deste Capítulo.

Subseção I Da multa

Art. 35. Na hipótese da infração prevista no inciso III do caput do art. 31, quando os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 14 não atingirem, em determinado ano-calendário, o percentual mínimo estabelecido, a pessoa jurídica habilitada no Padis deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CT-Info ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada no Padis efetuará a aplicação referida no caput até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Para fins do disposto no § 6º do art. 14, na hipótese de a infração prevista no inciso III do caput do art. 31 não ter sido sanada, a não aplicação do valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, pela pessoa jurídica habilitada no Padis, no prazo previsto no § 1º obrigará o contribuinte ao pagamento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e do adicional não recolhidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, acrescido de juros e multa de mora.



§ 3º Os juros e a multa de que trata o § 2º serão recolhidos isoladamente e calculados sobre o valor do tributo e do adicional não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma prevista nos § 2º e § 3º não desobrigam a pessoa jurídica habilitada no Padis do dever de efetuar a aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CT-Info ou CT-Amazônia) a que se refere o caput, acrescida da multa e dos juros ali referidos.

§ 5º A falta ou a irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, na forma prevista em lei.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos § 1º ao § 5º, quando o valor residual decorrer de glosa de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a pessoa jurídica habilitada no Padis deverá efetuar o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a que se refere o caput no prazo de noventa dias, contado da data da comunicação do débito pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações estabelecerá os demais procedimentos para o recolhimento do valor residual a ser depositado no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CT-Info ou CT-Amazônia) a que se refere o caput.

Subseção II

Da suspensão dos benefícios

Art. 36. A suspensão dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, será aplicada, a qualquer tempo, nas hipóteses das infrações previstas nos incisos I ao VII do caput do art. 31.

Parágrafo único. Na hipótese da infração prevista no inciso V do caput do art. 31, quando houver atendimento parcial dos requisitos e metas, a suspensão dos benefícios será proporcional ao descumprimento do processo produtivo básico, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 37. A pessoa jurídica habilitada no Padis para a qual tenha sido aplicada a sanção de suspensão de que trata o art. 36:

I - não poderá:

- a) aplicar as reduções de alíquotas previstas nos art. 2º, art. 3º e art. 4º;
- b) contabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para fins de geração do crédito financeiro de que trata o Capítulo IV durante o período da suspensão; e
- c) apresentar a declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista no art. 22, relativa ao período de apuração em que ocorreu o descumprimento das obrigações, até o limite do valor inadimplido; e

II - terá canceladas as declarações de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação a que se refere o art. 22 apresentadas, relativas ao período de apuração em que tenha ocorrido o descumprimento das obrigações, até o limite do valor inadimplido.

Parágrafo único. Na hipótese das infrações de que tratam os incisos II, III e V do caput do art. 31, quando houver o descumprimento parcial do investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e



inovação ou do processo produtivo básico, a sanção de que trata o inciso II do caput será aplicada de forma proporcional.

Art. 38. Da decisão que aplicar a suspensão dos benefícios de que trata o art. 36 caberá recurso à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação da suspensão.

Subseção III

Do impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro

Art. 39. No caso de infrações relacionadas ao benefício a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, a suspensão dos benefícios de que trata a Subseção II será convertida automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro, na hipótese de a pessoa jurídica não sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data da notificação da suspensão.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput será:

I - suspensão a partir do recebimento do recurso interposto contra a decisão que determinar a aplicação da suspensão; e

II - retomada a partir da ciência da decisão pela manutenção da sanção, ainda que sobre parcela das infrações que a motivaram.

§ 2º A sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a última infração que a motivou.

Art. 40. Aplicada a sanção de impedimento, a pessoa jurídica habilitada não utilizará os créditos financeiros já certificados para compensação de tributos federais ou ressarcimento.

Art. 41. O disposto no art. 37 aplica-se à sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro.

Subseção IV

Do cancelamento da habilitação

Art. 42. No caso de infrações relacionadas aos benefícios a que se referem os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, a suspensão dos benefícios de que trata a Subseção II será convertida automaticamente em cancelamento da habilitação para fruição dos incentivos fiscais, na hipótese de a pessoa jurídica não sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data da notificação da suspensão.

Art. 43. À pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos, independentemente do saneamento das infrações no prazo a que se referem os art. 39 e art. 42, será aplicada a sanção de cancelamento da habilitação aos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 44. O disposto nos art. 37 e art. 40 aplica-se à sanção de cancelamento da habilitação.

Art. 45. A sanção de cancelamento da habilitação somente poderá ser revertida por meio de novo requerimento de habilitação após dois anos de sanada a infração que a motivou.

Seção III

Da reabilitação



Art. 46. Após o saneamento das infrações que tenham ensejado as sanções de suspensão ou de impedimento, de que tratam os art. 36 e art. 39, a pessoa jurídica deverá indicar e comprovar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações as datas em que as infrações foram sanadas, nos termos do disposto neste Decreto e na legislação aplicável, e ficará reabilitada e apta para usufruir dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data de notificação da sanção.

Art. 47. A reabilitação será deferida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Competem o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos:

I - ao Ministério da Economia, quanto ao cumprimento das etapas produtivas estabelecidas nos processos produtivos básicos; e

II - ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, quanto ao cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput poderão ser realizados com o uso de técnicas de amostragem, de acordo com critérios de materialidade, de relevância e de risco.

§ 2º Para fins de acompanhamento e fiscalização, poderão ser realizadas inspeções e auditorias nas pessoas jurídicas habilitadas no Padis, nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação e nas instituições de ensino e pesquisa e poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a apresentação de informações sobre as atividades realizadas.

§ 3º Para fins de acompanhamento e fiscalização, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disporá, em ato próprio, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 12, sobre a necessidade de apresentação, em prazo definido, de declarações periódicas que demonstrem as relações insumo-produto dos bens beneficiados pelo Padis.

Art. 49. Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Compete aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações divulgar, a cada triênio, relatórios com os resultados econômicos e técnicos decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto no período correspondente.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações estabelecerá indicadores para avaliar a aplicação do disposto na Lei nº 11.484, de 2007, e na Lei nº 13.969, de 2019.

§ 2º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações procederão à divulgação das modalidades e dos montantes de incentivos concedidos e das aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação efetuadas, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.



Art. 51. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto deste Decreto, inclusive em relação aos procedimentos para a habilitação de pessoa jurídica no Padis.

Art. 52. Observado o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, as seguintes disposições vigorarão até 22 de janeiro de 2022:

I - do art. 2º deste Decreto; e

II - dos art. 4º-A ao art. 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 53. Observado o disposto no art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, as disposições do art. 3º e do art. 4º deste Decreto vigorarão pelo prazo de:

I - dezesseis anos, contado da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

a) "a" ou "b" do inciso I do caput do art. 11 deste Decreto; ou

b) "a" ou "b" do inciso II do caput do art. 11 deste Decreto;

II - doze anos, contado da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas nas alíneas:

a) "c" do inciso I do caput do art. 11 deste Decreto; ou

b) "c" do inciso II do caput do art. 11 deste Decreto; ou

III - quatorze anos, contado da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o processo produtivo básico referido no inciso III do caput do art. 11 deste Decreto.

Art. 54. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007;

II - o Decreto nº 7.600, de 7 de novembro de 2011; e

III - o Decreto nº 8.247, de 23 de maio de 2014.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MARCOS CÉSAR PONTES

ANEXO

PRODUTOS FINAIS



DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS SEMICONDUTORES	NCM
Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados	85.41
Circuitos integrados eletrônicos; e circuitos integrados de multicomponentes, entendidos como uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, no mínimo, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores ou ressonadores à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33 ou 85.41 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, ou as bobinas classificadas na posição 85.04 da referida tabela, combinados de maneira praticamente indissociável em corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem em uma placa de circuito impresso ou em outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos ou superfícies de contato	85.42
Dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores da posição 85.42, montados pelo processo chip on board	8523.51
MOSTRADORES DE INFORMAÇÃO	NCM
Dispositivos de plasma	8529.90
Mostradores de informações (displays) construídos a partir de diodo emissor de luz orgânico (OLED) da posição 85.41	---
Mostradores de informações (displays) construídos a partir de eletroluminescentes a filme fino (TFEL) das posições 85.41 e 85.42	---
Mostradores de informações (displays) de cristal líquido (LCD)	8529.90
Dispositivos de cristal líquido (LCD)	9013.80.10
INSUMOS E EQUIPAMENTOS CONSIDERADOS ESTRATÉGICOS PARA A INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES E MOSTRADORES DE INFORMAÇÕES (DISPLAYS), COM OBSERVÂNCIA DE CUMPRIMENTO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO	NCM
Silício	2804.6
Lâminas de silício (wafer)	3818.00.10
Lâminas de outros materiais semicondutores (wafer)	3818.00.90
Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestruturas eletrônicas	3705.90.10
Outras fotomáscaras sobre vidro ou quartzo, próprias para gravação em pastilhas de silício ou em outros materiais para fabricação de micro e nanoestruturas eletrônicas	3705.90.90
Vidro óptico, flotado, em chapas ou em folhas, com ou sem camada de material condutivo transparente, para a fabricação de mostradores de informações (displays) de cristal líquido (LCD), diodo emissor de luz (LED), plasma e outros dispositivos mostradores e montagem de células em módulos ou painéis	70.05
Vidro óptico, flotado, em chapas ou em folhas, trabalhado, com camada de material condutivo transparente, para a fabricação de mostradores de informações (displays) de cristal líquido (LCD), diodo emissor de luz (LED), plasma e outros dispositivos mostradores e montagem de células em módulos ou painéis	70.06
Filmes ou películas, com propriedades ópticas, compostos por camadas de materiais inorgânicos e de polímeros, com tratamento condutivo transparente, para a fabricação de mostradores de informações (displays) de cristal líquido (LCD), diodo emissor de luz (LED) ou plasma e outros dispositivos mostradores	3920.10.99

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.005, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOU de 01.02.2021)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 5° do Decreto-Lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984, no inciso IV do caput e nos §§



2º e 9º do art. 32, nos arts. 32-A e 32-C, e no § 3º do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) devem ser apresentadas em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

§ 1º A apresentação da DCTF e da DCTFWeb pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 2º As informações relativas às sociedades em conta de participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, na DCTF ou DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

**CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE****Seção I
Da DCTF**

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTF mensalmente:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;
- II - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;
- IV - os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- V - SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º; e
- VI - as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Seção II
Da DCTFWeb**

Art. 4º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;
- II - as unidades gestoras de orçamento a que se refere o inciso II do caput do art. 3º;
- III - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizarem, em nome próprio:
 - a) a contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
 - b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física;
 - c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou
 - d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - as SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º;
- V - as entidades a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º;
- VI - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do RGPS;
- VII - os microempreendedores individuais, quando:
 - a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;
 - b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física;
 - c) patrocinarem equipe de futebol profissional; ou
 - d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;
- VIII - os produtores rurais pessoas físicas, quando:
 - a) contratarem trabalhador segurado do RGPS; ou
 - b) venderem sua produção a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física, no varejo;
- IX - as pessoas físicas que adquirirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e
- X - as demais pessoas jurídicas que estejam obrigadas pela legislação ao recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 13.



§ 1º Equiparam-se a empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a trabalhador segurado do RGPS que lhes presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

§ 2º Deverão apresentar a DCTFWeb identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável:

I - o contribuinte individual, inclusive o titular de serviço notarial ou registral, e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, na hipótese prevista no § 1º;

II - os produtores rurais pessoas físicas nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput; e

III - as pessoas físicas a que se refere o inciso IX do caput.

CAPÍTULO III **DA Dispensa de apresentação**

Seção I **Da DCTF**

Art. 5º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto no inciso I do § 1º;

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades em situação inativa ou que não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 1º;

V - os condomínios edilícios;

VI - os grupos de sociedades constituídos na forma prevista no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - os clubes de investimento registrados em bolsa de valores segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

VIII - os fundos mútuos de investimento imobiliário sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

IX - as embaixadas, as missões, as delegações permanentes, os consulados-gerais, os consulados, os vice-consulados, os consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

X - as representações permanentes de organizações internacionais;



XI - os serviços notariais e registrais de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 4º;

XII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios públicos ou tribunais de contas;

XIII - os candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos da legislação específica;

XIV - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

XV - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam bens e direitos no Brasil sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XVI - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

XVII - as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

XVIII - os representantes comerciais, corretores, leiloeiros, despachantes e demais pessoas físicas que exercem exclusivamente a representação comercial autônoma, sem relação de emprego, e que desempenham, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros.

§ 1º A dispensa a que se refere o caput não se aplica:

I - às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos incisos IV e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, hipótese em que estas, enquanto não obrigadas à entrega da DCTFWeb), deverão informar na DCTF os valores relativos:

a) à CPRB; e

b) aos impostos e às contribuições a que se referem os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelos quais a microempresa ou empresa de pequeno porte responde na qualidade de contribuinte ou responsável;

II - às pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - às pessoas jurídicas e demais entidades que não tenham débitos a declarar ou estejam em situação inativa:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total;

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e

d) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º não devem ser informados na DCTF os valores apurados na forma do Simples Nacional.

§ 3º O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º deverão apresentar a DCTF somente em relação aos meses em que houver valores de CPRB a declarar.

§ 5º Na DCTF decorrente da situação a que se refere a alínea "c" do inciso III do § 1º as pessoas jurídicas e demais entidades a que se refere o art. 3º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 6º A dispensa prevista no inciso XII do caput não se aplica ao fundo criado no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou pelos ministérios públicos ou tribunais de contas, ao qual tenha sido atribuída personalidade jurídica própria de entidade sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive acessórias.

§ 7º Verificada a hipótese a que se refere o § 6º, o ente público responsável pela criação do fundo responderá, perante a Fazenda Nacional, pelas operações realizadas em nome deste e ficará responsável pela prestação das informações correspondentes, na própria DCTF.

Seção II **Da DCTFWeb**

Art. 6º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II - o segurado especial a que se refere o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art. 4º,

IV - o órgão público em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;

V - o segurado facultativo do RGPS;

VI - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 4º;

VII - o microempreendedor individual quando não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VII do caput do art. 4º;



VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil com outros países, para fins diversos;

X - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 625-A da CLT;

XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, de acordo com as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen, cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e

XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, desde que não contratem trabalhador segurado do RGPS.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Seção I Da DCTF

Art. 7º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 4º A exigência de assinatura digital para apresentação da DCTF não se aplica a pessoa jurídica em situação inativa.

Seção II Da DCTFWeb

Art. 8º A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas na escrituração do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) ou na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 1º Para a apresentação da DCTFWeb é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 2º A exigência de assinatura digital da declaração não se aplica:

I - ao microempreendedor individual; e



II - à microempresa ou à empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que tenha até 1 (um) empregado no período a que se refere a declaração.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º a assinatura e a transmissão da DCTFWeb poderão ser realizadas por meio de código de acesso, obtido na internet no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

CAPÍTULO V DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Seção I Da DCTF

Art. 9º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na hipótese a que se refere o § 1º não se aplica à incorporadora nos casos em que a incorporadora e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional esta fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos:

I - desde o início das atividades, no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - a partir do mês de ocorrência do evento excludente, na constatação das situações previstas nos incisos II a XII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - a partir do mês seguinte à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) se verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 3º ou nos incisos I a III e VI a XVI do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano-calendário subsequente à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão pelo motivo previsto no inciso V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei.



§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que se enquadrar no disposto no inciso I do § 3º e comunicar espontaneamente sua exclusão do regime deverá apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

§ 5º A microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que comunicar espontaneamente sua exclusão do regime fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

Seção II

Da DCTFWeb

Art. 10. A DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º Quando o prazo previsto no caput recair em dia não útil, a entrega da DCTFWeb deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao mês de janeiro de cada ano enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar, exceto em relação aos contribuintes a que se referem os incisos III, VI e VII do caput do art. 4º.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, as pessoas físicas a que se refere o § 2º do art. 4º ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º (primeiro) mês sem ocorrência de fatos geradores, inclusive da obrigação prevista no § 3º, até a ocorrência de novos fatos geradores.

Seção III

Da DCTFWeb Anual e DCTFWeb Diária

Art. 11. Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente no prazo estabelecido pelo art. 10, deverão ser transmitidas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb Anual, que deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário; e

II - DCTFWeb Diária, que deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional.

§ 1º Quando o prazo previsto no inciso I do caput recair em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se houver mais de 1 (um) evento desportivo no mesmo dia, as informações deverão ser agrupadas e enviadas na mesma DCTFWeb Diária.

§ 3º As declarações a que se refere o caput devem ser transmitidas somente quando houver valores a declarar.



CAPÍTULO VI DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

Seção I Da DCTF

Art. 12. A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

X - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS); e

XI - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14.

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser discriminados por estabelecimento, na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos.

§ 4º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o inciso



III do caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto sobre a Renda Retidos na Fonte (Cosirf).

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Cosirf.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios ou por suas autarquias e fundações, recolhidos sob os códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

§ 8º Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento imobiliário que não se enquadram no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 9º Na hipótese de se tornarem exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição dos bens ou dos serviços no mercado interno para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 10. Na hipótese de se tornarem exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos bens ou dos serviços para inclusão dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 11. Os valores referentes à CPRB cujos recolhimentos devam ser efetuados de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 12. A dispensa de informação relativa aos códigos de receita 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936 na DCTF, de que trata o § 7º, aplica-se retroativamente a partir de 14 de dezembro de 2015.

§ 13. As DCTF apresentadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, em desacordo com o disposto no § 12, deverão ser retificadas.

§ 14. Os valores da CPRB não devem ser informados na DCTF a partir do mês em que se tornar obrigatória a entrega da DCTFWeb, nos termos do art. 19.

Seção II

Da DCTFWeb

Art. 13. Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações relativas às seguintes contribuições:

I - previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - previdenciárias instituídas a título de substituição às incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive as referentes à CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011; e

III - sociais destinadas, por lei, a terceiros.



§ 1º Os valores relativos às contribuições exigidas em lançamento de ofício poderão ser informados na DCTFWeb como créditos, para fins de vinculação aos débitos apurados.

§ 2º Os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, integrarão as informações prestadas por meio da DCTFWeb pela empresa tomadora de serviços.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14. O contribuinte que deixar de apresentar a DCTF ou a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 11, ou que apresentá-las com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da DCTF ou da DCTFWeb e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º do art. 9º, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º do art. 9º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data originalmente fixada para a entrega de cada declaração.

§ 6º Em substituição às reduções de que trata o § 2º, as multas a que se referem os incisos I e II do caput terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para o microempreendedor individual; e



II - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou se o pagamento da multa não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 8º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 9º Se a omissão na entrega da DCTF ou da DCTFWeb ou as incorreções ou omissões de informações verificadas forem de responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 10. No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

§ 11. Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins de apresentação da DCTF, a que não tenha realizado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário.

§ 12. Não descaracteriza a condição de inativa, nos termos do § 11, o fato de a pessoa jurídica efetuar, no mês-calendário a que se referir a declaração, o pagamento de tributo relativo a meses anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF E NA DCTFWEB

Art. 15. Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º O saldo a pagar relativo a imposto ou contribuição informado na DCTF ou na DCTFWeb e os valores das diferenças apuradas no procedimento de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas, prestadas na DCTF ou na DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa a que se refere o § 1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada:

I - em relação a débitos sob responsabilidade de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam; e

II - em relação a débitos sob responsabilidade de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em nome da própria autarquia ou fundação.

CAPÍTULO IX

RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA DCTFWEB

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.



§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir o valor de débitos:

a) cujos valores já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU;

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

II - alterar o valor de débitos relativos a impostos ou contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb, da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso II do § 2º, se houver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades de que trata o art. 14.

§ 5º O direito de o contribuinte retificar a DCTF ou a DCTFWeb extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º Poderão ser transmitidas na forma estabelecida pelo art. 7º DCTF retificadoras que tenham por finalidade reduzir o valor de débitos já declarados, desde que não seja ultrapassado o limite de 5 (cinco) declarações retificadoras para o mesmo mês de apuração.

§ 7º A limitação prevista no § 6º poderá ser afastada com base em critérios de risco, porte e atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

§ 8º Caso seja necessário ultrapassar o limite estabelecido pelo § 6º, as transmissões que lhe sobrevierem dependerão de autorização que deverá ser solicitada à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte mediante apresentação das devidas justificativas, dos documentos que comprovem a correção a ser feita e da cópia completa da DCTF retificadora a ser transmitida.

§ 9º Em caso de DCTF ou DCTFWeb retificadora que altere valores já informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também devem ser retificados.

§ 10. A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional tenha sido efetivada com efeitos retroativos fica obrigada a retificar as DCTF ou DCTFWeb apresentadas desde a data à qual os efeitos da exclusão retroagiram.



Art. 17. A RFB poderá reter para análise, com base na aplicação de parâmetros internos por ela estabelecidos, débitos declarados cujos valores foram reduzidos mediante DCTF ou DCTFWeb retificadora.

§ 1º Verificada a retenção a que se refere o caput, o responsável pelo envio da DCTF ou DCTFWeb retificadora correspondente poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade verificados na análise do débito.

§ 2º A intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos ou apresentar documentos comprobatórios poderá ser feita de forma eletrônica, observada a legislação específica.

§ 3º A autoridade administrativa decidirá, com base na análise prevista no caput:

I - pela liberação dos débitos objeto da retenção, quando presentes elementos de convicção que justifiquem a retificação de seus valores; ou

II - pela rejeição da retificação efetuada, diante de elementos de convicção que indiquem sua improcedência, ou se o contribuinte não atender à intimação no prazo determinado ou, se atender, não comprovar o erro de fato a ser retificado.

§ 4º Não produzirão efeitos as retificações:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º A liberação dos débitos objeto da retenção, nos termos do inciso I do § 3º, não implica a homologação do lançamento na forma prevista no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 6º É facultado ao contribuinte apresentar impugnação da decisão que não homologou a retificação da DCTF ou da DCTFWeb, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O contribuinte omissor na entrega da DCTF ou da DCTFWeb que tenha efetuado recolhimento anterior ao início de procedimento fiscal poderá, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, apresentar DCTF ou DCTFWeb para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 14.

Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);



II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas a que se referem os §§ 2º e 3º e as que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1º de julho de 2018;

III - a partir do mês de julho de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º; e

IV - a partir do mês de junho de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

§ 2º Os contribuintes a que se refere o inciso III do § 1º que estejam, na data de publicação desta Instrução Normativa, obrigados ao envio dos eventos periódicos por meio do eSocial, conforme cronograma definido pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, poderão aderir à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb relativa a fatos geradores que ocorrerem a partir de março de 2021, mediante opção irrevogável e irretratável a ser formalizada exclusivamente por meio do e-CAC, no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º, no período de 1º a 19 de fevereiro de 2021.

§ 3º Os contribuintes que optaram pela utilização do eSocial na vigência da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, são obrigados a apresentar DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir do mês de agosto de 2018.

§ 4º Os débitos relativos a fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados nos §§ 1º a 3º, conforme o caso, continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no manual da GFIP/Sefip, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.626, de 9 de março de 2016;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.697, de 2 de março de 2017;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.708, de 22 de maio de 2017;

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.819, de 26 de julho de 2018;

VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.853, de 3 de novembro de 2018;

IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.884, de 17 de abril de 2019;

X - a Instrução Normativa RFB nº 1.906, de 14 de agosto de 2019; e

XI - a Instrução Normativa RFB nº 1.952, de 12 de maio de 2020.



Art. 21. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO COTEPE/ICMS N° 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOU de 03.02.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 297ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2021, em Brasília, DF, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, do dia 27 de janeiro de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, os itens 566 e 567, no campo referente ao Estado de São Paulo, com as seguintes redações:

SÃO PAULO	
566.	GMC MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 06.217.611/0001-72 IE: 454.290.083.110
567.	TAXI AEREO PIRACICABA LTDA CNPJ: 65.485.922/0001-81 IE: 535.157.328.113

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva



1.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007 - SRRF04/DISIT, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 05/02/2021 (nº 25, Seção 1, pág. 46)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28 - COSIT, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, § 1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011;

e Solução de Consulta nº 28 - Cosit, de 2020.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO CAT Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 30.01.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de fevereiro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 378		
MÊS DE FEVEREIRO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE	RECOLHIMENTO DO ICMS



	RECOLHIMENTO	
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		JANEIRO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	22

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123,	1200	22



87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2021
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2020
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÃO:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JANEIRO/2021 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição



passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de fevereiro e recolher o imposto devido até o dia 17 de fevereiro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	DEZEMBRO/2020
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	01/03
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de janeiro de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe	
		Final Dia
		0 e 1 16
		2, 3 e 4 17



		<table><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>	5, 6 e 7	18	8 e 9	19																		
5, 6 e 7	18																							
8 e 9	19																							
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de janeiro de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).	Dia 10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetua-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																							
	<table><tr><td>8º dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr><tr><td>Dia do mês subsequente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table>		8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																								
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 26-01-2021.**4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.**

**COMUNICADO DICAR N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-02-2021 a 26-02-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-12/21

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7603	3,6285	3,4055	3,2455	3,0821	2,9011	2,6965	2,5440	2,3679	2,2300	2,1092	1,9836
FEVEREIRO	3,7503	3,6047	3,3910	3,2353	3,0696	2,8828	2,6857	2,5318	2,3564	2,2200	2,0992	1,9736
MARÇO	3,7403	3,5714	3,3765	3,2227	3,0559	2,8650	2,6719	2,5165	2,3422	2,2095	2,0892	1,9636
ABRIL	3,7303	3,5479	3,3635	3,2108	3,0411	2,8463	2,6601	2,5024	2,3314	2,1995	2,0792	1,9536
MAIO	3,7203	3,5277	3,3486	3,1974	3,0270	2,8266	2,6478	2,4874	2,3186	2,1892	2,0692	1,9436
JUNHO	3,7103	3,5110	3,3347	3,1847	3,0137	2,8080	2,6355	2,4715	2,3068	2,1792	2,0592	1,9336
JULHO	3,7003	3,4944	3,3216	3,1697	2,9983	2,7872	2,6226	2,4564	2,2951	2,1692	2,0485	1,9236
AGOSTO	3,6903	3,4787	3,3075	3,1537	2,9839	2,7695	2,6097	2,4398	2,2825	2,1592	2,0383	1,9136
SETEMBRO	3,6803	3,4638	3,2953	3,1405	2,9701	2,7527	2,5972	2,4248	2,2719	2,1492	2,0273	1,9036
OUTUBRO	3,6703	3,4500	3,2824	3,1252	2,9536	2,7363	2,5851	2,4107	2,2610	2,1392	2,0155	1,8936
NOVEMBRO	3,6603	3,4361	3,2702	3,1113	2,9382	2,7229	2,5726	2,3969	2,2508	2,1292	2,0053	1,8836
DEZEMBRO	3,6503	3,4201	3,2582	3,0974	2,9208	2,7092	2,5578	2,3822	2,2408	2,1192	1,9941	1,8736

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8636	1,8623	1,8610	feri	sáb	do	1,8558	1,8545	1,8532	feri
jan/10	feri	sáb	do	1,8467	1,8454	1,8441	1,8428	1,8415	sáb	do	1,8385	1,8375	1,8365	1,8355	1,8345	sáb	do	1,8315	1,8305	1,8295	1,8285	1,8275	sáb	do	1,8245	1,8235	1,8225	1,8215	1,8205	sáb	do
fev/10	1,8175	1,8165	1,8155	1,8145	1,8135	sáb	do	1,8105	1,8095	1,8085	1,8075	1,8065	sáb	do	feri	feri	1,8015	1,8005	1,7995	sáb	do	1,7965	1,7955	1,7945	1,7935	1,7925	sáb	do			
mar/10	1,7895	1,7885	1,7875	1,7865	1,7855	sáb	do	1,7825	1,7815	1,7805	1,7795	1,7785	sáb	do	1,7755	1,7745	1,7735	1,7725	1,7715	sáb	do	1,7685	1,7675	1,7665	1,7655	1,7645	sáb	do	1,7615	1,7605	1,7595
abr/10	1,7585	feri	sáb	do	1,7545	1,7535	1,7525	1,7515	1,7505	sáb	do	1,7475	1,7465	1,7455	1,7445	1,7435	sáb	do	1,7405	1,7395	feri	1,7375	1,7365	sáb	do	1,7335	1,7325	1,7315	1,7305	1,7295	
mai/10	feri	do	1,7265	1,7255	1,7245	1,7235	1,7225	sáb	do	1,7195	1,7185	1,7175	1,7165	1,7155	sáb	do	1,7125	1,7115	1,7105	1,7095	1,7085	sáb	do	1,7055	1,7045	1,7035	1,7025	1,7015	sáb	do	1,6985
jun/10	1,6965	1,6955	feri	1,6945	sáb	do	1,6915	1,6905	1,6895	1,6885	1,6875	sáb	do	1,6845	1,6835	1,6825	1,6815	1,6805	1,6795	sáb	do	1,6765	1,6755	1,6745	1,6735	1,6725	1,6715	1,6705	1,6695	1,6685	1,6675

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

0	975	965	ado	945	.	m.	915	905	895	885	875	.	m.	845	835	825	815	805	.	m.	775	765	755	745	735	.	m.	705	695	685		
jul/10	1,6675	1,6665	sáb do m.	1,6635	1,6625	1,6615	1,6605	feri ado	1,6625	1,6615	1,6605	1,6565	1,6555	1,6545	1,6535	1,6525	sáb do m.	1,6495	1,6485	1,6475	1,6465	1,6455	sáb do m.	1,6425	1,6415	1,6405	1,6405	1,6395	1,6385	1,6375		
ago/10	do m.	1,6355	1,6345	1,6335	1,6325	1,6315	sáb do m.	1,6285	1,6275	1,6265	1,6255	1,6245	sáb do m.	1,6215	1,6205	1,6195	1,6185	1,6175	1,6165	1,6155	sáb do m.	1,6145	1,6135	1,6125	1,6115	1,6105	1,6095	1,6085	1,6075	1,6065		
set/10	1,6055	1,6045	1,6035	sáb do m.	1,6005	feri ado	1,5985	1,5975	1,5965	sáb do m.	1,5935	1,5925	1,5915	1,5905	1,5895	sáb do m.	1,5865	1,5855	1,5845	1,5835	1,5825	sáb do m.	1,5795	1,5785	1,5775	1,5765	1,5755	1,5745	1,5735	1,5725		
out/10	1,5755	sáb do m.	1,5725	1,5715	1,5705	1,5695	1,5685	sáb do m.	1,5655	feri ado	1,5635	1,5625	1,5615	sáb do m.	1,5585	1,5575	1,5565	1,5555	1,5545	1,5535	sáb do m.	1,5515	1,5505	1,5495	1,5485	1,5475	1,5465	1,5455	1,5445	1,5435	1,5425	1,5415
nov/10	1,5445	feri ado	1,5425	1,5415	1,5405	sáb do m.	1,5375	1,5365	1,5355	1,5345	1,5335	sáb do m.	1,5305	1,5295	1,5285	1,5275	1,5265	1,5255	1,5245	1,5235	sáb do m.	1,5215	1,5205	1,5195	1,5185	1,5175	1,5165	1,5155	1,5145	1,5135	1,5125	1,5115
dez/10	1,5145	1,5135	1,5125	sáb do m.	1,5095	1,5085	1,5075	1,5065	1,5055	sáb do m.	1,5025	1,5015	1,5005	1,4995	1,4985	1,4975	1,4965	1,4955	1,4945	1,4935	1,4925	1,4915	feri ado	1,4885	1,4875	1,4865	1,4855	1,4845	1,4835	1,4825	1,4815	1,4805
jan/11	feri ado	1,4815	1,4805	1,4795	1,4785	1,4775	sáb do m.	1,4745	1,4735	1,4725	1,4715	1,4705	sáb do m.	1,4675	1,4665	1,4655	1,4645	1,4635	1,4625	1,4615	sáb do m.	1,4595	1,4585	1,4575	1,4565	1,4555	1,4545	1,4535	1,4525	1,4515	1,4505	
fev/11	1,4525	1,4515	1,4505	1,4495	sáb do m.	1,4465	1,4455	1,4445	1,4435	1,4425	sáb do m.	1,4395	1,4385	1,4375	1,4365	1,4355	sáb do m.	1,4325	1,4315	1,4305	1,4295	1,4285	sáb do m.	1,4255	1,4245	1,4235	1,4225	1,4215	1,4205	1,4195	1,4185	1,4175
mar/11	1,4245	1,4235	1,4225	1,4215	sáb do m.	1,4185	1,4175	1,4165	1,4155	1,4145	sáb do m.	1,4115	1,4105	1,4095	1,4085	1,4075	sáb do m.	1,4045	1,4035	1,4025	1,4015	1,4005	sáb do m.	1,3975	1,3965	1,3955	1,3945	1,3935	1,3925	1,3915	1,3905	1,3895
abr/11	1,3935	sáb do m.	1,3905	1,3895	1,3885	1,3875	1,3865	sáb do m.	1,3835	1,3825	1,3815	1,3805	1,3795	sáb do m.	1,3765	1,3755	1,3745	1,3735	1,3725	1,3715	1,3705	1,3695	1,3685	1,3675	1,3665	1,3655	1,3645	1,3635	1,3625	1,3615	1,3605	1,3595
mai/11	feri ado	1,3623	1,3612	1,3601	1,3590	1,3579	sáb do m.	1,3546	1,3535	1,3524	1,3513	1,3502	sáb do m.	1,3469	1,3458	1,3447	1,3436	1,3425	1,3414	1,3403	sáb do m.	1,3392	1,3381	1,3370	1,3359	1,3348	1,3337	1,3326	1,3315	1,3304	1,3293	1,3282
jun/11	1,3293	1,3282	1,3271	sáb do m.	1,3238	1,3227	1,3216	1,3205	1,3194	sáb do m.	1,3161	1,3150	1,3139	1,3128	1,3117	sáb do m.	1,3084	1,3073	1,3062	1,3051	1,3040	1,3029	sáb do m.	1,3007	1,2996	1,2985	1,2974	1,2963	1,2952	1,2941	1,2930	1,2920
jul/11	1,2963	sáb do m.	1,2930	1,2919	1,2908	1,2897	1,2886	feri ado	1,2853	1,2842	1,2831	1,2820	1,2809	sáb do m.	1,2776	1,2765	1,2754	1,2743	1,2732	1,2721	sáb do m.	1,2699	1,2688	1,2677	1,2666	1,2655	1,2644	1,2633	1,2622	1,2611	1,2600	1,2589
ago/11	1,2623	1,2613	1,2603	1,2593	1,2583	sáb do m.	1,2553	1,2543	1,2533	1,2523	1,2513	sáb do m.	1,2483	1,2473	1,2463	1,2453	1,2443	1,2433	1,2423	1,2413	sáb do m.	1,2383	1,2373	1,2363	1,2353	1,2343	1,2333	1,2323	1,2313	1,2303	1,2293	1,2282
set/11	1,2313	1,2303	sáb do m.	1,2273	1,2263	feri ado	1,2243	1,2233	1,2223	sáb do m.	1,2193	1,2183	1,2173	1,2163	sáb do m.	1,2133	1,2123	1,2113	1,2103	1,2093	1,2083	1,2073	1,2063	1,2053	1,2043	1,2033	1,2023	1,2013	1,2003	1,1993	1,1983	1,1973
out/11	sáb do m.	1,1993	1,1983	1,1973	1,1963	1,1953	sáb do m.	1,1923	1,1913	1,1903	1,1893	1,1883	sáb do m.	1,1853	1,1843	1,1833	1,1823	1,1813	1,1803	1,1793	1,1783	1,1773	1,1763	1,1753	1,1743	1,1733	1,1723	1,1713	1,1703	1,1693	1,1683	1,1673
nov/11	1,1673	feri ado	1,1683	1,1673	sáb do m.	1,1643	1,1633	1,1623	1,1613	1,1603	sáb do m.	1,1573	1,1563	1,1553	1,1543	1,1533	1,1523	1,1513	1,1503	1,1493	1,1483	1,1473	1,1463	1,1453	1,1443	1,1433	1,1423	1,1413	1,1403	1,1393	1,1383	1,1373
dez/11	1,1363	1,1353	1,1343	sáb do m.	1,1313	1,1303	1,1293	1,1283	1,1273	1,1263	1,1253	1,1243	1,1233	1,1223	1,1213	1,1203	1,1193	1,1183	1,1173	1,1163	1,1153	1,1143	1,1133	1,1123	1,1113	1,1103	1,1093	1,1083	1,1073	1,1063	1,1053	1,1043
jan/12	feri ado	1,1083	1,1073	1,1063	1,1053	1,1043	sáb do m.	1,1013	1,1003	1,0993	1,0983	1,0973	sáb do m.	1,0943	1,0933	1,0923	1,0913	1,0903	1,0893	1,0883	1,0873	1,0863	1,0853	1,0843	1,0833	1,0823	1,0813	1,0803	1,0793	1,0783	1,0773	1,0763
fev/12	1,0783	1,0773	1,0763	sáb do m.	1,0733	1,0723	1,0713	1,0703	1,0693	sáb do m.	1,0663	1,0653	1,0643	1,0633	1,0623	sáb do m.	1,0593	1,0583	1,0573	1,0563	1,0553	sáb do m.	1,0523	1,0513	1,0503	1,0493	1,0483	1,0473	1,0463	1,0453	1,0443	1,0433
mar/12	1,0423	1,0413	sáb do m.	1,0383	1,0373	1,0363	1,0353	1,0343	1,0333	1,0323	sáb do m.	1,0293	1,0283	1,0273	1,0263	1,0253	1,0243	1,0233	1,0223	1,0213	1,0203	1,0193	1,0183	1,0173	1,0163	1,0153	1,0143	1,0133	1,0123	1,0113	1,0103	1,0093

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

12	494	485	.	m.	45 8	449	440	431	422	.	m.	395	38 6	377	368	359	.	m.	332	323	314	305	296	.	m.	269	260	251	242	233	.
abr/1 2	do m.	1,0 204	1,0 194	1,0 184	1,0 17 4	feri ado	sáb .	do m.	1,0 134	1,0 12 4	1,0 114	1,0 104	1,0 09 4	sáb .	do m.	1,0 064	1,0 054	1,0 044	1,0 034	1,0 024	feri ado	do m.	0,9 994	0,9 98 4	0,9 974	0,9 964	0,9 954	sáb .	do m.	0,9 924	
mai/1 2	feri ado	0,9 916	0,9 912	0,9 908	sáb .	do m.	0,9 896	0,9 892	0,9 888	0,9 88 4	0,9 880	sáb .	do m.	0,9 868	0,9 864	0,9 860	0,9 856	0,9 852	sáb .	do m.	0,9 840	0,9 836	0,9 832	0,9 82 8	0,9 824	sáb .	do m.	0,9 812	0,9 808	0,9 804	0,9 800
jun/1 2	0,9 797	sáb .	do m.	0,9 788	0,9 78 5	feri ado	0,9 782	0,9 776	sáb .	do m.	0,9 767	0,9 764	0,9 76 1	0,9 758	0,9 755	sáb .	do m.	0,9 746	0,9 743	0,9 740	0,9 737	0,9 734	sáb .	do m.	0,9 725	0,9 722	0,9 719	0,9 716	0,9 713	sáb .	
jul/1 2	do m.	0,9 704	0,9 701	0,9 698	0,9 69 5	0,9 692	sáb .	do m.	feri ado	0,9 68 0	0,9 677	0,9 674	0,9 67 1	sáb .	do m.	0,9 662	0,9 659	0,9 656	0,9 653	0,9 650	sáb .	do m.	0,9 641	0,9 63 8	0,9 635	0,9 632	0,9 629	sáb .	do m.	0,9 620	0,9 617
ago/1 2	0,9 614	0,9 611	0,9 608	sáb .	do m.	0,9 599	0,9 596	0,9 593	0,9 590	0,9 58 7	sáb .	do m.	0,9 57 8	0,9 575	0,9 572	0,9 569	0,9 566	sáb .	do m.	0,9 557	0,9 554	0,9 551	0,9 548	0,9 54 5	sáb .	do m.	0,9 536	0,9 533	0,9 530	0,9 527	0,9 524
set/1 2	sáb .	do m.	0,9 515	0,9 512	0,9 50 9	0,9 506	feri ado	sáb .	do m.	0,9 49 4	0,9 491	0,9 488	0,9 48 5	0,9 482	sáb .	do m.	0,9 473	0,9 470	0,9 467	0,9 464	0,9 461	sáb .	do m.	0,9 45 2	0,9 449	0,9 446	0,9 443	0,9 440	sáb .	do m.	
out/1 2	0,9 431	0,9 428	0,9 425	0,9 422	0,9 41 9	sáb .	do m.	0,9 410	0,9 407	0,9 40 4	0,9 401	feri ado	sáb .	do m.	0,9 389	0,9 386	0,9 383	0,9 380	0,9 377	sáb .	do m.	0,9 368	0,9 365	0,9 36 2	0,9 359	0,9 356	sáb .	do m.	0,9 347	0,9 344	0,9 341
nov/1 2	0,9 338	feri ado	sáb .	do m.	0,9 32 6	0,9 323	0,9 320	0,9 317	0,9 314	sáb .	do m.	0,9 305	0,9 30 2	0,9 299	feri ado	0,9 293	sáb .	do m.	0,9 284	0,9 281	0,9 278	0,9 275	0,9 272	sáb .	do m.	0,9 263	0,9 260	0,9 257	0,9 254	0,9 251	
dez/1 2	sáb .	do m.	0,9 242	0,9 239	0,9 23 6	0,9 233	0,9 230	sáb .	do m.	0,9 22 1	0,9 218	0,9 215	0,9 21 2	0,9 209	sáb .	do m.	0,9 200	0,9 197	0,9 194	0,9 191	0,9 188	sáb .	do m.	0,9 17 9	feri ado	0,9 173	0,9 170	0,9 167	sáb .	do m.	feri ado
jan/1 3	feri ado	0,9 152	0,9 149	0,9 146	sáb .	do m.	0,9 137	0,9 134	0,9 131	0,9 12 8	0,9 125	sáb .	do m.	0,9 116	0,9 113	0,9 110	0,9 107	0,9 104	sáb .	do m.	0,9 095	0,9 092	0,9 089	0,9 08 6	0,9 083	sáb .	do m.	0,9 074	0,9 071	0,9 068	0,9 065
fev/1 3	0,9 062	sáb .	do m.	0,9 053	0,9 05 0	0,9 047	0,9 044	0,9 041	sáb .	do m.	feri ado	feri ado	0,9 02 6	0,9 023	0,9 020	sáb .	do m.	0,9 011	0,9 008	0,9 005	0,9 002	0,8 999	sáb .	do m.	0,8 990	0,8 987	0,8 984	0,8 981			
mar/ 13	0,8 978	sáb .	do m.	0,8 969	0,8 96 6	0,8 963	0,8 960	0,8 957	sáb .	do m.	0,8 948	0,8 945	0,8 94 2	0,8 939	0,8 936	sáb .	do m.	0,8 927	0,8 924	0,8 921	0,8 918	0,8 915	sáb .	do m.	0,8 906	0,8 903	0,8 900	0,8 897	feri ado	sáb .	do m.
abr/1 3	0,8 885	0,8 882	0,8 879	0,8 876	0,8 87 3	sáb .	do m.	0,8 864	0,8 861	0,8 85 8	0,8 855	0,8 852	sáb .	do m.	0,8 843	0,8 840	0,8 837	0,8 834	0,8 831	sáb .	feri ado	0,8 822	0,8 819	0,8 81 6	0,8 813	0,8 810	sáb .	do m.	0,8 801	0,8 798	
mai/1 3	feri ado	0,8 792	0,8 789	sáb .	do m.	0,8 780	0,8 777	0,8 774	0,8 771	0,8 76 8	sáb .	do m.	0,8 75 9	0,8 756	0,8 753	0,8 750	0,8 747	sáb .	do m.	0,8 738	0,8 735	0,8 732	0,8 729	0,8 72 6	sáb .	do m.	0,8 717	0,8 714	0,8 711	feri ado	0,8 705
jun/1 3	sáb .	do m.	0,8 696	0,8 693	0,8 69 0	0,8 687	0,8 684	sáb .	do m.	0,8 67 5	0,8 672	0,8 669	0,8 66 6	0,8 663	sáb .	do m.	0,8 654	0,8 651	0,8 648	0,8 645	0,8 642	sáb .	do m.	0,8 63 3	0,8 630	0,8 627	0,8 624	0,8 621	sáb .	do m.	
jul/1 3	0,8 612	0,8 609	0,8 606	0,8 603	0,8 60 0	sáb .	do m.	0,8 591	feri ado	0,8 58 5	0,8 582	0,8 579	sáb .	do m.	0,8 570	0,8 567	0,8 564	0,8 561	0,8 558	sáb .	do m.	0,8 549	0,8 546	0,8 54 3	0,8 540	0,8 537	sáb .	do m.	0,8 528	0,8 525	0,8 522
ago/1 3	0,8 519	0,8 516	sáb .	do m.	0,8 50 7	0,8 504	0,8 501	0,8 498	0,8 495	sáb .	do m.	0,8 486	0,8 48 3	0,8 480	0,8 477	0,8 474	sáb .	do m.	0,8 465	0,8 462	0,8 459	0,8 456	0,8 453	sáb .	do m.	0,8 444	0,8 441	0,8 438	0,8 435	0,8 432	sáb .
set/1 3	do m.	0,8 423	0,8 420	0,8 417	0,8 41 4	0,8 411	sáb .	do m.	0,8 402	0,8 39 9	0,8 396	0,8 393	0,8 39 0	sáb .	do m.	0,8 381	0,8 378	0,8 375	0,8 372	0,8 369	sáb .	do m.	0,8 360	0,8 35 7	0,8 354	0,8 351	0,8 348	sáb .	do m.	0,8 339	
out/1 3	0,8 336	0,8 333	0,8 330	0,8 327	sáb .	do m.	0,8 318	0,8 315	0,8 312	0,8 30 9	0,8 306	sáb .	do m.	0,8 297	0,8 294	0,8 291	0,8 288	0,8 285	sáb .	do m.	0,8 276	0,8 273	0,8 270	0,8 26 7	0,8 264	sáb .	do m.	0,8 255	0,8 252	0,8 249	0,8 246
nov/1 3	0,8 243	feri ado	do m.	0,8 234	0,8 23 1	0,8 228	0,8 225	0,8 222	sáb .	do m.	0,8 213	0,8 210	0,8 20 7	0,8 204	feri ado	sáb .	do m.	0,8 192	0,8 189	0,8 186	0,8 183	0,8 180	sáb .	do m.	0,8 171	0,8 168	0,8 165	0,8 162	0,8 159	sáb .	feri ado
dez/1	do	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	sáb	do	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	sáb	do	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	sáb	do	0,8	feri

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3	m.	150	147	144	141	138	.	m.	129	126	123	120	117	.	m.	108	105	102	099	096	.	m.	087	084	ado	078	075	.	m.	066	ado	
jan/14	feri	0,8055	0,8051	sáb	do	0,8039	0,8035	0,8031	0,8027	0,8023	sáb	do	0,8011	0,8007	0,8003	0,7999	0,7995	sáb	do	0,7983	0,7979	0,7975	0,7971	0,7967	sáb	do	0,7955	0,7951	0,7947	0,7943	0,7939	
fev/14	sáb	do	0,7927	0,7923	0,7919	0,7915	0,7911	sáb	do	0,7899	0,7895	0,7891	0,7887	0,7883	sáb	do	0,7871	0,7867	0,7863	0,7859	0,7855	sáb	do	0,7843	0,7839	0,7835	0,7831	0,7827				
mar/14	sáb	do	feri	feri	0,7807	0,7803	0,7799	sáb	do	0,7787	0,7783	0,7779	0,7775	0,7771	sáb	do	0,7759	0,7755	0,7751	0,7747	0,7743	sáb	do	0,7731	0,7727	0,7723	0,7719	0,7715	sáb	do	0,7703	
abr/14	0,7699	0,7695	0,7691	0,7687	sáb	do	0,7675	0,7671	0,7667	0,7663	0,7659	sáb	do	0,7647	0,7643	0,7639	0,7635	feri	sáb	do	feri	0,7615	0,7611	0,7607	0,7603	sáb	do	0,7591	0,7587	0,7583		
mai/14	feri	0,7575	sáb	do	0,7563	0,7559	0,7555	0,7551	0,7547	sáb	do	0,7535	0,7531	0,7527	0,7523	0,7519	sáb	do	0,7507	0,7503	0,7499	0,7495	0,7491	sáb	do	0,7479	0,7475	0,7471	0,7467	0,7463	sáb	
jun/14	do	0,7451	0,7447	0,7443	0,7439	0,7435	sáb	do	0,7423	0,7419	0,7415	0,7411	0,7407	sáb	do	0,7395	0,7391	0,7387	feri	ado	0,7379	sáb	do	0,7367	0,7363	0,7359	0,7355	0,7351	sáb	do	0,7339	
jul/14	0,7335	0,7331	0,7327	0,7323	sáb	do	0,7311	0,7307	feri	ado	0,7299	0,7295	sáb	do	0,7283	0,7279	0,7275	0,7271	0,7267	sáb	do	0,7255	0,7251	0,7247	0,7243	0,7239	sáb	do	0,7227	0,7223	0,7219	0,7215
ago/14	0,7211	sáb	do	0,7199	0,7195	0,7191	0,7187	0,7183	sáb	do	0,7171	0,7167	0,7163	0,7159	0,7155	sáb	do	0,7143	0,7139	0,7135	0,7131	0,7127	sáb	do	0,7115	0,7111	0,7107	0,7103	0,7099	sáb	do	
set/14	0,7087	0,7083	0,7079	0,7075	0,7071	sáb	feri	ado	0,7059	0,7055	0,7051	0,7047	0,7043	sáb	do	0,7031	0,7027	0,7023	0,7019	0,7015	sáb	do	0,7003	0,6999	0,6995	0,6991	0,6987	sáb	do	0,6975	0,6971	
out/14	0,6967	0,6963	0,6959	sáb	do	0,6947	0,6943	0,6939	0,6935	0,6931	sáb	feri	ado	0,6919	0,6915	0,6911	0,6907	0,6903	sáb	do	0,6891	0,6887	0,6883	0,6879	0,6875	sáb	do	0,6863	0,6859	0,6855	0,6851	0,6847
nov/14	sáb	feri	ado	0,6835	0,6831	0,6827	0,6823	0,6819	sáb	do	0,6807	0,6803	0,6799	0,6795	0,6791	feri	ado	0,6779	0,6775	0,6771	0,6767	0,6763	sáb	do	0,6751	0,6747	0,6743	0,6739	0,6735	sáb	do	
dez/14	0,6723	0,6719	0,6715	0,6711	0,6707	sáb	do	0,6695	0,6691	0,6687	0,6683	0,6679	sáb	do	0,6667	0,6663	0,6659	0,6655	0,6651	sáb	do	0,6639	0,6635	0,6631	feri	ado	0,6623	sáb	do	0,6611	0,6607	feri
jan/15	feri	ado	0,6595	sáb	do	0,6583	0,6579	0,6575	0,6571	0,6567	sáb	do	0,6555	0,6551	0,6547	0,6543	0,6539	sáb	do	0,6527	0,6523	0,6519	0,6515	0,6511	sáb	do	0,6499	0,6495	0,6491	0,6487	0,6483	sáb
fev/15	do	0,6471	0,6467	0,6463	0,6459	0,6455	sáb	do	0,6443	0,6439	0,6435	0,6431	0,6427	sáb	do	feri	ado	0,6407	0,6403	0,6399	sáb	do	0,6387	0,6383	0,6379	0,6375	0,6371	sáb				
mar/15	do	0,6359	0,6355	0,6351	0,6347	0,6343	sáb	do	0,6331	0,6327	0,6323	0,6319	0,6315	sáb	do	0,6303	0,6299	0,6295	0,6291	0,6287	sáb	do	0,6275	0,6271	0,6267	0,6263	0,6259	sáb	do	0,6247	0,6243	
abr/15	0,6239	0,6235	feri	sáb	do	0,6219	0,6215	0,6211	0,6207	0,6203	sáb	do	0,6191	0,6187	0,6183	0,6179	0,6175	sáb	do	0,6163	feri	ado	0,6155	0,6151	0,6147	sáb	do	0,6135	0,6131	0,6127	0,6123	
mai/15	feri	sáb	do	0,6107	0,6103	0,6099	0,6095	0,6091	sáb	do	0,6079	0,6075	0,6071	0,6067	0,6063	sáb	do	0,6051	0,6047	0,6043	0,6039	0,6035	sáb	do	0,6023	0,6019	0,6015	0,6011	0,6007	sáb	do	
jun/15	0,5995	0,5991	0,5987	feri	ado	0,5979	sáb	do	0,5967	0,5963	0,5959	0,5955	sáb	do	0,5939	0,5935	0,5931	0,5927	0,5923	sáb	do	0,5911	0,5907	0,5903	0,5899	0,5895	sáb	do	0,5883	0,5879		
jul/15	0,5874	0,5869	0,5864	sáb	do	0,5849	0,5844	0,5839	feri	ado	0,5829	sáb	do	0,5814	0,5809	0,5804	0,5799	0,5794	sáb	do	0,5779	0,5774	0,5769	0,5764	0,5759	sáb	do	0,5744	0,5739	0,5734	0,5729	0,5724
ago/15	sáb	do	0,5709	0,5704	0,5699	0,5694	0,5689	sáb	do	0,5674	0,5669	0,5664	0,5659	0,5654	sáb	do	0,5639	0,5634	0,5629	0,5624	0,5619	sáb	do	0,5604	0,5599	0,5594	0,5589	0,5584	sáb	do	0,5569	
set/15	0,5505	0,5501	0,5497	0,5493	sáb	do	feri	ado	0,5485	0,5481	0,5477	0,5473	sáb	do	0,5459	0,5455	0,5451	0,5447	0,5443	sáb	do	0,5429	0,5425	0,5421	0,5417	0,5413	sáb	do	0,5405	0,5401	0,5397	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5	564	559	554	549	.	m.	ado	529	524	519	514	.	m.	499	494	489	484	479	.	m.	464	459	454	449	444	.	m.	429	424	419			
out/15	0,5414	0,5409	sáb	do	0,5394	0,5389	0,5384	0,5379	0,5374	sáb	do	feri	0,5354	0,5349	0,5344	0,5339	sáb	do	0,5324	0,5319	0,5314	0,5309	0,5304	sáb	do	0,5289	0,5284	0,5279	0,5274	0,5269	sáb		
nov/15	do	feri	ado	0,5249	0,5244	0,5239	0,5234	.	do	0,5219	0,5214	0,5209	0,5204	0,5199	sáb	feri	ado	0,5184	0,5179	0,5174	0,5169	0,5164	sáb	do	0,5149	0,5144	0,5139	0,5134	0,5129	sáb	do	0,5114	
dez/15	0,5109	0,5104	0,5099	0,5094	sáb	do	0,5079	0,5074	0,5069	0,5064	0,5059	sáb	do	0,5044	0,5039	0,5034	0,5029	0,5024	sáb	do	0,5009	0,5004	0,4999	0,4994	feri	sáb	do	0,4974	0,4969	0,4964	feri	ado	
jan/16	feri	sáb	do	0,4939	0,4934	0,4929	0,4924	0,4919	sáb	do	0,4904	0,4899	0,4894	0,4889	0,4884	sáb	do	0,4869	0,4864	0,4859	0,4854	0,4849	sáb	do	0,4834	0,4829	0,4824	0,4819	0,4814	sáb	do	m.	
fev/16	0,4799	0,4794	0,4789	0,4784	0,4779	sáb	do	feri	feri	0,4754	0,4749	0,4744	sáb	do	0,4729	0,4724	0,4719	0,4714	0,4709	sáb	do	0,4694	0,4689	0,4684	0,4679	0,4674	sáb	do	0,4659				
mar/16	0,4654	0,4649	0,4644	0,4639	sáb	do	0,4624	0,4619	0,4614	0,4609	0,4604	sáb	do	0,4589	0,4584	0,4579	0,4574	0,4569	sáb	do	0,4554	0,4549	0,4544	0,4539	feri	sáb	do	0,4519	0,4514	0,4509	0,4504		
abr/16	0,4499	sáb	do	0,4484	0,4479	0,4474	0,4469	0,4464	sáb	do	0,4449	0,4444	0,4439	0,4434	0,4429	sáb	do	0,4414	0,4409	0,4404	feri	ado	0,4394	sáb	do	0,4379	0,4374	0,4369	0,4364	0,4359	sáb		
mai/16	feri	ado	0,4344	0,4339	0,4334	0,4329	0,4324	sáb	do	0,4309	0,4304	0,4299	0,4294	0,4289	sáb	do	0,4274	0,4269	0,4264	0,4259	0,4254	sáb	do	0,4239	0,4234	0,4229	feri	ado	0,4219	sáb	do	0,4204	0,4199
jun/16	0,4194	0,4189	0,4184	sáb	do	0,4169	0,4164	0,4159	0,4154	0,4149	sáb	do	0,4134	0,4129	0,4124	0,4119	0,4114	sáb	do	0,4099	0,4094	0,4089	0,4084	0,4079	sáb	do	0,4064	0,4059	0,4054	0,4049			
jul/16	0,4044	sáb	do	0,4029	0,4024	0,4019	0,4014	0,4009	feri	do	0,3994	0,3989	0,3984	0,3979	0,3974	sáb	do	0,3959	0,3954	0,3949	0,3944	0,3939	sáb	do	0,3924	0,3919	0,3914	0,3909	0,3904	sáb	do	m.	
ago/16	0,3889	0,3884	0,3879	0,3874	0,3869	sáb	do	0,3854	0,3849	0,3844	0,3839	0,3834	sáb	do	0,3819	0,3814	0,3809	0,3804	0,3799	sáb	do	0,3784	0,3779	0,3774	0,3769	0,3764	sáb	do	0,3749	0,3744	0,3739		
set/16	0,3734	0,3729	sáb	do	0,3714	0,3709	feri	ado	0,3699	0,3694	sáb	do	0,3679	0,3674	0,3669	0,3664	0,3659	sáb	do	0,3644	0,3639	0,3634	0,3629	0,3624	sáb	do	0,3609	0,3604	0,3599	0,3594	0,3589		
out/16	sáb	do	0,3574	0,3569	0,3564	0,3559	0,3554	sáb	do	0,3539	0,3534	feri	ado	0,3524	0,3519	sáb	do	0,3504	0,3499	0,3494	0,3489	0,3484	sáb	do	0,3469	0,3464	0,3459	0,3454	0,3449	sáb	do	0,3434	
nov/16	0,3429	feri	ado	0,3419	0,3414	sáb	do	0,3399	0,3394	0,3389	0,3384	0,3379	sáb	do	0,3364	feri	ado	0,3354	0,3349	0,3344	sáb	do	0,3329	0,3324	0,3319	0,3314	0,3309	sáb	do	0,3294	0,3289	0,3284	
dez/16	0,3279	0,3274	sáb	do	0,3259	0,3254	0,3249	0,3244	0,3239	sáb	do	0,3224	0,3219	0,3214	0,3209	0,3204	sáb	do	0,3189	0,3184	0,3179	0,3174	0,3169	sáb	feri	ado	0,3154	0,3149	0,3144	0,3139	feri	sáb	
jan/17	do	0,3119	0,3114	0,3109	0,3104	0,3099	sáb	do	0,3084	0,3079	0,3074	0,3069	0,3064	sáb	do	0,3049	0,3044	0,3039	0,3034	0,3029	sáb	do	0,3014	0,3009	0,3004	0,2999	0,2994	0,2989	0,2984	sáb	do	0,2979	0,2974
fev/17	0,2969	0,2964	0,2959	sáb	do	0,2944	0,2939	0,2934	0,2929	0,2924	sáb	do	0,2909	0,2904	0,2899	0,2894	0,2889	sáb	do	0,2874	0,2869	0,2864	0,2859	0,2854	sáb	do	feri	feri					
mar/17	0,2829	0,2824	0,2819	sáb	do	0,2804	0,2799	0,2794	0,2789	0,2784	sáb	do	0,2769	0,2764	0,2759	0,2754	0,2749	sáb	do	0,2734	0,2729	0,2724	0,2719	0,2714	sáb	do	0,2699	0,2694	0,2689	0,2684	0,2679		
abr/17	sáb	do	0,2664	0,2659	0,2654	0,2649	0,2644	sáb	do	0,2629	0,2624	0,2619	0,2614	feri	sáb	do	0,2594	0,2589	0,2584	0,2579	feri	sáb	do	0,2559	0,2554	0,2549	0,2544	0,2539	sáb	do			
mai/17	feri	ado	0,2519	0,2514	0,2509	0,2504	sáb	do	0,2489	0,2484	0,2479	0,2474	0,2469	sáb	do	0,2454	0,2449	0,2444	0,2439	0,2434	sáb	do	0,2419	0,2414	0,2409	0,2404	0,2399	sáb	do	0,2384	0,2379	0,2374	
jun/17	0,2369	0,2364	sáb	do	0,2349	0,2344	0,2339	0,2334	0,2329	sáb	do	0,2314	0,2309	0,2304	0,2299	0,2294	feri	sáb	do	0,2279	0,2274	0,2269	0,2264	0,2259	sáb	do	0,2249	0,2244	0,2239	0,2234	0,2229		

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	00	74	70	66	78	74	86	92	92	36	85	04	00	05	59	99	99	74	28	10	34
Maio	0,00	3,17	3,00	2,79	2,62	2,46	2,29	2,16	2,04	1,92	1,66	1,29	0,97	0,86	0,73	0,58	0,40	0,22	0,12	0,06	0,02
	00	47	37	80	55	15	68	92	92	36	85	74	10	15	39	79	49	24	76	63	13
Junho	0,00	3,15	2,98	2,77	2,61	2,44	2,28	2,15	2,03	1,91	1,63	1,26	0,96	0,85	0,72	0,57	0,38	0,20	0,12	0,06	0,01
	00	97	83	72	26	64	51	92	85	36	75	33	17	22	15	24	94	69	22	06	94
Julho	3,29	3,14	2,97	2,75	2,59	2,42	2,27	2,14	2,02	1,90	1,60	1,23	0,95	0,84	0,70	0,55	0,37	0,19	0,11	0,05	0,01
	75	37	39	95	97	98	25	92	83	36	65	23	24	29	91	69	39	45	65	56	78
Agosto	3,28	3,13	2,96	2,74	2,58	2,41	2,26	2,13	2,01	1,89	1,57	1,20	0,94	0,83	0,69	0,54	0,35	0,18	0,11	0,05	0,01
	53	05	01	27	72	48	19	92	73	36	65	23	34	39	71	19	89	25	18	10	62
Setembro	3,27	3,11	2,94	2,72	2,57	2,40	2,25	2,12	2,00	1,88	1,54	1,17	0,93	0,82	0,68	0,52	0,34	0,17	0,10	0,04	0,01
	24	52	36	63	51	07	10	92	55	36	55	13	41	46	47	64	34	01	64	62	46
Outubro	3,26	3,10	2,92	2,71	2,56	2,38	2,24	2,11	1,99	1,87	1,51	1,14	0,92	0,81	0,67	0,51	0,32	0,16	0,10	0,04	0,01
	02	13	82	29	26	69	08	92	53	36	55	13	51	56	27	14	84	44	15	24	31
Novembro	3,24	3,08	2,91	2,69	2,54	2,37	2,23	2,10	1,98	1,85	1,48	1,11	0,91	0,80	0,66	0,49	0,31	0,15	0,09	0,03	0,01
	82	74	08	92	78	22	08	92	41	19	45	03	58	63	03	59	29	90	66	87	15
Dezembro	3,23	3,07	2,89	2,68	2,53	2,35	2,22	2,09	1,97	1,81	1,45	1,07	0,90	0,79	0,64	0,48	0,29	0,15	0,09	0,03	0,01
	55	21	11	65	40	79	00	92	36	85	35	93	65	39	79	04	74	32	12	49	00

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SUBG-CTF N° 002, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 04.02.2021)

Dispõe sobre a suspensão de protestos de Certidões de Dívida Ativa

O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO FISCAL,

CONSIDERANDO o acirramento da situação epidemiológica derivada da COVID 19 e a política oficial do Governo de evitar aglomerações e deslocamentos, de forma a prevenir a rápida transmissão do agente patógeno;

CONSIDERANDO as atribuições da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal para sustar cobranças antes do ajuizamento, conforme parâmetros fixados pela Procuradora Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o protesto de certidões de dívida ativa induz, no mais das vezes, comparecimentos presenciais a cartórios ou repartições públicas, além de inibir o crédito;

CONSIDERANDO que a suspensão, por tempo transitório e no primeiro semestre, do protesto de títulos não provoca efeitos deletérios irreversíveis no orçamento;

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam suspensos, por noventa dias, todos os novos protestos de certidões de dívida ativa.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR N° 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 26-02-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-08/21**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	2,90 44	2,74 44	2,58 10	2,40 00	2,19 54	2,04 29	1,86 68	1,72 89	1,60 81	1,48 25	1,36 25	1,24 25	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,76 18	0,63 28	0,50 05	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
Fevereiro	2,88 99	2,73 42	2,56 85	2,38 17	2,18 46	2,03 07	1,85 53	1,71 89	1,59 81	1,47 25	1,35 25	1,23 25	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,75 18	0,62 28	0,49 05	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
Março	2,87 54	2,72 16	2,55 48	2,36 39	2,17 08	2,01 54	1,84 11	1,70 84	1,58 81	1,46 25	1,34 25	1,22 25	1,10 18	0,98 18	0,86 18	0,74 14	0,61 12	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
Abril	2,86 24	2,70 97	2,54 00	2,34 52	2,15 90	2,00 13	1,83 03	1,69 84	1,57 81	1,45 25	1,33 25	1,21 25	1,09 18	0,97 18	0,85 18	0,73 14	0,60 06	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
Maio	2,84 75	2,69 63	2,52 59	2,32 55	2,14 67	1,98 63	1,81 75	1,68 81	1,56 81	1,44 25	1,32 25	1,20 25	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,72 14	0,58 95	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
Junho	2,83 36	2,68 36	2,51 26	2,30 69	2,13 44	1,97 04	1,80 57	1,67 81	1,55 81	1,43 25	1,31 25	1,19 25	1,07 18	0,95 18	0,83 18	0,71 07	0,57 79	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
Julho	2,82 05	2,66 86	2,49 72	2,28 61	2,12 15	1,95 53	1,79 40	1,66 81	1,54 74	1,42 25	1,30 25	1,18 25	1,06 18	0,94 18	0,82 18	0,69 89	0,56 68	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
Agosto	2,80 64	2,65 26	2,48 28	2,26 84	2,10 86	1,93 87	1,78 14	1,65 81	1,53 72	1,41 25	1,29 25	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,81 18	0,68 78	0,55 46	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-
Setembro	2,79 42	2,63 94	2,46 90	2,25 16	2,09 61	1,92 37	1,77 08	1,64 81	1,52 62	1,40 25	1,28 25	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,80 18	0,67 67	0,54 35	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-
Outubro	2,78 13	2,62 41	2,45 25	2,23 52	2,08 40	1,90 96	1,75 99	1,63 81	1,51 44	1,39 25	1,27 25	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,79 18	0,66 56	0,53 30	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00	-
Novembro	2,76 91	2,61 02	2,43 71	2,22 18	2,07 15	1,89 58	1,74 97	1,62 81	1,50 42	1,38 25	1,26 25	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,78 18	0,65 50	0,52 26	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00	-
Dezembro	2,75 71	2,59 63	2,41 97	2,20 81	2,05 67	1,88 11	1,73 97	1,61 81	1,49 30	1,37 25	1,25 25	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,77 18	0,64 34	0,51 14	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00	-

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta Tabela Prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,01 46	0,01 27	0,01 53	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
Fevereiro	0,01 45	0,01 02	0,01 25	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
Março	0,01 45	0,01 26	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Abril	0,01 30	0,01 19	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Maio	0,01 49	0,01 34	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Junho	0,01 39	0,01 27	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Julho	0,01 31	0,01 50	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Agosto	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	0,01 01	-



	41	60	44	77	29	66	26	00	02	00	00	07	00	00	00	11	22	00	00	00	00	
Setembro	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Outubro	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Novembro	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Dezembro	0,01 20	0,01 39	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 26-02-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-09/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	2,72 42	2,55 85	2,37 17	2,17 46	2,02 07	1,84 53	1,70 89	1,58 81	1,46 25	1,34 25	1,22 25	1,10 18	0,98 18	0,86 18	0,74 18	0,61 28	0,48 05	0,36 00	0,24 00	0,12 00
Fevereiro	-	2,71 16	2,54 48	2,35 39	2,16 08	2,00 54	1,83 11	1,69 84	1,57 81	1,45 25	1,33 25	1,21 25	1,09 18	0,97 18	0,85 18	0,73 14	0,60 12	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00
Março	-	2,69 97	2,53 00	2,33 52	2,14 90	1,99 13	1,82 03	1,68 84	1,56 81	1,44 25	1,32 25	1,20 25	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,72 14	0,59 06	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00
Abril	-	2,68 63	2,51 59	2,31 55	2,13 67	1,97 63	1,80 75	1,67 81	1,55 81	1,43 25	1,31 25	1,19 25	1,07 18	0,95 18	0,83 18	0,71 14	0,57 95	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00
Maio	-	2,67 36	2,50 26	2,29 69	2,12 44	1,96 04	1,79 57	1,66 81	1,54 81	1,42 25	1,30 25	1,18 25	1,06 18	0,94 18	0,82 18	0,70 07	0,56 79	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00
Junho	-	2,65 86	2,48 72	2,27 61	2,11 15	1,94 53	1,78 40	1,65 81	1,53 74	1,41 25	1,29 25	1,17 25	1,05 18	0,93 18	0,81 18	0,68 89	0,55 68	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00
Julho	2,79 64	2,64 26	2,47 28	2,25 84	2,09 86	1,92 87	1,77 14	1,64 81	1,52 72	1,40 25	1,28 25	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,80 18	0,67 78	0,54 46	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00
Agosto	2,78 42	2,62 94	2,45 90	2,24 16	2,08 61	1,91 37	1,76 08	1,63 81	1,51 62	1,39 25	1,27 25	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,79 18	0,66 67	0,53 35	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00
Setembro	2,77 13	2,61 41	2,44 25	2,22 52	2,07 40	1,89 96	1,74 99	1,62 81	1,50 44	1,38 25	1,26 25	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,78 18	0,65 56	0,52 30	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00
Outubro	2,75 91	2,60 02	2,42 71	2,21 18	2,06 15	1,88 58	1,73 97	1,61 81	1,49 42	1,37 25	1,25 25	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,77 18	0,64 50	0,51 26	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
Novembro	2,74 71	2,58 63	2,40 97	2,19 81	2,04 67	1,87 11	1,72 97	1,60 81	1,48 30	1,36 25	1,24 25	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,76 18	0,63 34	0,50 14	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
Dezembro	2,73 44	2,57 10	2,39 00	2,18 54	2,03 29	1,85 68	1,71 89	1,59 81	1,47 25	1,35 25	1,23 25	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,75 18	0,62 28	0,49 05	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta Tabela Prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
Abril	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Maio	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0101	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0101	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0101	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 (DOE de 02.02.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 26-02-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-10/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,7618	0,6328	0,5005	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Fevereiro	-	0,7518	0,6228	0,4905	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Março	0,8618	0,7414	0,6112	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Abril	0,8518	0,7314	0,6006	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Maio	0,8418	0,7214	0,5895	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Junho	0,8318	0,7107	0,5779	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Julho	0,8218	0,6989	0,5668	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Agosto	0,8118	0,6878	0,5546	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Setembro	0,8018	0,6767	0,5435	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-



Outubro	0,7918	0,6656	0,5330	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
Novembro	0,7818	0,6550	0,5226	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
Dezembro	0,7718	0,6434	0,5114	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-

Obs.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta Tabela Prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 26-02-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL, APLICÁVEIS ATÉ 26-02-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-11/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	0,7418	0,6128	0,4805	0,3600	0,2400	0,1200
Fevereiro	-	0,7314	0,6012	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100
Março	0,8418	0,7214	0,5906	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000
Abril	0,8318	0,7114	0,5795	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900
Mai	0,8218	0,7007	0,5679	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
Junho	0,8118	0,6889	0,5568	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
Julho	0,8018	0,6778	0,5446	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
Agosto	0,7918	0,6667	0,5335	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
Setembro	0,7818	0,6556	0,5230	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Outubro	0,7718	0,6450	0,5126	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Novembro	0,7618	0,6334	0,5014	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Dezembro	0,7518	0,6228	0,4905	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta Tabela Prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES N° 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 03.02.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 147 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 147.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): C8828DB955F36F4EB7C4602F43C6CAE8

Sorteio 147.2 (Entidades Filantrópicas): AC81FA0B8BE8257D4FA4ADC7923119A0

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

DECISÃO DC-P N° 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 02.02.2021)

Estabelece procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do Cadri no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica

A DIRETORIA COLEGIADA DA CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista do que consta do Processo 003935/2021-63, do Parecer 2021-0094-PJM, de 20-1-2021, do Departamento Jurídico, e



CONSIDERANDO o Relatório à Diretoria 004/2021/P, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º Aprovar o “Procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do Cadri no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica”, nos termos do Anexo Único, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria 120/2016/C.

Artigo 3º Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29-1-2021.

(Processo 003935/2021-63)

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria 008/2021/P, de 29-01-2021)

Procedimento para Licenciamento Ambiental de Estabelecimentos Envolvidos nos Sistemas de Logística Reversa e para Dispensa do Cadri no Âmbito do Gerenciamento dos Resíduos que Especifica

1 - Abrangência

Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a manifestação ou o licenciamento ambiental, pela Cetesb, quando aplicáveis, de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na Resolução SMA-45, de 23-6-2015, assim como na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC) 52, de 22-10-2009, e na Resolução Conama-469, de 29-7-2015, a saber:

- a) Óleo lubrificante;
- b) Embalagens plásticas de óleo lubrificante automotivo;
- c) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- d) Pneus;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e baterias portáteis;
- g) Produtos eletroeletrônicos e seus acessórios;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Óleo comestível;
- j) Medicamentos domiciliares de uso humano e suas embalagens;
- k) Embalagens de alimentos;
- l) Embalagens de bebidas;



- m) Embalagens de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- n) Embalagens de produtos de limpeza e afins;
- o) Embalagens vazias de agrotóxicos;
- p) Embalagens vazias de saneantes desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, conforme definido na RDC-52, de 22-10-2009; e
- q) Embalagens vazias de tintas imobiliárias, conforme definido na Resolução Conama-469, de 29-7-2015.

2 - Definições

Os estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens listados no item 1 desta Decisão de Diretoria são definidos como segue:

- a) Ponto ou Local de Entrega: local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa (exceto as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos) entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transferidos à Central de Recebimento ou à Central de Triagem, ou enviados diretamente para a destinação final ambientalmente adequada. Conforme o artigo 2º, inciso I, da Deliberação Cori-10, de 2-10-2014, são os espaços dotados de recipientes onde os consumidores podem efetuar a devolução de produtos e embalagens integrantes de sistemas de logística reversa. Esta definição estende-se também para os Pontos de Entrega Voluntária (PEV), comumente disponibilizados pelas Prefeituras;
- b) Ponto de coleta: local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao controle e armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa (exceto as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos) gerados nos próprios estabelecimentos, até que esses materiais sejam transferidos à Central de Recebimento ou à Central de Triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada;
- c) Posto e Central de Recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos: conforme definições constantes no artigo 2º da Resolução Conama-465, de 5-12-2014;
- d) Central de Recebimento: unidade destinada ao recebimento, controle, redução de volume (sem descaracterização dos produtos e sem operações de lavagem) acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos entregues diretamente pelos consumidores ou oriundos de pontos ou locais de entrega (incluindo PEV), pontos de coleta, ou da coleta porta-a-porta ou itinerante, até que esses materiais sejam transferidos para a destinação final ambientalmente adequada;
- e) Central de Triagem: local onde ocorre a triagem dos resíduos, separando-os em resíduos sólidos passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem e rejeitos, para posterior encaminhamento às respectivas destinações finais ambientalmente adequadas;
- f) Unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos resíduos sólidos, podendo envolver a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos ou, ainda, à recuperação de energia ou à destruição térmica. Inclui a desmontagem de componentes dos resíduos, com exceção das atividades de reparo e manutenção.

3 - Licenciamento ambiental



3.1. Estão dispensados do licenciamento ambiental, ou de qualquer outra manifestação da Cetesb, os seguintes estabelecimentos:

a) Ponto ou Local de Entrega;

b) Ponto de Coleta;

c) Central de Recebimento, exceto postos e centrais de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, conforme disposto na Resolução Conama-465, de 5-12-2014, e exceto centrais de recebimento de óleo lubrificante, lâmpadas contendo mercúrio, pilhas e baterias portáteis, embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo, ou embalagens de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas; e

d) Central de Triagem, apenas se operarem exclusivamente com resíduos previamente separados, como aqueles provenientes da coleta seletiva ou de PEV, e desenvolvam apenas a separação manual dos resíduos e sua redução de volume por prensagem, sem descaracterização dos resíduos e sem operações de lavagem.

3.1.1. As centrais de recebimento de baterias de chumbo-ácido estão dispensadas do licenciamento ambiental se estiverem situadas em centros de distribuição que recebam exclusivamente baterias de chumbo-ácido coletadas e gerenciadas por sistemas de logística reversa que possuam Termo de Compromisso válido firmado junto à Cetesb/Sima, com sistema de rastreabilidade desde o ponto de coleta até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento.

3.1.2. A dispensa do licenciamento para ponto ou local de entrega, (incluindo PEV), ponto de coleta, central de recebimento e central de triagem é condicionada a que esses não estejam implantados em empreendimentos licenciáveis.

3.1.3. Inclui-se na lista de estabelecimentos dispensados do licenciamento ambiental, aqueles cujas atividades classifiquem-se como “Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão”, código CNAE 4687-7/01, e como “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas”, código CNAE-4687-7/03, desde que suas atividades não ocasionem a exposição a eventuais constituintes perigosos.

3.1.4. Os estabelecimentos cujas atividades são classificadas como “Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas, exceto de papel e papelão”, código CNAE-4687-7/02, deverão ser objeto de consulta, formulada à Agência Ambiental correspondente, quanto à necessidade de licenciamento ambiental.

3.1.5. Mesmo quando não forem sujeitos ao licenciamento ambiental, os estabelecimentos que estiverem localizados em Área de Proteção aos Mananciais (APM) ou em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM) ou envolverem supressão de vegetação nativa, ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) estarão sujeitos à manifestação específica da Cetesb.

3.1.6. Mesmo quando dispensados de licenciamento ambiental, o Ponto ou Local de Entrega (incluindo PEV), Ponto de Coleta, e Central de Recebimento deverão obter e manter, por pelo menos 5 (cinco) anos, as devidas comprovações referentes ao gerenciamento dos resíduos, bem como atender, minimamente, aos critérios e procedimentos descritos a seguir, alguns dos quais já definidos no artigo 3º da Deliberação Cori-10, de 2-10-2014:

a) ser instalado em local seco, coberto, cercado, sinalizado, sobre piso impermeável;

b) possuir sistema de contenção contra derramamentos e sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;



c) os produtos e embalagens descartados só poderão ser retirados por responsável designado para tal fim;

d) os recipientes disponibilizados para coleta dos produtos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra, ou desmonte destes durante o descarte e o transporte primário, bem como impedir o seu contato direto com o ambiente externo;

e) os recipientes deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para o seu uso;

f) caso o Ponto ou Local de Entrega (incluindo PEV), Ponto de Coleta, e Central de Recebimento encaminhe os resíduos para locais sujeitos ao licenciamento ambiental, estes deverão possuir a devida Licença de Operação da Cetesb; e

g) os recipientes coletores dos pontos de entrega de medicamentos domiciliares de uso humano devem prover a estanqueidade de seu conteúdo e contar com mecanismo que impeça o acesso dos consumidores ao seu conteúdo.

3.1.7. A dispensa do licenciamento e da manifestação da Cetesb não isenta os responsáveis pelos estabelecimentos do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

3.2. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pela Cetesb os seguintes estabelecimentos, em função das atividades especificamente desenvolvidas:

a) Posto e Central de Recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;

b) Central de Recebimento que opere com: óleo lubrificante, lâmpadas contendo mercúrio, pilhas e baterias portáteis, embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo, baterias chumbo-ácido (exceto os casos citados no item 3.1.1), ou embalagens de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas;

c) Central de Triagem:

c.1) que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou

c.2) que opere com a separação automatizada, independentemente do tipo de resíduo, ou

c.3) se for associada às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo, incluindo a desmontagem de componentes, trituração, despressurização, lavagem ou transformação dos resíduos, ou

c.4) se for associada a outras atividades passíveis de licenciamento.

d) Unidade de Beneficiamento e/ou Tratamento, em qualquer caso, incluindo os locais onde ocorra a desmontagem de componentes, a trituração, a despressurização de equipamentos ou de embalagens, a lavagem ou transformação dos resíduos, e excluindo as atividades de reparo e manutenção.

3.2.1. Medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, industrializados ou manipulados, e suas embalagens primárias, isto é, as embalagens que possuem contato direto com o medicamento, não poderão ser recebidos em Centrais de Triagem. Embalagens secundárias e terciárias de medicamentos domiciliares de uso humano, isto é, aquelas que não têm contato direto com o medicamento, podem ser recebidas em Centrais de Triagem, desde que tenham sido previamente separadas pelo gerador, no ponto de entrega.



3.2.2. O licenciamento ambiental dos estabelecimentos descritos no item 3.2 desta Decisão de Diretoria será realizado pelas Agências Ambientais da Cetesb. No caso das unidades de tratamento de resíduos perigosos, deverá, inicialmente, ser verificada a necessidade de licenciamento com avaliação de impacto ambiental.

3.2.3. Na análise do licenciamento ambiental de quaisquer dos estabelecimentos descritos no item 3.2 desta Decisão de Diretoria, a Agência Ambiental poderá concluir que a atividade ou o empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados.

3.2.4. Os estabelecimentos existentes e em operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria que se enquadrem nos critérios do item 3.2 desta Decisão de Diretoria e que possuam manifestação da Cetesb (Carta ou Certificado de Dispensa de Licença Instalação - CDLI, ou Certificado de Dispensa de Licença - CDL, ou Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAIL) deverão solicitar a Licença de Operação no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente Decisão de Diretoria.

4 - Dispensa de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - Cadri

4.1. Os consumidores geradores dos resíduos sujeitos à logística reversa listados no item 1 desta Decisão de Diretoria enquadrados como resíduos de interesse ambiental pela Cetesb (conforme lista que consta na página institucional da Cetesb na Internet www.cetesb.sp.gov.br) são dispensados da obtenção de Cadri para entrega desses resíduos aos pontos de entrega operados por sistema de logística reversa que tenha apresentado plano de logística reversa vigente à Cetesb. As informações acerca dos planos de logística reversa recebidos pela Cetesb encontram-se disponíveis na página institucional da Cetesb na internet: www.cetesb.sp.gov.br.

4.2. Os responsáveis pela operacionalização de sistema de logística reversa que possua Termo de Compromisso válido junto à Cetesb/Sima são dispensados da obtenção de Cadri para realização do transporte primário de resíduos de interesse ambiental desde o ponto de coleta ou entrega até qualquer estabelecimento envolvido no sistema de logística reversa (central de triagem, central de recebimento e unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final). As etapas subsequentes do gerenciamento desses resíduos de interesse ambiental, que envolvam o transporte secundário de uma central de triagem ou central de recebimento até uma unidade de armazenamento, beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final, requerem a emissão de Cadri.

4.3. Caso o gerenciamento ou operação do sistema de logística reversa seja efetuado por empresa contratada, esta deverá apresentar ao gerador uma declaração da entidade/empresa signatária do Termo de Compromisso atestando que a empresa contratada é a gerenciadora do sistema de logística reversa em questão, devendo essa declaração ficar arquivada juntamente com os comprovantes de destinação e ser apresentada à Cetesb, caso solicitado. As informações acerca das entidades/empresas signatárias dos Termos de Compromisso firmados pela Cetesb/Sima encontram-se disponíveis na página institucional da Cetesb na internet: www.cetesb.sp.gov.br

4.4. Os geradores deverão manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, os comprovantes de coleta e destinação emitidos pelo responsável pela operacionalização do sistema de logística reversa, contendo, minimamente, a identificação do gerador e da empresa gerenciadora, as quantidades e a data de coleta/entrega dos resíduos.

5 - Gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos de uso domiciliar pós-consumo

5.1. Os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos de uso domiciliar pós-consumo, embora genericamente classificados como perigosos, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos exclusivamente nas etapas que não envolvam a desmontagem de seus componentes e, portanto, não haja a exposição a possíveis constituintes perigosos.

5.1.1. Nesse caso, para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento), os resíduos de equipamentos



eletroeletrônicos não são considerados resíduos de interesse ambiental; portanto, prescindem da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - Cadri.

5.1.2. Está sujeita à obtenção de Cadri a destinação final dos componentes de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos classificados como perigosos, incluindo as placas de circuito impresso.

6 - Gerenciamento dos medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens, após o descarte pelos consumidores

6.1. Os medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens, após o descarte pelos consumidores, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de recebimento ou coleta, armazenamento temporário, transporte e triagem até a transferência para a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que esses resíduos sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor (conforme artigo 7º, § 1º, do Decreto Federal 10.388, de 05-06-2020).

6.1.1. Nesse caso, para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final), os medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens, após o descarte pelos consumidores, não são considerados resíduos de interesse ambiental; portanto, prescindem da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - Cadri.

7 - Gerenciamento de baterias de chumbo-ácido

Para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária em centros de distribuição e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final), as baterias de chumbo-ácido serão dispensadas da obtenção de Cadri, desde que mantidas íntegras, e se forem gerenciadas por sistemas de logística reversa que possuam Termo de Compromisso válido firmado junto à Cetesb/Sima, com sistema de rastreabilidade desde o ponto de coleta até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 30.01.2021)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 17, de 26 de setembro de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM n° 17, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XIX - Instituição de Pagamento.

.....



§ 3º Os contribuintes a que se refere o inciso XIX deste artigo que não entregaram os módulos do programa da DES-IF no prazo previsto no artigo 6º desta Instrução Normativa, deverão entregá-los até o dia 10 de julho de 2021.” (NR)

Art. 2º O artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 6º

§ 8º Para retificação de declaração já submetida à Ordem de Monitoramento encerrada, deverá ser encaminhada solicitação através do endereço eletrônico desif@prefeitura.sp.gov.br, a qual será analisada e franqueada pelo setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 3º O artigo 11 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O recolhimento do ISS, relativo às declarações geradas, no período de 14 de dezembro de 2020 a 14 de junho de 2021, deverá ser feito utilizando-se da funcionalidade de emissão da guia de pagamento no sistema DES-IF ou, alternativamente, por meio de documento de arrecadação disponível na seção “Pagamento de Tributos”, no endereço eletrônico <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/pagamentodetributos/>.

.....

§ 3º Encerrado o período de que trata o caput deste artigo, o recolhimento do ISS, relativo às declarações geradas, deverá ser feito exclusivamente por meio da funcionalidade de emissão de guia de pagamento no sistema DES-IF.” (NR)

Art. 4º Aos contribuintes a que se refere o § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 2017, o acesso ao ambiente da DES-IF estará disponível a partir do dia seguinte ao da publicação desta Instrução Normativa, considerando-se obrigados à entrega dos módulos do programa da DES-IF referentes às incidências a partir de janeiro de 2021, observado o prazo estabelecido no artigo 1º da referida Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 60.060, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 30.01.2021)

Estabelece que não haverá ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021.

RICARDO NUNES, VICE-PREFEITO, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública no Município de São Paulo reconhecida pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, bem como a necessidade da adoção de providências objetivando mitigar a propagação da COVID-19, preconizadas pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo; e

CONSIDERANDO que a adoção dos pontos facultativos correspondentes aos dias de carnaval e da quarta-feira de cinzas teria o potencial de incentivar a aglomeração de pessoas em espaços públicos e



privados, no sentido inverso do preconizado pelas orientações e nos protocolos sanitários positivados por recomendação das autoridades de saúde,

DECRETA:

Art. 1º Não haverá ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021, relativos ao carnaval, e no dia 17 de fevereiro de 2021, referente à quarta-feira de cinzas no Município de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito em Exercício

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 29 de janeiro de 2021.

PORTARIA PGM.G Nº 004, DE 2021 - (DOM de 30.01.2021)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, e no artigo 4º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 28 de fevereiro de 2021 os prazos previstos:

I - no artigo 2º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020;

II - no artigo 3º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020;

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SF Nº 021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 03.02.2021)**

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 28 de fevereiro de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação do prazo de validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2020.

3.03 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 - DOC-SP de 30/01/2021 (nº 20, Seção 1, pág. 17)**

ISS. Construção Civil. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

REPUBLICADA NA INTEGRA DA PUBLICAÇÃO DO D.O.C. DE 29/01/2021 - PAG. 15, POR CONTER INCORREÇÕES.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

Esclarece:

Art. 1º - Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida fora do Município de São Paulo e prestadora de serviços de construção civil.



Art. 2º - A consulente firmou contrato de construção civil tendo como tomadora a Prefeitura paulistana e indaga:

2.1. Se é possível a dedução, da base de cálculo do ISS, das subempreitadas de serviços;

2.2. Se é possível a dedução, da base de cálculo do imposto, dos materiais utilizados na prestação dos serviços; e

2.3. Se existe alguma outra dedução da base de cálculo do imposto.

Art. 3º - O serviço descrito no contrato apresentado pela consulente está sujeito à responsabilidade tributária do tomador, de acordo com o artigo 9º, II, "b", da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Portanto, a Prefeitura de São Paulo deverá efetuar a retenção do ISS devido quando do pagamento.

Art. 4º - De acordo com o artigo 14, § 7º, da Lei nº 13.701, de 2003, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços, e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

Art. 5º - O artigo 9º, § 5º, da Lei nº 13.701, de 2003, dispõe que, para fins de retenção do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

Art. 6º - O Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o Regulamento do ISS, em seu artigo 6º, § 5º, I, elucida que a informação prevista no item anterior, correspondente ao valor das deduções, deve ser registrada no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e. Com a redação dada pelo Decreto nº 57.429, de 1 de novembro de 2016, o artigo 31, § 2º, I, do regulamento passou a estabelecer que o prestador de serviços deve informar os documentos fiscais que comprovem as deduções, o número de inscrição no Cadastro de Obras de Construção Civil a que se refere o artigo 31-A do mencionado regulamento e o valor das deduções, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

6.1. Caso o documento fiscal do município onde a consulente está estabelecida não possua campo próprio para o número de inscrição no Cadastro de Obras de Construção Civil, a informação deverá constar do corpo do documento;

6.2. As notas fiscais emitidas em função das subempreitadas também deverão conter o número de inscrição no Cadastro de Obras de Construção Civil.

Art. 7º - As deduções descritas serão permitidas apenas quando de acordo com os critérios previstos nos §§ 5º e 6º do artigo 31 do Regulamento do ISS.

Art. 8º - Portanto, as exclusões citadas nos subitens 2.1 e 2.2 desta solução de consulta são possíveis nos termos especificados nos itens anteriores, não havendo qualquer outra possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS para a situação analisada.



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

"O IMPACTO DE RI-RELATO INTEGRADO NA CONTABILIDADE GERENCIAL"

O indicador / métrica contábil para tomada de decisão deve ser integrado a indicador / métrica de logística para melhor conhecimento do processo / produto de agregar valor ao negócio ---- RI-Relato Integrado em ação.

Na engenharia do produto ou na engenharia do processo ("E2P") a sintonia de métrica da logística (variável independente) com a métrica contábil / financeira (variável dependente) -- visão regressão linear -- permite o alcance de melhor conhecimento do horizonte "passado / presente / futuro" do negócio.

No ambiente empresarial, o profissional de controladoria (contábil / financeiro) precisa ser reciclado via palestra, seminário, curso de pós graduação com a tecnologia "IA / ESG / RI-E2P / ODS-ONU" ---- a gestão com upgrade na tomada de decisão no foco.

No ambiente acadêmico, o professor de contabilidade gerencial, também deve ser objeto de reciclagem.

A decisão deve estimar cenário futuro -- com maior integração do conhecimento do processo decisório - - com o objetivo de melhorar a lógica decisória de stakeholder acerca do horizonte passado / presente / futuro do negócio.

Stakeholder agradece.

PUBLICAÇÃO DOIS.

"METODOLOGIA RI" -- DA "ESTRATÉGIA / PROJETO" A "RELATÓRIO INTEGRADO / NOTA EXPLICATIVA"

Gerar "conhecimento integrado em massa" acerca do "fluxo de valor do negócio" -- na perspectiva do horizonte presente / futuro -- requer "Metodologia - RI" simples e de exercício barato.

A "lógica da cadeia de conhecimento decisório" -- com objetivo de "agregar valor ao resultado do negócio" -- implica a integração quantitativa e qualitativa dos eventos de logística com os de controladoria ---- a "Engenharia do Conhecimento" em ação.

Entender (1) necessidades de conhecimento e de práticas gerenciais, (2) identificar oportunidades relacionadas a "benchmark gerencial" e (3) propor "soluções eficazes" na perspectiva do "conhecimento do usuário / cliente" -- a transformação técnica / operacional / financeira do negócio -- é a competência necessária para trabalho realizado por profissional expert na variável "Relato Integrado / Economia Disruptiva" ---- o processo / produto de "RI - Relato Integrado" no foco.

Os stakeholders agradecem.

PUBLICAÇÃO TRÊS

"METODOLOGIA DA GESTÃO DE RI - RELATO INTEGRADO"



Estruturar (1) etapas a cumprir, (2) técnicas a usar, (3) procedimentos a praticar, (4) resultados a alcançar, (5) responsáveis pelo cumprimento da "Metodologia da Gestão de RI - Relato Integrado" é decisivo para concretizar e apresentar o alcance dos "Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU" ("ODS-ONU").

A qualidade da lógica da Metodologia da Gestão RI viabiliza:

1 monitorar / estabelecer o conteúdo do "Big Data Decisão".

2 realizar análise de dados dos processos decisórios.

3 compor o conteúdo de "Notas Explicativas - RI".

4 definir variáveis dependentes e independentes quando de regressões lineares representativas da sintonia lógica "Métricas Controladoria / Métricas Logística".

A "Metodologia da Gestão RI" integra a "Fábrica de Soluções de Primeira Vez" em processos decisórios relacionados a "pessoas / decisões / resultados".

COLEGA DE LOUREIRO GIL

USP; UFPR; ESCOLA NAVAL; SINDCONTSP

Orientações Gerais Carnê-Leão.

O que é o Carnê-leão

O Carnê-leão é a tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, sob a forma do recolhimento mensal obrigatório, pelo contribuinte, pessoa física, residente no Brasil, que receber rendimentos de outra pessoa física ou do exterior.

Sujeitam-se, também, ao recolhimento mensal, os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

O rendimento de trabalho do beneficiário com vínculo empregatício está sujeito ao imposto sobre a renda na fonte que deve ser efetuado pela fonte pagadora, pessoa jurídica ou pessoa física, e não se sujeitará à tributação sob a forma do Carnê-leão.

O rendimento sujeito ao Carnê-leão obriga o beneficiário do rendimento a apurar e recolher o imposto até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.

Considera-se recebimento a entrega de recursos ao beneficiário, ainda que mediante depósito em instituição financeira em seu nome.

Atenção:



No caso de rendimentos de aluguéis recebidos, a data do pagamento, para efeito de incidência do imposto, será considerada aquela em que o locatário pagar o aluguel ao proprietário do bem ou à administradora, ainda que esta deixe de informar ao locador o recebimento do aluguel ou dele se apodere.

Os rendimentos do trabalho não assalariado, recebidos de cartórios, que tenham sido tributados na fonte pelo imposto sobre a renda não são computados para efeito do cálculo do imposto devido a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Rendimentos sujeitos ao Carnê-leão

Estão sujeitos ao pagamento do Carnê-leão os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e de fonte situada no exterior, tais como os relativos a:

- 1 - Trabalho sem vínculo empregatício;
- 2 - Locação e sublocação de bens móveis e imóveis;
- 3 - Arrendamento e subarrendamento;
- 4 - Pensões, inclusive alimentícia, ou alimentos provisionais, mesmo que o pagamento tenha sido feito por meio de pessoa jurídica;
- 5 - Prestação de serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais;
- 6 - Prestação de serviços de representante comercial autônomo, intermediário na realização de negócios por conta de terceiros;
- 7 - Emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e demais servidores, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados pelos cofres públicos;
- 8 - Prestação de serviços de transporte de cargas - no mínimo 10% (dez por cento) do total dos rendimentos recebidos;
- 9 - Prestação de serviços de transporte de passageiros - no mínimo 60% (sessenta por cento) do total dos rendimentos recebidos;
- 10 - Rendimentos decorrentes da atividade de leiloeiro.

Rendimentos Recebidos no Brasil

Trabalho sem vínculo empregatício

Representante comercial autônomo



Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão o rendimento do representante comercial autônomo, intermediário na realização de negócios por conta de terceiros, recebido de pessoas físicas ou do exterior. É irrelevante para o imposto sobre a renda a existência de registro, como firma individual, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O representante comercial autônomo, que executa negócios por conta própria, é considerado comerciante, independentemente de qualquer requisito formal, e equiparado à pessoa jurídica. Os rendimentos da atividade comercial são tributados nessa condição.

Profissional autônomo e despesas em comum

Estão sujeitos ao pagamento do Carnê-leão os honorários recebidos de pessoa física por profissionais autônomos que utilizam um mesmo imóvel e com despesas comuns, como aluguel, telefone, luz, auxiliares, mas com receitas totalmente independentes, uma vez que tais profissionais não perdem a condição de pessoa física.

Os honorários recebidos são tributados individualmente, rateando-se as despesas comuns, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

Profissional autônomo - contratação de outros profissionais

Quando a prestação de um mesmo serviço for efetuada por mais de um profissional, sob a responsabilidade de um só, cumpre destacar que:

a) está sujeito ao pagamento do Carnê-leão o total dos honorários recebidos de pessoa física pelo profissional responsável pelo trabalho, se a prestação de serviços for apenas eventual, sem caráter de habitualidade, por não se caracterizar atividade empresarial;

b) se a prestação de serviços for sistemática, habitual, sempre sob a responsabilidade de um mesmo profissional, que recebe em nome próprio o total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, a pessoa física é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica por se tratar de venda habitual e profissional de serviços próprios e de terceiros, sendo esses rendimentos tributados na condição de pessoa jurídica.

Venda de livros

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão o rendimento recebido de pessoa física por autor que assume, eventualmente, as despesas relativas à impressão, publicação e venda de seus livros.

No caso de habitualidade, o autor é considerado empresa individual equiparada à pessoa jurídica e seus rendimentos devem ser tributados nessa condição.

Locação

Data do pagamento



No caso de rendimentos de aluguéis recebidos, a data do pagamento, para efeito de incidência do imposto, será considerada aquela em que o locatário pagar o aluguel ao proprietário do bem ou à administradora, ainda que esta deixe de informar ao locador o recebimento do aluguel ou dele se apodere.

Valor do aluguel sujeito ao Carnê-leão

Do valor do aluguel recebido podem ser deduzidas, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- aluguel pago pela locação de bem sublocado;
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- despesas de condomínio.

Deve-se informar o valor bruto do rendimento de aluguel e no campo "Valor Exclusão/Dedução" o total dos valores acima detalhados.

Usufruto

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão, pelo usufrutuário, o rendimento de aluguel por ele recebido de pessoa física, desde que a escritura pública do usufruto conste do registro de imóveis.

O nu-proprietário, ao relacionar o imóvel em sua declaração de bens, informará o usufruto em favor do beneficiário (usufrutuário).

Se não houver escritura registrada, o rendimento do aluguel está sujeito ao pagamento do Carnê-leão pelo proprietário, que deve relacionar o imóvel em sua declaração de bens, indicando que o rendimento foi doado ao beneficiário.

Benfeitorias

Estão sujeitas ao pagamento do Carnê-leão, juntamente com o aluguel recebido no mês, as despesas com benfeitorias efetuadas pelo locatário, pessoa física, no caso de o contrato de locação permitir a compensação dessas despesas com o aluguel devido.

Lucas, gratificações e rescisões de contratos

Estão sujeitos ao pagamento do Carnê-leão, os rendimentos relativos a prêmios, lucas, gratificações e quaisquer outros recebidos de pessoa física por locador ou cedente do direito, pelo contrato de uso, ocupação, fruição ou exploração de bens ou direitos.

Indenização pela desocupação de imóvel alugado



Está sujeita ao pagamento do Carnê-leão a indenização, a qualquer título, recebida pelo locatário para desocupar o imóvel locado, paga pelo locador, novo proprietário ou por terceiro, quando pessoa física.

Aluguel depositado judicialmente

O valor do aluguel depositado em juízo está sujeito ao pagamento do Carnê-leão apenas quando liberado pela autoridade judicial.

Sublocação

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão, o rendimento da sublocação, recebido de pessoa física, deduzido do valor do aluguel pago ao proprietário do bem sublocado.

Arrendamento - imóvel rural

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão o arrendamento em que o arrendador receba de pessoa física quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio.

Imóvel em condomínio

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão, na proporção que couber a cada um, conforme cláusula contratual, o aluguel recebido de pessoa física, quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa, em condomínio.

Imóvel em comunhão

O aluguel recebido pela locação de bens comuns está sujeito ao pagamento do Carnê-leão, tributando-se 50% (cinquenta por cento) em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, pela totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Servidão de passagem

Está sujeita ao pagamento do Carnê-leão a indenização, inclusive correção monetária, quando decorrente da desvalorização de área de terras para instituição de servidão de passagem.

Laudêmio/Foro

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão o laudêmio recebido de pessoa física, quando da transferência do domínio útil de um bem gravado por enfiteuse, bem como o foro anual recebido.

Pensão

Estão sujeitos ao pagamento do Carnê-leão as pensões, inclusive alimentícia, ou alimentos provisionais, recebidos de pessoa física, ainda que pagos por intermédio de pessoa jurídica.



Transporte de carga e de passageiros

Está sujeito ao pagamento do Carnê-leão, o rendimento do serviço de transporte de carga ou de passageiros recebido de pessoa física, inclusive os referentes a fretes e carretos, bem assim o prestado com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e semelhantes, barcos, chatas, carros, caminhonetes, caminhões, aviões etc., se o prestador de serviço enquadrar-se como pessoa física.

1. É considerado rendimento de pessoa física, se observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) os serviços sejam executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (mesmo que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);

b) se para auxiliar o prestador dos serviços for necessária a participação remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de outras pessoas, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes;

c) se o veículo for de propriedade de duas ou mais pessoas ou estiver na posse desses, não podem explorar o serviço em conjunto, por meio de sociedade regular ou não;

d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, esses não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

Atenção:

O rendimento tributável dessas atividades é o correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor total dos fretes e carretos recebidos, ou 60%, (sessenta por cento), no caso de transporte de passageiros.

2. É considerado rendimento de pessoa jurídica, se:

a) os serviços forem executados por outro profissional qualificado, mediante remuneração, com ou sem vínculo empregatício, caracterizando-se empresa individual equiparada à pessoa jurídica; ou

b) a exploração dos serviços se der conjuntamente entre duas ou mais pessoas físicas, por meio de sociedade regular ou de fato, comprovável por qualquer meio de prova admitido em lei.

Rendimentos Recebidos do Exterior

Residente no Brasil

Estão sujeitos ao pagamento do Carnê-leão os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por pessoa física residente no Brasil, observada a existência de acordos, tratados ou convenções internacionais entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos, ou tratamento de reciprocidade, para evitar a dupla tributação.



Não residente no Brasil

Os rendimentos recebidos por não residentes de fontes situadas no Brasil são tributados exclusivamente na fonte. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior não são alcançados pela tributação brasileira.

Conceito de residente e não residente no Brasil

Conceito de Residente no Brasil

Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

1 - que resida no Brasil em caráter permanente;

2 - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

3 - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário:

b.1. para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na data da chegada;

b.2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

Atenção:

Para fins do disposto no item 3, "b.2", caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

b.3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

4 - brasileira que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

5 - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência.

**Atenção:**

A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses que fundamente a nova condição.

Conceito de Não Residente no Brasil

Considera-se não residente no Brasil, a pessoa física:

1 - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses do item Conceito de residente no Brasil;

2 - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, com a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do País;

3 - que, na condição de não residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no item 4 de Conceito de residente no Brasil;

4 - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

5 - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Caso a pessoa física tenha permanecido fora do território nacional por um período inferior a doze meses consecutivos, restabelece-se a contagem de novo período de doze meses, a partir da data da próxima saída, seguinte àquela em que se iniciou a contagem anterior.

Atenção:

A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses que fundamente a nova condição.

Transferência de residência para o Brasil

Os rendimentos recebidos por estrangeiros que transfiram residência para o Brasil são tributados de acordo com a legislação brasileira, observados os acordos, tratados ou convenções internacionais entre



o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou tratamento de reciprocidade, para evitar a dupla tributação.

Na existência de tais atos, o valor do imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no cálculo do Carnê-leão e na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite legal (veja Imposto Pago no Exterior a Compensar).

Na ausência desses atos, o imposto pago no exterior não pode ser compensado e o tratamento tributário é o determinado pela legislação brasileira, conforme o visto de entrada ou o tempo de permanência no Brasil.

Os países com os quais o Brasil mantém acordo são os seguintes:

África do Sul - Argentina - Áustria - Bélgica - Canadá - Chile - China - Coreia do Sul - Dinamarca - Equador - Espanha - Filipinas - Finlândia - França - Hungria - Índia - Israel - Itália - Japão - Luxemburgo - México - Noruega - Países Baixos (Holanda) - Peru - Portugal - República Eslovaca - República Tcheca - Rússia - Suécia - Trinidad e Tobago - Turquia - Ucrânia - Venezuela.

A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, os Estados Unidos da América e o Reino Unido.

A reciprocidade não alcança tributos pagos a estados-membros e a municípios.

Como converter os valores expressos em moeda estrangeira

Rendimentos/imposto

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, bem como o imposto pago, devem ser convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Deduções

As despesas dedutíveis pagas em moeda estrangeira devem ser convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Deduções no Carnê-leão



Desde que não tenham sido utilizadas como dedução de rendimento sujeito à retenção do imposto na fonte, são admitidas as seguintes deduções na base de cálculo do imposto:

Contribuição previdenciária oficial;

Dependentes (R\$ 189,59 por dependente a partir do ano 2021);

Pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive os alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC);

Livro Caixa – as despesas escrituradas em livro Caixa podem ser deduzidas somente pelo trabalhador autônomo, leiloeiro, e titular de serviços notariais e de registro.

Livro Caixa

É o livro no qual são relacionadas, mensalmente, as receitas e despesas relativas à prestação de serviços sem vínculo empregatício. Está dispensado o seu registro na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou em cartórios.

O programa Carnê-leão permite a escrituração eletrônica do livro Caixa, com diversas vantagens para o contribuinte, tais como:

1. Cálculo do limite mensal de dedução;
2. Transporte do excedente das despesas para o mês seguinte, até dezembro;
3. Plano de contas básico e ajustável à sua atividade profissional;
4. Impressão do livro Caixa, inclusive dos termos de abertura e encerramento;
5. Importação dos dados cadastrais do livro Caixa e do plano de contas ajustado à atividade profissional do contribuinte, de um exercício para o exercício seguinte.

As despesas relacionadas em livro Caixa podem ser deduzidas dos rendimentos de:

- trabalho não assalariado;
- titular de serviços notariais e de registro;
- leiloeiro.



A utilização do livro Caixa por titular de serviços notariais e de registros em geral, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se estende às pessoas que para eles trabalham, assalariadas ou autônomas.

O livro Caixa não pode ser utilizado para rendimentos de aluguel e de transporte.

Podem ser deduzidos os pagamentos escriturados em livro Caixa relativos a:

- a) remuneração de terceiros com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;
- b) emolumentos pagos a terceiros;
- c) despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Atenção:

A contribuição previdenciária do próprio contribuinte não pode ser lançada no livro Caixa, pois esta já é dedutível no cálculo do Carnê-leão.

A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido, no mês, de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

No caso de as despesas serem superiores aos rendimentos recebidos de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro. Esse excesso é calculado automaticamente pelo programa Carnê-leão.

Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser utilizado no ano seguinte.

Despesa de custeio

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à atividade profissional, como aluguel de sala comercial, gastos com água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo e contratação de pessoal.

Despesas com Transporte/locomoção

Não são dedutíveis, no livro Caixa, as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento, manutenção de veículo, seguro e pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo, quando correrem por conta desse.

Atenção:



No caso de representante comercial autônomo, as despesas de transporte devidamente comprovadas podem ser lançadas em conta própria, a ser criada pelo usuário na relação de despesas dedutíveis, uma vez que não há conta específica para esse fim no plano de contas existente no programa.

Tíquetes de caixa - comprovação de despesa

Os tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes, não podem comprovar despesas relacionadas no livro Caixa.

Compra de bens/direitos

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se tratar de despesa de consumo ou de aplicação de capital.

Considera-se despesa de consumo a compra de bens próprios para consumo e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos em reparos e conservação.

Considera-se aplicação de capital a despesa com aquisição de bens necessários à atividade profissional, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, e que não sejam consumíveis, isto é, não se acabem com sua mera utilização, como equipamentos, mobiliários etc.

Arrendamento mercantil [leasing]

Não são dedutíveis os gastos feitos com arrendamento mercantil. O valor pago a esse título deve ser informado na ficha Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

Depreciação de bens

Não é permitida a dedução com a depreciação de bens.

Imóvel residencial/profissional

No caso de imóvel residencial ser também utilizado na atividade profissional, pode ser deduzida a quinta parte de despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, condomínio, quando não se possa comprovar quais as relativas à atividade profissional.

Benfeitoria - Imóvel próprio

Não são dedutíveis os gastos com consertos, manutenção e reforma de imóvel de propriedade do contribuinte.

Benfeitorias - imóvel alugado



As despesas com benfeitorias e melhoramentos feitas pelo inquilino, profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação do valor do aluguel devido, são dedutíveis no mês do pagamento, desde que escrituradas em livro Caixa e devidamente comprovadas.

Assinatura de publicações/compra de roupas - profissional autônomo

As despesas com roupas especiais e publicações necessárias à atividade do profissional autônomo podem ser deduzidas, desde que escrituradas em livro Caixa e devidamente comprovadas.

Contribuições a sindicatos/associações/conselhos

Essas contribuições são dedutíveis, quando relacionadas com a atividade do profissional autônomo, desde que escrituradas em livro Caixa e devidamente comprovadas.

Pagamentos a terceiros

O profissional autônomo pode deduzir pagamentos feitos a terceiros que com ele tenham vínculo empregatício, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados.

São também dedutíveis os pagamentos feitos a terceiros sem vínculo empregatício, quando escriturados em livro Caixa e comprovados, desde que considerados como despesa de custeio necessária ao recebimento da receita e à manutenção da fonte produtora.

Essas despesas são dedutíveis no mês do pagamento, mesmo que se trate de serviço prestado em mês ou meses anteriores do mesmo ano, ou em ano ou anos anteriores.

Despesas com propaganda

As despesas com propaganda relacionada com a atividade profissional do autônomo são dedutíveis quando escrituradas em livro Caixa e devidamente comprovadas.

Participação em congressos/seminários

Despesas para comparecimento a encontros científicos como congressos e seminários, se necessárias à atividade exercida pelo profissional e à sua especialização, não reembolsadas ou ressarcidas, podem ser deduzidas, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas, tais como taxa de inscrição, compra de publicação, hospedagem etc.

Não é permitida a dedução de despesas com acompanhante.

O certificado de comparecimento a esses encontros deve ser guardado para comprovação.

Serviços prestados à pessoa física e jurídica



As despesas relacionadas no livro Caixa podem ser deduzidas no cálculo do Carnê-leão, limitadas ao valor do rendimento recebido de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Quando o valor das despesas for superior ao rendimento recebido de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o que exceder a este rendimento pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro. O programa transporta automaticamente o excedente de despesas para os meses seguintes, até dezembro.

Na existência de excesso de despesas em dezembro, o valor excedente não pode ser deduzido no ano seguinte.

Serviços prestados exclusivamente a pessoa jurídica

O autônomo, prestador de serviços apenas à pessoa jurídica, que relaciona as despesas dessa prestação de serviços no livro Caixa, pode informá-las no Demonstrativo de Apuração do Cálculo do Carnê-leão e deduzi-las na Declaração de Ajuste Anual, observando que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao pagamento do Carnê-leão.

A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido relativo à atividade exercida.

No caso de despesas em valor superior ao rendimento recebido no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro.

Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser deduzido no ano seguinte.

Cálculo do Carnê-leão

Para o cálculo do imposto, o programa aplica a tabela progressiva mensal, do respectivo ano-calendário, sobre o rendimento total recebido, no mês, de pessoa física e do exterior, depois de diminuídas as deduções relativas a livro Caixa, dependentes, previdência oficial e pensão alimentícia paga.

Informe a soma dos rendimentos sujeitos ao Carnê-leão, mesmo que o valor de cada um seja inferior ao limite da primeira faixa da tabela mensal (R\$ 1.903,98 - a partir do ano 2021).

Se o total dos rendimentos recebidos no mês for menor ou igual a R\$ 1.903,98 (ano 2021 em diante), o contribuinte está dispensado de apuração do Carnê-leão, neste mês.

O valor recebido deve ser incluído como rendimento tributável na declaração, no mês do seu recebimento.

Tabela progressiva mensal

A partir do ano 2021:

Base de cálculo mensal

Alíquota (%)

Parcela a deduzir



Até 1.903,98 --- ---

De 1.903,99 até 2.826,65	7,50	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,00	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,50	636,13
Acima de 4.664,68	27,50	869,36

Pagamento do imposto

Data

O recolhimento do imposto deve ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.

Local

O pagamento pode ser feito em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, utilizando-se as duas vias do Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, emitido eletronicamente pelo programa Carnê-leão.

Darf - preenchimento

No campo 01 do Darf – Nome/Telefone – o programa informa o nome e o número do telefone, de acordo com os dados digitados na ficha Identificação.

No campo 02 do Darf – Período de Apuração – o programa informa o último dia, mês e ano referente ao recebimento do rendimento.

No campo 03 do Darf – Número de inscrição no CPF ou no CNPJ - o programa informa o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

No campo 04 do Darf – Código da Receita – o programa informa o código 0190.

No campo 05 do Darf – Número de Referência – não é preenchido pelo programa nem pelo contribuinte.

No campo 06 do Darf – Data de Vencimento – o programa informa o dia, mês e ano do vencimento do imposto.

No campo 07 do Darf – Valor do Principal do imposto a pagar.

No campo 08 do Darf – Valor da Multa – no caso de pagamento em atraso, o contribuinte deve informar o valor da multa, que corresponde a 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento. Esta multa está limitada a 20% (vinte por cento).

No campo 09 do Darf – Valor dos Juros e/ou Encargos – no caso de pagamento em atraso, o contribuinte deve informar o valor dos juros. Sobre o valor do campo 07 deve aplicar os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais,



acumulada mensalmente a partir do mês seguinte ao do vencimento do imposto até o mês anterior ao do pagamento acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento do mesmo.

No campo 10 do Darf – Valor Total – o contribuinte deve informar a soma dos campos 07, 08 e 09.

Nos termos do art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é vedado o recolhimento de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Se o valor do Carnê-leão for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), os Darf não serão impressos pelo programa, mas esse valor será adicionado automaticamente ao valor do imposto do mês subsequente.

Pagamento do imposto com atraso

O imposto será acrescido de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (campo 08 do Darf) e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do vencimento e de 1% no mês do pagamento (campo 09 do Darf).

O programa emite o Darf para pagamento com os devidos encargos legais.

Compensação do imposto pago

O imposto pago a maior ou indevidamente pode ser compensado no Carnê-leão de mês ou meses posteriores ao pagamento ou na declaração de rendimentos.

Caso tenha imposto pago a maior ou indevidamente no mês(es) anterior, utilize o Darf emitido pelo programa, pois a aplicação fará os ajustes necessários informando no campo 07 o valor do imposto a pagar, quando novamente devido, já deduzido do valor a ser compensado.

Os juros e multa de mora que incidem pelo atraso no pagamento não podem ser compensados como imposto pago. Apenas o valor do principal (campo 07) pode ser compensado.

Fonte: RFB-Carne Leão 2021-Orientações

ENTENDA COMO FUNCIONA A REVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

É o serviço que possibilita ao interessado requerer a reanálise da situação dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, para alegação de:

- pagamento;



- parcelamento;
- suspensão de exigibilidade por decisão judicial;
- decisão administrativa;
- depósito judicial;
- compensação;
- retificação da declaração ou preenchimento da declaração com erro;
- vício formal na constituição do crédito;
- decadência;
- prescrição;
- vício que impede a inscrição em dívida ativa da União;
- alteração de codevedor.

Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou será suspensa a exigibilidade do débito.



Atenção! Haverá a suspensão das ações de cobrança, citadas no art. 7º da Portaria PGFN nº 33/2018, se o pedido de revisão for apresentado dentro do prazo de 30 dias após a notificação de primeira cobrança do contribuinte pela PGFN, por meio postal ou Caixa de Mensagens do REGULARIZE. No entanto, o protocolo do pedido de revisão de dívida inscrita não suspende a exigibilidade do débito, não retira o nome do devedor do Cadin, nem da Lista de Devedores da PGFN, e não possibilita a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Importante destacar que serão imediatamente indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, apresentados sem a documentação exigida ou fundados em questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao contribuinte.

ETAPAS PARA A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO

1. Providenciar os documentos exigidos, de acordo com o motivo da revisão.
2. Acessar o portal REGULARIZE e clicar na opção Revisão de Dívida Inscrita.
3. Selecionar o motivo do pedido, preencher todos os dados do requerimento e anexar as cópias dos documentos exigidos, de acordo com o motivo da revisão.
4. Acompanhar o andamento do requerimento no REGULARIZE, na opção Consulta a Requerimentos.

Atenção! O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o contribuinte, por meio da Caixa de Mensagens do REGULARIZE, para apresentar informações complementares ao requerimento. Por isso, fique atento à Caixa de Mensagens e aos prazos.

DOCUMENTAÇÃO

Providenciar os documentos exigidos no arts. 16 e 17 da Portaria PGFN nº 33/2018, de acordo com o motivo de revisão:



A dívida já foi paga, total ou parcialmente

- Cópias dos comprovantes de pagamento.

b. A dívida está parcelada ou liquidada por parcelamento

- Documentos que comprovam a alegação, como a cópia do pedido de adesão ao parcelamento.

c. A dívida está suspensa ou extinta por decisão judicial

- Documentos que comprovam a suspensão ou extinção por decisão judicial, como a cópia da petição inicial e da decisão que suspendeu a exigibilidade.

d. Houve a compensação da dívida

- Documentos que comprovam a compensação da dívida, como a cópia do pedido de compensação formulado perante a Receita Federal.

e. Houve retificação ou erro no preenchimento da declaração

- Documentos que comprovam a alegação, como cópia da declaração retificadora e retificada.

f. Há vício formal na constituição do crédito

- Documentos que comprovam a existência de vício formal na constituição do crédito.

g. Ocorreu a decadência da dívida ou de parte dela



- Documentos que comprovam a decadência da dívida.

h. Ocorreu a prescrição da dívida ou de parte dela

- Documentos que comprovam a prescrição da dívida.

i. Existe vício que impede a inscrição em dívida ativa

- Documentos que comprovam a existência do vício alegado.

j. Não sou responsável pela dívida

- Documentos que comprovam a ausência de responsabilidade do requerente em relação à dívida.

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Para requerer o serviço: pela internet, por meio do REGULARIZE, na opção Revisão de Dívida Inscrita.

Para acompanhar o requerimento do serviço: pela internet, por meio do REGULARIZE, na opção Consulta a Requerimentos.

O portal REGULARIZE está disponível para acesso de segunda a sexta-feira (exceto nos feriados nacionais), das 07h às 21h (horário de Brasília).

QUANTO TEMPO LEVA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Para análise do requerimento: 30 dias a partir do primeiro dia útil após o protocolo no REGULARIZE.

Atenção! O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o contribuinte, por meio do REGULARIZE, para apresentar informações complementares. Neste caso, o prazo para análise do requerimento começa a contar a partir do primeiro dia útil após a apresentação das informações solicitadas.

Quando o motivo do Pedido de Revisão for referente à fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional poderá requisitar informações ao órgão de origem do débito, que deverá responder no prazo máximo de 60 dias. Neste caso, o prazo para análise do requerimento começa a contar a partir do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

LEGISLAÇÃO

Arts. 15 a 20 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018 - Regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

Fonte: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Sem carnaval, quem trabalha na terça tem direito à hora-extra?

As folgas nas festividades são estabelecidas por tradição da comemoração da festa de momo

É comum que, nos dias em que se realizam as festas de Carnaval, muitas empresas paralise suas atividades, enquanto outras se mantêm em funcionamento normalmente.

Porém, a legislação federal não considera os dias da festa de momo como um feriado, transferindo essa responsabilidade para os estados e municípios.

Por conta da tradição das festas carnavalescas, em Pernambuco, o período é sempre considerado de ponto facultativo. O advogado trabalhista do escritório Martorelli Advogados Geraldo Fonseca destaca que os dias de folga na iniciativa privada devem ser negociados diretamente com as empresas.

“Em linhas gerais, essa suspensão do ponto facultativo não muda muito, por lei não é feriado e teria normalmente o dia de trabalho, podendo o empresário exigir e caso o trabalhador falte, seria injustificável.

Caso a empresa opte por funcionar normalmente e a pessoa falte, ela poderá ser penalizada com advertências, o descanso remunerado”, explica.

Leia também

- Carnaval 2021: suspenso o ponto facultativo no serviço público de Pernambuco

Ainda de acordo com o advogado, a expectativa é que, neste ano, muitas empresas funcionem normalmente, já que não haverá festividades.

“Antes com o carnaval presencial, as empresas se sentiam pressionadas, porque a cidade do Recife, por exemplo, quando tem, para, então é muito melhor em questão de logística não ter expediente. Se a empresa não quiser abrir, ela simplesmente pode dar a folga para o funcionário”, contou.

Por fim, Geraldo conta que como não se trata de feriado e de um dia normal de expediente, o horário trabalhado não é considerado hora extra nem pode ser compensado como folga.

“Se a empresa abrir, por ser um dia normal, não paga hora extra, se for dentro do horário normal de trabalho. Neste ano, o sindicato junto com a empresa pode negociar, visto que como é um costume, pode considerar a segunda e terça-feira como folga, compensando os dias no futuro, tendo um diálogo e negociação”, afirmou.

Sem carnaval, quem trabalha na terça tem direito à hora-extra? - Folha PE

DCTF - Consolidadas as normas da DCTF e da DCTFWeb.

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, consolidou as normas referentes à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), com efeitos a partir de 1º.02.2021.

De acordo com as novas disposições, destacamos que a norma consolida as duas regras, porém no âmbito da DCTF não apresenta alterações significativas, conforme demonstramos a seguir (em relação as disposições da DCTFWeb, veja a notícia publicada sob o título “DCTFWeb tem novo disciplinamento”):

Obrigatoriedade

São obrigados a apresentar a DCTF mensalmente:

- a) as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;
- b) as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- c) os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;
- d) os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.779/1999;



e) SCP; e

f) as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dispensa

Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:

a) as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional;

b) os órgãos públicos da administração direta da União;

c) as pessoas jurídicas e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) as pessoas jurídicas e demais entidades em situação inativa ou que não tenham débitos a declarar, a partir do 2º mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 1º;

e) os condomínios edilícios;

f) os grupos de sociedades constituídos na forma prevista no art. 265 da Lei nº 6.404/1976;

g) os clubes de investimento registrados em bolsa de valores segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

h) os fundos mútuos de investimento imobiliário sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

i) as embaixadas, as missões, as delegações permanentes, os consulados gerais, os consulados, os vice-consulados, os consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

j) as representações permanentes de organizações internacionais;

k) os serviços notariais e registrais de que trata a Lei nº 6.015/1973, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 4º;

l) os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios públicos ou tribunais de contas;

m) os candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos da legislação específica;

n) as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET);

o) as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam bens e direitos no Brasil sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;



p) as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

q) as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

u) os representantes comerciais, corretores, leiloeiros, despachantes e demais pessoas físicas que exercem exclusivamente a representação comercial autônoma, sem relação de emprego, e que desempenham, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886/1965, quando praticada por conta de terceiros.

Exceções:

A dispensa não se aplica:

a) às ME ou EPP enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos incisos IV e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, hipótese em que estas, enquanto não obrigadas à entrega da DCTFWeb), deverão informar na DCTF os valores relativos:

a.1) à CPRB; e

a.2) aos impostos e às contribuições a que se referem os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, pelos quais a microempresa ou empresa de pequeno porte responde na qualidade de contribuinte ou responsável;

b) às pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

c) às pessoas jurídicas e demais entidades que não tenham débitos a declarar ou estejam em situação inativa:

c.1) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total;

c.2) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do IRPJ e da CSLL seria efetuado em quotas;

c.3) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e

c.4) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010.

Forma de apresentação

A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.



A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no site da RFB, observando-se que para a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive:

- a) para as ME e EPP sujeitas ao pagamento da CPRB;
- b) aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Prazo de apresentação - DCTF

A DCTF deve ser apresentada até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

A obrigatoriedade de apresentação não se aplica à incorporadora nos casos em que a incorporadora e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Penalidades

O contribuinte que deixar de apresentar a DCTF ou a DCTFWeb nos prazos estabelecidos, ou que apresentá-las com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

- a) de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º; e
- b) de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- a) R\$ 200,00, em caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou
- b) R\$ 500,00, nos demais casos.

Observadas as multas mínimas, serão reduzidas:

- a) em 50%, quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou
- b) em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

Em substituição às reduções supramencionadas, as multas terão redução de:

- a) 90% para o MEI; e
- b) 50% para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.



Retificação

A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

No entanto, a retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

a) reduzir o valor de débitos:

a.1) cujos valores já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

a.2) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU;

a.3) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

a.4) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

b) alterar o valor de débitos relativos a impostos ou contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

No mais, foram revogadas:

a) a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que dispunha sobre a DCTF, bem como as alterações posteriores;

b) a Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispunha sobre a DCTFWeb, bem como as alterações posteriores.

(Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 – DOU 1 de 01.02.2021)

Fonte: Editorial IOB

Planejamento tributário efetivo traz credibilidade ao negócio.

Especialista fala sobre o cenário tributário brasileiro e explica a importância de ter um planejamento para agregar credibilidade.

O planejamento tributário é essencial para garantir a saúde de uma empresa. A gestão, quando feita com foco estratégico e com atenção ao negócio, é um divisor de águas na obtenção de ganhos financeiros e prevenção de contingências para empresas junto ao Fisco, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.



Reinaldo Nagao, advogado especialista na área tributária e sócio na FNCA Advogados, pontua que o cenário tributário do país é reconhecidamente dinâmico e caótico, principalmente sob a ótica das empresas nacionais, o que, na prática, implica em ceder a riscos desnecessários em suas finanças.

“Por trás de uma grande quantidade de normas, leis e obrigações que exigem uma estrutura organizacional eficaz e funcional, existe a possibilidade de se extrair resultados positivos de uma área que muitas corporações não concedem a devida atenção”, explica o especialista.

Nagao também reforça que uma gestão tributária conduzida de forma consciente e orientada por especialistas no meio, com ferramentas capazes de respeitar a legislação e suas mudanças recorrentes, é a porta de entrada para um novo patamar de redução de custos e ganhos financeiros.

“Nesse sentido, o gestor encontra alternativas palpáveis no mercado para facilitar a criação de uma governança de tributos responsável e adequada às demandas do negócio”, pontua.

Confira abaixo as principais dúvidas sobre o tema que foram esclarecidas pelo advogado:

Qual é a importância prática de um planejamento efetivo?

Sem dúvidas, um dos maiores objetivos compartilhados por organizações de tamanhos e segmentos variados repousa na busca por extinguir gastos evitáveis e fomentar um lucro crescente para o negócio.

Dentre os métodos que impactam positivamente essa finalidade e pavimentam um caminho promissor para o empresariado, construir um planejamento que contemple o pagamento de tributos, as obrigações fiscais e outras modalidades não só minimiza a chance de imprevistos tirarem o sono dos empreendedores, como expande o alcance de inteligência tributária e coloca a companhia em plena harmonia com legislação.

Se a empresa está pagando algo a mais, algo a menos, devendo obrigações ou postergando compromissos inadiáveis, não é difícil se deparar com gestores que simplesmente não possuem um conhecimento bem resolvido sobre essas etapas fundamentais. Nesse caso, o planejamento caracteriza um forte teor organizacional, utilizando a transparência em prol do que precisa ser aprimorado internamente.

Consultoria Tributária pode pautar mudanças?

“Como realizar um processo amplo de reformulação tributária, se minha organização não possui nenhuma expertise no tema?”. Essa é uma pergunta válida e abre espaço para que levantemos uma opção viável e promissora: a consultoria tributária. Contar com o suporte de um escritório de advocacia cuja linha de atuação é extensa e administrada por equipes de especialistas no campo tributário, é o primeiro passo para mudar essa perspectiva e deixar que a integridade do negócio seja preservada por quem entende do assunto.

Por exemplo, a revisão fiscal, com a análise e auditoria do comportamento fiscal apresentado pelo contratante, surge para aplicar estudos profundos sobre a própria legislação e as modificações que impactam os contribuintes de forma direta, devido aos exercícios financeiros. Desse modo, todas as informações repassadas ao Fisco serão checadas, tornando possível avaliar o nível de conformidade e assertividade nos recolhimentos executados.

Saiba aproveitar os benefícios fiscais

Como citei no início do artigo, é sempre importante lembrar o contexto tributário que dificulta a vida do empreendedor no Brasil. Construir uma gestão tributária que provoque resultados positivos vai além



de um investimento secundário ou que pode ser deixado de lado, trata-se de um diferencial competitivo e até mesmo de sobrevivência para a grande maioria das empresas.

O equilíbrio na carga fiscal traz consigo uma melhora gradual no lucro do negócio, permitindo um retorno financeiro mais contundente para todos os envolvidos na corporação.

Transparência e segurança para interpretar o pagamento de impostos, identificar possíveis compensações e introduzir o cumprimento adequado de obrigações tributárias. Essas são, indubitavelmente, contribuições importantes e que ilustram o impacto de um planejamento tributário realmente eficaz.

Os benefícios dessa movimentação inovadora refletem em oportunidades únicas no que diz respeito à expansão econômica e a conquista de novos posicionamentos no mercado.

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/45884/planejamento-tributario-efetivo-traz-credibilidade-ao-negocio/>

Imposto sobre grandes fortunas: controvérsia e oportunidade.

Por Zulmir Breda,
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

Trilhões de dólares foram gastos, em 2020, por governos de todo o mundo, com despesas extraordinárias para tentar amenizar os nocivos impactos sobre a atividade econômica provocados pela pandemia de Covid-19. Esses esforços governamentais agravaram a situação das finanças públicas, seja do Brasil, seja de inúmeros outros países.

Enquanto isso, as fortunas das pessoas mais ricas do planeta dispararam no ano passado. Segundo estimativa da Forbes, divulgada em dezembro do ano passado, os 2.200 bilionários do mundo ficaram US\$1,9 trilhão mais ricos em 2020.

Essa realidade trouxe ao debate uma questão polêmica: a cobrança do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF). Esse não é um tema novo, mas, com a piora das contas públicas por causa da pandemia, passou a ser visto como uma ‘tábua de salvação’.

No Brasil, com a inviabilidade de o governo conseguir fazer ajuste apenas pelo lado da despesa e, além disso, diante da necessidade de geração de receita fiscal adicional para financiar o déficit orçamentário brasileiro, agravado ainda mais pelo cenário atípico de pandemia, ganhou força a discussão sobre a regulamentação do IGF, previsto na Constituição Federal de 1988, mas ainda dependente de uma lei complementar para implementá-lo. Adicionalmente, também se discute a volta da tributação de dividendos, que existiu, no Brasil, até 1995, mas foi extinta com a alegação de haver bitributação nessa cobrança.

Instituir o IGF significaria cobrar imposto sobre todo o estoque de ativos acumulados por indivíduos super-ricos. À primeira vista, parece fazer sentido, mas esse é um assunto controverso há muito tempo e no mundo todo. Há defensores e detratores desse tipo de tributo.



Aqueles que defendem o imposto sobre a fortuna argumentam, resumidamente, que o IGF fornece uma solução para amenizar os contínuos déficits orçamentários e alavancar o crescimento do PIB dos países, ainda contribuindo para atenuar o abismo da desigualdade econômica com a distribuição de renda.

Do lado oposto, há argumentos que apontam para os riscos envolvidos com a adoção do IGF, como o de fuga de capital e o de aumento da evasão fiscal. Além disso, alega-se que essa arrecadação não é significativa em relação ao total de receitas tributárias e há custos administrativos para a sua fiscalização.

Sempre que o assunto tributação de fortunas volta à mesa, uma carta é lançada: a experiência internacional com esse tipo de cobrança não tem sido positiva. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que, dos seus 37 países membros, 12 já instituíram a cobrança do imposto sobre fortunas: Áustria, Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Islândia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Suécia e Suíça. Desses, em 2020, apenas Espanha, Noruega e Suíça mantinham o tributo – com alíquotas nominais progressivas e incidentes sobre as fortunas líquidas de pessoas físicas.

Esses dados da OCDE, analisados em relatório elaborado pelo Insper, mostram que, nos países em que o imposto foi extinto, havia preocupações quanto à eficiência arrecadatória e aos custos administrativos ante as receitas geradas.

No Brasil, tem havido reiterados esforços no sentido de implementar o IGF desde a promulgação da vigente Carta Magna. Vários projetos de lei – estima-se que mais de 30 – buscaram regulamentar o Art. 153, inciso VII, da Constituição de 1988 e instituir a cobrança. Já em 1989, o então senador Fernando Henrique Cardoso apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) 162, dispondo sobre a tributação de fortunas. Esse PL chegou a ser aprovado no Senado e foi remetido à Câmara dos Deputados (PLP 202/1989), onde ainda aguarda decisão.

Entre os mais recentes projetos de lei que tramitam no Senado Federal, com esse tema, estão o PLP 38/2020, de autoria do senador Reguffe (DF) – “Fica instituído, durante o período de calamidade pública no Brasil, o Imposto Extraordinário sobre Grandes Fortunas”; e o PLP 50/2020, da senadora Eliziane Gama (MA) – “Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19.

A crise causada pela pandemia atingiu o mundo de forma generalizada, provocando o aumento do endividamento em quase todos os países. No Brasil, entretanto, o aumento da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) cresceu acima da média. Dados do Relatório de Riscos Fiscais da União, divulgado em novembro pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apontam que a DBGG representaria 94,4% do PIB ao final de 2020, o que significa um crescimento de 18,6 pontos percentuais em relação a 2019. A média da dívida bruta dos países, no ano passado, foi de 73,4% do PIB.

A difícil situação das contas públicas e da economia em geral, enfrentada em 2020, permanece este ano, com a pandemia sem previsão de data para acabar. Ante esse enorme desafio, contamos com respostas à altura por parte do Legislativo e do Executivo. Como membros da sociedade civil organizada, fazemos questão de contribuir com a reforma tributária e com todos os debates que busquem a justiça fiscal e, especialmente, a social.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.



Grupo de Estudo para Pequenas e Médias Empresas inicia trabalho de revisão normativa.

Por Maristela Girotto

Comunicação CFC

Os membros do Grupo de Estudo para Pequenas e Médias Empresas (PMEs), constituído pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizaram a primeira reunião on-line, nesta quinta-feira (28). Na abertura, o vice-presidente Técnico do CFC, Idésio Coelho, falou sobre a proposta de trabalho solicitada ao GE, que prevê, entre outros pontos, a sugestão para revisão da Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

“Queremos uma norma que seja robusta e que, efetivamente, seja aplicada pelas pequenas empresas, que é o maior grupo de entidades do País”, afirmou o vice-presidente. Ele também propôs, como tarefa subsidiária do GE, o acompanhamento da revisão que está sendo feita pelo International Accounting Standards Board (IASB) na IFRS para PMEs – Second Comprehensive Review of the IFRS for SMEs Standard.

Em seguida, o coordenador do GE, professor Eliseu Martins, fez um breve histórico de questões que envolvem, entre outros aspectos, a aplicabilidade das normas de contabilidade, atualmente vigentes, destinadas às PMEs: o modelo simplificado da ITG 1000 e a norma mais abrangente NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

O coordenador também apresentou aos membros do Grupo algumas propostas para definir o escopo do trabalho do GE. Uma próxima reunião ficou agendada para fevereiro, quando serão delimitados os objetivos e as tarefas.

O Grupo

OGE é constituído pelos seguintes membros: Eliseu Martins (SP), Antônio de Pádua Pelicarp (MG), Mônica Foerster (RS), Marta Cristina Pelucio Grecco (SP), Fábio Moraes da Costa (ES), Mateus Alexandre Costa dos Santos (PB), Felipe Gonçalves Bastos (DF), Eric Aversari Martins (SP) e José Elias Feres de Almeida (ES).

Contexto normativo

O CFC publicou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG) 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em 2010, como parte do processo de convergência das normas brasileiras ao padrão IFRS – International Financial Reporting Standards. A primeira revisão da norma ocorreu em 2016, quando foram alterados 55 itens da NBC TG 1000.

Já a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, editada pelo CFC em 2012, estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados por essas entidades. Com a edição da ITG, o CFC flexibilizou a adoção da NBC TG 1000 para as empresas definidas como de micro e pequeno portes.

Também está relacionado à contabilidade para PMEs o Comunicado Técnico (CTG) 1000, editado em 2013, que dispõe sobre a adoção plena da NBC TG 1000.



Além disso, com a finalidade de esclarecer assuntos que estavam gerando dúvidas quanto aos critérios e procedimentos contábeis simplificados que devem ser adotados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o CFC emitiu, em 2015, a Orientação Técnica (OTG) 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Lei do “Balcão Único” avança concorrência desleal contra a classe contábil.

Por meio de um formulário único e totalmente digital, empreendedores podem abrir empresas em apenas um dia e sem necessidade de percorrer vários órgãos públicos.

Por meio de um formulário único e totalmente digital, empreendedores podem abrir empresas em apenas um dia e sem necessidade de percorrer vários órgãos públicos, e sem precisar contratar um escritório contábil.

O Ministério da Economia lançou o “Balcão Único”, um sistema que permite a qualquer cidadão abrir uma empresa de forma simples e automática, reduzindo o tempo e os custos para iniciar um negócio no Brasil.

O projeto – liderado pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME – foi desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

A primeira cidade a aderir ao projeto foi São Paulo, que tornou disponível o novo sistema na última sexta-feira (15/1) para os interessados em abrir um negócio no município.

A próxima cidade a oferecer a facilidade aos empreendedores será o Rio de Janeiro. A implementação do Balcão Único é feita em parceria entre o governo federal e os governos municipais e estaduais.

O Balcão Único é uma integração de dados entre os órgãos de cada esfera de Governo. O sistema é disponibilizado pela Junta Comercial do estado.

"Os empreendedores podem abrir uma empresa muito mais rapidamente, sem burocracia, sem perder tempo com exigências e deslocamentos desnecessários, resolvendo tudo em um só lugar, secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia", Caio Mario Paes de Andrade

Como funciona

A princípio, de acordo com a pasta, a partir do projeto, será possível a criação de pessoas jurídicas para empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada. O interessado preenche um formulário único e totalmente digital e não precisa percorrer diferentes órgãos públicos para abrir uma empresa.

Segundo o ME, a partir de um único local, é possível receber respostas necessárias da prefeitura; registro da empresa; obtenção do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscrições fiscais; desbloqueio do cadastro de contribuintes; recebimento das licenças, quando necessárias; e, ainda, cadastro dos empregados que serão contratados.



O Balcão Único funciona como uma coleta dos dados necessários para o funcionamento da empresa é feita pelo preenchimento de um formulário eletrônico único, disponível na internet no site da Junta Comercial.

Anteriormente, em São Paulo, o empreendedor tinha que entrar em quatro portais diferentes – dois no governo federal, um no estado e um no município – para realizar o registro e dar início ao funcionamento da empresa, além de realizar outros sete procedimentos medidos pelo Banco Mundial.

Agora, tudo poderá ser feito em um só ambiente virtual: recebimento das respostas necessárias da Prefeitura; registro da empresa; obtenção do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscrições fiscais; desbloqueio do cadastro de contribuintes; recebimento das licenças, quando necessárias; e ainda o cadastro dos empregados que serão contratados.

O Balcão Único permitirá que os empreendedores possam, no momento da abertura da empresa, realizar o cadastro de empregados pelo e-Social.

“Dessa forma, todos os passos necessários para o registro e funcionamento do negócio poderão ser realizados em um único procedimento, de forma on-line, com respostas automáticas, e sem custo. É, sem dúvida, uma revolução na abertura de empresas no Brasil”, ressalta o diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, André Santa Cruz.

Depois de São Paulo e Rio de Janeiro – cidades com maior concentração de negócios no país – o governo federal pretende expandir o projeto para todo o Brasil, beneficiando e estimulando empreendedores brasileiros e estrangeiros que queiram investir no país.

Órgãos envolvidos

Entre os órgãos envolvidos no projeto estão a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria Geral da Presidência da República; Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Sebrae Nacional e unidades dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo; Junta Comercial do Estado de São Paulo; a Prefeitura do Município de São Paulo; e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Conclusão

Nas redes sociais alguns comentários chamaram atenção, e cobra do CFC uma representatividade em prol da classe, e tem como exemplo a OAB que luta pela sua classe, jamais a OAB irá deixar outras áreas de formação protocolar uma petição senão um advogado, fazendo um paralelo com abertura de empresa, que deveria no mínimo ser feita por um contador. Os novos sistemas de abertura e legalização de empresas, no campo de informar os dados de contabilista é opcional.

Existem pessoas que argumentam que em outros países os empresários não são obrigados a contratar contadores, apenas a empresa precisa cumprir a legislação. Percebemos com a nova gestão do Governo Federal o Ministério da Economia está aderindo o mesmo sistema de outros países, implantar um sistema único onde qualquer pessoa faz tudo, já que o intuito do fisco é somente arrecadar tributos.

A profissão contábil como todos sabem é invadida por outros profissionais e essa facilitação digital que qualquer pessoa pode abrir uma empresa, ou fazer a contabilidade sem ter noção dos regimes



tributários etc, isso desvaloriza a classe contábil. E para que serve quatro anos de Faculdade de Ciências Contábeis? O que será que daqui para frente vai sobrar para os contadores fazer? Gestão administrativa, Consultor tributário? Speed, e-Social? área Acadêmica? Auditoria, ou Perícia contábil?

Fonte: TOP 10 News

Enviado Por

VALDIVINO SOUSA

Valdivino Sousa é Professor, Contador, Bacharel em Direito, Matemático, Pedagogo, Mestrado em Ciências da Educação Matemática e Escritor. Possui mais de 20 anos de experiência na área Contábil, desde 2005 é Contador responsável da Alves Contabilidade e Consultoria Tributária. Programador Web, Estrategista de Conteúdo e mídias digitais. Alves Contabilidade Acesse: <http://www.alvescontabilidade.com.br> E-mail: alvescontabilidade@uol.com.br Fones: 11-3229-9277 Cel Whatsap: 11 – 9.9608-3728

<https://www.contabeis.com.br/noticias/45859/lei-do-balcao-unico-avanca-concorrencia-desleal-contr-a-classe-contabil/>

DECRETO Nº 60.059, DE 28/01/2021 - PRORROGA ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2021 O TERMO FINAL DO PRAZO PREVISTO NO “CAPUT” DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 59.940, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE INGRESSO NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

DECRETO Nº 60.059, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga até 28 de fevereiro de 2021 o termo final do prazo previsto no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos – PRD.

RICARDO NUNES, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado até 28 de fevereiro de 2021 o termo final do prazo previsto no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo – PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito em Exercício

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 28 de janeiro de 2021.

<https://www.sinesp.org.br/179-saiu-no-doc/11496-decreto-n-60-059-de-28-01-2021-prorroga-ate-28-de-fevereiro-de-2021-o-termo-final-do-prazo-previsto-no-caput-do-artigo-1-do-decreto-n-59-940-de-2-de-dezembro-de-2020-para-formalizacao-de-pedido-de-ingresso-no-programa-de-regularizacao-de-debitos-prd>

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2021.

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

Declara:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de fevereiro de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.



Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.



Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária

Dirf 2021: declaração deve ser entregue até 26 de fevereiro.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) é uma obrigação que deve ser entregue por pessoas jurídicas e físicas que tiveram o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano passado, mesmo que em apenas um único mês.

Além disso, há as contribuições relacionadas à folha de salário de funcionários, entre alguns outros casos listados na Instrução Normativa RFB Nº 1990/2020.

Neste ano, a declaração deve ser entregue até 26 de fevereiro. O download do programa gerador da Dirf 2021 pode ser feito no site da Receita Federal.

O que deve ser informado?

Por meio da Dirf, devem ser informados à Receita Federal itens como:

- Rendimentos pagos a pessoas físicas domiciliadas no país, inclusive isentos e não tributáveis nas condições especificadas na legislação;
- Valor do imposto sobre a renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para os beneficiários;
- Pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha ocorrido retenção do imposto, incluindo casos de isenção ou alíquota de 0%;
- Pagamentos a planos de assistência à saúde na modalidade coletivo empresarial;
- Valores relativos a deduções, no caso de trabalho assalariado.



Contribuinte que não cumprir o prazo fica sujeito à multa

O contribuinte que não entregar a Dirf 2021 no prazo estará sujeito a multa de 2% ao mês-calendário que recai no montante de tributos e contribuições indicados na declaração.

O valor mínimo da multa é de R\$ 200,00 para pessoas físicas, jurídicas inativas e optantes pelo Simples Nacional. Nos demais casos, o valor mínimo é de R\$500,00.

Importante ressaltar que também há penalidades para os casos em que há erros ou omissões na declaração.

Ponto de atenção para pessoas jurídicas

Um ponto de atenção é o caso de empresas extintas em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Nestas situações, a pessoa jurídica deverá apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário em que ocorreu a extinção até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março do mesmo ano-calendário.

Dirf 2021: declaração deve ser entregue até 26 de fevereiro - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)

Obrigações de estrangeiros no Brasil: planejamento assegura conformidade com as regras.

O estrangeiro no Brasil deve cumprir obrigações a partir do momento em que se torna residente fiscal no país

Por Augusto Andrade

A complexidade da legislação brasileira pode trazer surpresas e inconvenientes para estrangeiros que não se preparam adequadamente para o atendimento das regras e exigências locais. Por isso, já ao programar a sua partida para o Brasil, a pessoa física deve considerar uma série de aspectos tributários.

Para contornar as adversidades e garantir tranquilidade ao se instalar no novo país, é válido que o expatriado recorra a uma consultoria especializada que possa orientá-lo sobre os documentos e declarações obrigatórios para a sua condição.

Além de garantir o atendimento à legislação, um bom planejamento contribui também para a identificação de eventuais oportunidades tributárias para os estrangeiros no Brasil, evitando a bitributação.

Obrigações fiscais do estrangeiro no Brasil



O estrangeiro no Brasil deve cumprir obrigações a partir do momento em que se torna residente fiscal em nosso país e também quando deixa de exercer tal condição.

Entre outros casos, considera-se residente fiscal no Brasil, a pessoa física que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário:

- para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;

- na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses.

- na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses.

São obrigações:

- Declaração de Imposto de Renda

Dentre as condições de obrigatoriedade para apresentação de uma Declaração Anual de Imposto de Renda no Brasil há uma previsão de que a pessoa física que adquirir condição de residente fiscal está obrigada a apresentar a referida Declaração.

Em outras palavras, independentemente de qualquer condição sobre rendimentos, todas as pessoas físicas que passarem à condição de residentes para fins fiscais no Brasil deverão apresentar uma Declaração Anual de Imposto de Renda.

Ou seja, todos os indivíduos que assumiram a condição de residente fiscal no Brasil em 2020 estão obrigados a apresentar uma Declaração Anual de Imposto de Renda em 2021, referente ao período de residência fiscal percorrido em 2020.

- Cálculo de Imposto sobre Ganho de Capital

O ganho de capital auferido por estrangeiros sobre bens localizados no Brasil, ou no exterior, também ficam sujeitos à legislação tributária brasileira.

O ganho de capital, vale lembrar, resulta da diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito.

Também são considerados tributáveis como ganhos de capital os rendimentos de aplicações financeiras no exterior (ex: juros).

- Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)



A apresentação da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) anual é obrigatória aos estrangeiros em condição de residentes e domiciliados no Brasil que possuam ativos, bens e direitos no exterior que somados totalizem montante igual ou superior a US\$ 1 milhão de dólares dos Estados Unidos em 31 de dezembro de cada ano.

Já a entrega trimestral desta declaração deve ser feita quando bens e direitos no exterior totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$ 100 milhões de dólares dos Estados Unidos em 31 de março, 30 de junho ou 30 de setembro de cada ano.

Para fins da CBE, são considerados ativos: bens e direitos, imóveis, depósitos, disponibilidade em moeda estrangeira, empréstimos, ações, participações no capital de empresa estrangeira, entre outros.

- Comunicação e declaração de saída definitiva

Ao se planejar para deixar o Brasil, o estrangeiro deve estar ciente da necessidade de apresentar dois documentos exigidos pela Receita Federal:

- Comunicação de Saída Definitiva do País: comunica formalmente ao órgão a data de saída do Brasil, sendo ainda necessário avaliar se a saída se dá em caráter temporário ou permanente.
- Declaração de Saída Definitiva do País: voltada à declaração e tributação dos rendimentos obtidos entre o dia 1º de janeiro e a data efetiva de saída do estrangeiro.

Os obrigados devem apresentar a declaração do primeiro dia útil do mês de março até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ao da saída, se esta ocorreu em caráter permanente, ou da data da caracterização da condição de não residente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Atenção a acordos bilaterais

O estrangeiro deve ter atenção a tratados e mecanismos na legislação que evitem a bitributação. Isso porque o Brasil mantém convênios com alguns países para estimular a atuação de empresas e pessoas físicas no desempenho de suas atividades globais.

O conhecimento destes acordos bilaterais e como aplicá-los em benefício do estrangeiro no Brasil pode ser o diferencial que contribuirá para a viabilidade das ações do cidadão em atuação neste país.

Assessoria a pessoas físicas e a empresas na gestão de expatriados

Programar a transferência para o Brasil em conformidade com as regras é essencial para que o estrangeiro se instale no país com tranquilidade e sem sobressaltos.

Os especialistas da DPC auxiliam expatriados a identificar os impostos e declarações obrigatórios para a sua condição, analisando a existência de práticas legais mais adequadas a cada caso e verificando a existência de acordos que evitem a bitributação.



A DPC também atua na assessoria a empresas que empregam executivos estrangeiros, pois estas devem orientá-los quanto ao cumprimento das exigências fiscais brasileiras. Isso porque a renovação de visto desses empregados está vinculada ao atendimento das regras e obrigações fiscais locais, além das possibilidades de planejamento para redução dos custos para a empresa brasileira no emprego de trabalhadores expatriados.

Autor: Augusto Andrade, sócio e gerente de Pessoa Física na Domingues e Pinho Contadores.

Fusões e aquisições: o que o contador precisa saber para auxiliar o cliente – parte I .

fusao_news

“Eu vendo, mas só por 80”.

“Ok, eu pago os 80”.

“Ótimo, vamos falar com os contadores e com os advogados”.

Quando vem a proposta, os 80 se transformam em 50 agora, e 30 ao longo de 5 anos – se as metas todas forem batidas.

E dos 50, vamos descontar as contingências: 7 de contingências trabalhistas; 5 de contingências tributárias; e 3 de prejuízos já identificados em contratos futuros. Os 50 já estão em 35.

Falta calcular o caixa líquido. O descasamento entre contas a pagar e receber está em 2. Os 35 passaram para 33.

Dos 33, 1/3 é cash in, ou seja, 11 investidos na própria empresa pelos novos sócios, e 2/3 cash out: 22 no bolso dos vendedores.

E 80 virou 22...

Ok, mas ainda há os 30 a receber em 5 anos. O problema é que dependem de metas prometidas pelo vendedor quando ele queria convencer o comprador dos 80.

Ou seja, vai precisar suar sangue para batê-las, e contar que nesse meio tempo não tenhamos crises nos mercados mundiais, presidente dos EUA brigando com a China, furacões, tufões, quebras de safras, foto de político com a mão no cofre etc.

Em resumo, para quem quer vender ou comprar participações em empresas, e também para os que não querem, conhecer os procedimentos, conceitos e regras que envolvem as operações de fusões e aquisições (M&A na sigla em inglês) traz muitos benefícios para a rotina dos negócios.

Para os contadores então, nem se fala. Não raro, clientes perguntam: quanto vale a minha empresa? Quero buscar investidores, como faço? Ou mesmo eventual cliente pode atravessar um processo como esse, e o trabalho do contador assume uma importância crucial, dado que a due diligence vai influenciar no preço apontando contingências e descasamento de caixa.



Boa parte das operações de M&A acabam não acontecendo. Diversos são os fatores, a maioria relacionada a qualquer um dos muitos pontos abordados na história acima – o pano de fundo, contudo, é um só: quebra de expectativa. Nossa avó já ensinava que a expectativa é a mãe da decepção.

O vendedor tem um número na cabeça, o processo de M&A é longo e estressante, e sabendo disso o comprador vai dando corda, deixando para dar as notícias ruins no final, quando o cansaço ajuda a relativizar as vontades. Depois de meses de negociação, discussões de valuation, várias horas gastas com auditoria, juntando documentos e perseguindo informações, o vendedor já começa a aceitar condições inaceitáveis para si quando do início das conversas.

Mas até nos casos em que o negócio trava depois de tanta luta, sempre escuto que valeu a pena. Muito se aprendeu sobre a própria empresa. A governança aumentou, os números estão mais claros, processos foram revistos, e, principalmente, ganhou-se uma noção de valor e de direcionamento a mercado que até então não se tinha.

Para o contador que atravessa um processo desses, o aprendizado é o mesmo – com a diferença de que ele ganhou para aprender, enquanto o empresário pagou.

E isso ocorre porque o processo de M&A começa com a pergunta de um milhão de dólares: quanto vale a sua empresa? Para responder, para se escolher um número, qualquer número, é preciso indicar o fundamento desse número. Se vale 80, por quê vale 80? Esse exercício de juntar fundamentos, valorar as práticas que dão resultado – e podem dar mais resultado no futuro, afinal, valuation é também um exercício de futurologia –, separar o que é problema (contingência) e quantificar o problema (valor da contingência), gera frutos qualquer que seja o desfecho da negociação. A empresa e seus sócios ficam mais maduros, aprendem a olhar a gestão e o negócio em si com outros olhos.

Em cada etapa no processo de M&A, há um aprendizado.

Podemos dividir essas etapas da seguinte forma:

- (i) aproximação,
- (ii) definição do valor alvo (valuation),
- (iii) formalização do memorando de entendimentos (MoU, na sigla em inglês),
- (iv) auditoria (due diligence),
- (v) definição do valor do negócio, contingências, garantias etc., e
- (vi) assinatura dos contratos de compra e venda e demais documentos auxiliares (business agreement, compra e venda de ações/quotas, acordo de acionistas/quotistas, contratos de prestação de serviço etc.).

No próximo artigo, vou tratar de cada uma das etapas acima no processo de M&A, e como isso pode ajudar aos que querem, e aos que não querem vender o seu negócio.

Escritório MSA Advogados

Fusões e aquisições: o que o contador precisa saber para auxiliar o cliente – parte II

Fusões e aquisições: o que o contador precisa saber para auxiliar o cliente – parte II

valor_news



“Mas 80 virou 22, assim eu não vendo...”

“Chegamos até aqui, vamos pensar melhor!”

“Se você quiser, entrega a sua parte de graça; eu não vendo a minha nesses termos”

“Sou minoritário: ou os caras compram tudo, ou compram nada...”

Se mal conduzido, ou sob desalinhadas expectativas, o M&A pode se transformar em briga de sócios.

No primeiro artigo tratamos dos benefícios para a rotina dos negócios ao se conhecer os procedimentos, conceitos e regras que envolvem as operações de fusões e aquisições (M&A na sigla em inglês).

Falamos que em cada etapa do processo há um aprendizado, e dividimos essas etapas da seguinte forma: (i) aproximação, (ii) definição do valor alvo (valuation), (iii) formalização do memorando de entendimentos (MoU, na sigla em inglês), (iv) auditoria (due diligence), (v) definição do valor do negócio, contingências, garantias etc., e (vi) assinatura dos contratos de compra e venda e demais documentos auxiliares (business agreement, compra e venda de ações/quotas, acordo de acionistas/quotistas, contratos de prestação de serviço etc.).

Nesse artigo vamos começamos a tratar das etapas acima no processo de M&A, e como isso pode ajudar aos que querem, e aos que não querem vender o seu negócio.

(i) Aproximação

Encontrar alvos sempre é mais fácil do que encontrar compradores. Os compradores miram os concorrentes.

Raramente alguém – pessoa física ou jurídica – adquire um negócio que não conhece. Oportunidades estão mais claras dentro do seu core business.

Até porque, ao se adquirir um concorrente, sinergias são somadas, abre-se a possibilidade de eliminação de redundâncias (para quê dois departamentos de RH, dois departamentos financeiros, dois departamentos jurídicos etc.?).

Se a empresa adquirida tinha uma rentabilidade de 10%, aquele mesmo faturamento, agora no grupo da empresa adquirente, trará uma rentabilidade muito maior em razão da eliminação de despesas duplicadas, sobretudo despesas administrativas, custos fixos e custos indiretos.

Assim, se alguém quer vender o seu negócio, a dica é procurar os concorrentes.

Claro que procurar o comprador abertamente pode ser ruim para o negócio.

O mercado vai saber que tem ali um vendedor, e isso pode impactar estratégias de vendas, de expansão, dentre outras. Se o concorrente sabe da intenção vendedora de alguém, pode intensificar

uma campanha nos clientes daquele, tentar enfraquecê-lo, ou mesmo imaginar que exista alguma fragilidade (graças à intenção de venda) a ser explorada.

Não necessariamente a intenção vendedora é fruto de fragilidades, mas sempre será um movimento estratégico: e revelar movimentos estratégicos para concorrentes ninguém quer.

Daí que se deve buscar compradores entre os concorrentes de forma indireta, através de terceiros. Há empresas especializadas nesse trabalho.

Elas conduzirão conversas preliminares, divulgarão algumas informações, tudo sem revelar a parte vendedora. Somente o farão quando identificado um interesse avançado no negócio, quando se parte para a próxima fase: a indicação de valor do ativo negociado.

(ii) Valuation

Valuation é o preço do negócio, o valor da empresa, e por isso, deve ser feito pelo vendedor antes mesmo da fase de aproximação.

Uma primeira ideia do preço do negócio pode ser obtida olhando-se o balanço. O total dos ativos, menos o total de dívidas, indica o patrimônio líquido, ou seja, o valor patrimonial que sobra depois de descontados os valores de terceiros. Esse é o valor contábil da empresa.

Mas o valor contábil está muito longe de expressar o quanto, de fato vale uma empresa. Isso porque no balanço não estão contabilizados bens, habilidades, e propriedades da empresa que valem dinheiro: valor da marca, força de vendas, mercado consumidor, fatia de mercado (market share), capilaridade de atendimento, equipe treinada e motivada (capital humano), vendedores vitoriosos, potencial de geração de caixa, e mais um infindável rol de bens não contabilizáveis.

Por isso, os métodos comumente utilizados para calcular esse valor são o fluxo de caixa descontado, e o múltiplo de EBITDA (geração de caixa).

Enquanto o comprador faz o seu valuation antes de pensar em vender, o comprador, naturalmente, somente pode fazê-lo após a fase de aproximação, quando lhe foi despertado o interesse na aquisição, e informações sobre a empresa vendedora lhe foram fornecidas.

Raramente os valores obtidos pelo vendedor e pelo comprador são idênticos, mas também não podem estar muito longe um do outro, sob pena de o negócio parar nessa fase. Se um quer 1000 e outro só paga 10, não tem nem conversa.

Alinhadas então as partes quanto ao valor do negócio – uma estimativa apenas, ainda a ser confirmada pelas próximas fases –, assina-se o MoU.

(iii) Memorando de entendimentos (MoU)

Se um quer vender, outro quer comprar, e estão de acordo quanto à faixa de preço, falta apenas a avaliação mais próxima do comprador quanto às condições da empresa vendedora, para uma definição final e acertada do preço, condições de pagamento, garantias de parte a parte etc.



Mas antes de seguir, e considerando que informações sensíveis serão trocadas por um longo tempo, em um processo que pode não resultar em fechamento do negócio – afinal, até a assinatura do contrato de compra e venda, qualquer das partes pode desistir –, torna-se prudente assinar um memorando de entendimentos (MoU na sigla em inglês) antes de dar sequência.

Trata-se de documento onde as partes externam a intenção de fechar o negócio (ainda que de forma não vinculante), já definem um preço alvo, pactuam um compromisso de confidencialidade, definem parâmetros a serem utilizados na formação final do preço, indicam as responsabilidades do vendedor e do comprador quanto a passivos e ativos específicos, acertam os procedimentos de auditoria, dentre outros pactos.

Esse documento pode receber diversos outros nomes, tais como “Carta de Intenções” ou “Termo de interesse”. O nome em si pouco importa. O conteúdo, no entanto, segue sempre a linha acima, com um objetivo de regular as ações seguintes, e demonstrar um claro interesse das partes quanto ao objetivo comum.

Como dito, interesse é não vinculante, e qualquer parte pode desistir no caminho. Contudo, uma desistência imotivada pode caracterizar má-fé, e gerar um processo judicial. Não é à toa que as partes firam o interesse inicial: vão investir dinheiro, tempo e energia no processo.

Assim, uma desistência fundamentada (discordância quanto a cláusulas contratuais, preço, ou outro ponto da negociação) é admitida; uma desistência sem motivo, não se admite.

Por essa razão o MoU deve ser muito bem pensado. A discordância posterior de algo já previamente aceito no memorando pode caracterizar má-fé. No mínimo, vai dificultar o andamento da negociação.

No próximo artigo, fechamos a série com os comentários sobre as seguintes etapas: (iv) Due diligence, (v) Definição do valor do negócio, contingências, garantias etc, (vi) Fechamento com assinatura dos contratos.

Escritório MSA Advogados

Condomínio não pode expulsar moradora por comportamento antissocial.

TJ/SP entendeu que não há previsão legal para a expulsão pretendida.

A 34ª câmara de Direito Privado do TJ/SP negou provimento ao recurso de um condomínio em ação de exclusão contra uma moradora. De acordo com os autos, o autor pede que a ré seja excluída do condomínio, onde mora há muitos anos, sob a alegação de que ela tem comportamento antissocial e agressivo contra os demais moradores. O outro réu na ação é o proprietário do apartamento que a moradora ocupa.

O relator do recurso, desembargador L. G. Costa Wagner, afirmou que a sentença deve ser mantida, pois não há previsão legal para a expulsão pretendida. "O Código Civil, em seu artigo 1.337, de forma certa ou errada, estabelece, apenas e tão somente, a penalidade de multa, em caso de prática de comportamento antissocial", pontuou.

Costa Wagner ressaltou, porém, que a decisão de improcedência do pedido não significa concordância com a conduta da ré, mas apenas ausência de amparo legal.



Segundo o magistrado, a aplicação de sucessivas multas em valores altos, no intuito de forçar a mudança de comportamento, é a medida a ser tomada no caso. Também é possível a ação na esfera penal, em caso de ocorrência de ameaça ou lesão corporal.

"O que não se pode, repita-se, por ausência de previsão legal, é expulsar a Ré, que é pessoa idosa e em situação de extrema vulnerabilidade, ainda mais diante do estado de calamidade pública gerado pela pandemia de covid-19", sublinhou.

Processo: 1029307-52.2018.8.26.0001

Confira o acórdão.

Por: Redação do Migalhas

Adesão antecipada à DCTFWeb.

Receita Federal abre prazo para adesão antecipada à DCTFWeb e define novo cronograma de substituição da GFIP.

A adesão estará disponível somente entre os dias 01 a 19/02/2021

As empresas do 2º grupo do eSocial que ainda não entregam a DCTFWeb, ou seja, aquelas já obrigadas ao envio de eventos periódicos no eSocial (fechamento da folha de pagamento) poderão optar por enviar a DCTFWeb a partir de 03/2021, conforme art. 19, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021.

A entrega da DCTFWeb 03/2021, que se refere aos fatos geradores ocorridos em março de 2021, deverá ser enviada até o dia 15 de abril de 2021.

ATENÇÃO! A adesão estará disponível somente entre os dias 01 a 19/02/2021.

A adesão à entrega antecipada da DCTFWeb poderá ser feita, mediante opção irrevogável e irretratável, exclusivamente por meio do Portal e-CAC disponível no endereço www.gov.br/receitafederal.

No e-CAC, o contribuinte deve acessar o menu "Cobrança e Fiscalização > Obrigação Acessória - Formulários online e Arquivo de Dados > TERMO DE OPÇÃO – DCTFWeb – antecipar a adesão".

Após o prazo, as empresas que não aderirem à entrega antecipada estarão obrigadas ao envio da DCTFWeb apenas a partir do período de apuração julho/2021, com o restante do 2º grupo e com o 3º grupo do eSocial.

Cronograma de implantação da DCTFWeb:

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 definiu as seguintes competências a partir das quais a DCTFWeb será obrigatória e substituirá a GFIP:



Julho/2021: Parte do 2º grupo do eSocial que ainda não entregam a DCTFWeb (empresas não optantes pelo Simples Nacional com faturamento em 2017 inferior a R\$4,8 milhões);

Julho/2021: 3º grupo do eSocial (optantes pelo Simples Nacional, MEI, Produtores Rurais Pessoa Física, Empregadores Pessoa Física com exceção dos domésticos, e entidades isentas);

Junho/2022: 4º grupo do eSocial (entes da Administração Pública e organizações internacionais).

Adesão antecipada à DCTFWeb — Português (Brasil) (www.gov.br)

Justiça tem decidido que não há PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre permuta de imóveis.

Por Lucianne Coimbra Klein (*)

O entendimento judicial no sentido de que a permuta de unidades imobiliárias não pode ser objeto da exigência de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL está se sedimentando em face das diversas decisões recentemente proferidas em favor dos contribuintes, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O posicionamento reiterado aplica-se às empresas do ramo imobiliário optantes pela sistemática do lucro presumido.

Ou seja, as pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda podem excluir da base de cálculo dos tributos federais os valores dos imóveis recebidos em permuta.

Isso porque, de acordo com as decisões judiciais, a permuta de unidades imobiliárias é operação que não gera acréscimo patrimonial, mas apenas mera substituição de ativos, com a consequente inoccorrência do fato gerador dos tributos em questão.

Em outras palavras, não se verifica o auferimento de receita, faturamento ou lucro, isto é, o ingresso de novos recursos financeiros.

Dada a natureza desse tipo de operação, os magistrados destacam ainda que os contratos envolvendo permuta ou troca de imóveis não podem ser equiparados, para efeitos tributários, ao contrato de compra e venda.

Desse modo, resta invalidado o entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 9/14 da Receita Federal, que, pautado no artigo 533 do Código Civil, reputa que a permuta equivale a duas operações simultâneas de compra e venda que devem ser submetidas à tributação, sob pena de autuação pelos auditores fiscais.

Assim, o artigo 533 do Código Civil deve ser interpretado de forma objetiva, a significar simplesmente que, no âmbito civil, a troca e a compra e venda serão disciplinadas basicamente pelas mesmas normas e, no que houver compatibilidade, nada mais.



Nesse contexto, cabe considerar que a alienação do imóvel recebido em permuta constituirá uma verdadeira operação de compra e venda que deverá ser ordinariamente tributada. Logo, caso a permuta também seja tributada, como pretende a Receita Federal, ocorrerá uma dupla tributação dos valores, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, tão somente a torna eventualmente auferida em operação de permuta está sujeita à tributação. O valor do imóvel recebido, discriminado no instrumento representativo da operação, não deve integrar a base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

A posição adotada pelo Judiciário atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva, na medida em que o valor do imóvel recebido em permuta não traduz riqueza nova no patrimônio do contribuinte, caráter de que se reveste apenas a eventual torna.

Em face do entendimento judicial consolidado, o cenário é favorável para que as empresas do ramo imobiliário optantes pelo lucro presumido ingressem com medida judicial para excluir da base de cálculo dos tributos federais os valores dos imóveis recebidos em permuta e para reaver os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, via restituição ou compensação, e, inclusive, para suspender a exigibilidade dos tributos já no curso do processo, mediante decisão liminar ou depósito judicial.

Contudo, pertine alertar que, como não há tema repetitivo ou de repercussão geral sobre a matéria, deixar de tributar a permuta por iniciativa própria, sem autorização judicial, é medida de risco, ficando o contribuinte sujeito à autuação pela Receita Federal, com a cobrança de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, de multa de 75% e de juros.

Devem os contribuintes, pois, atuar de forma prudente, recorrendo ao Judiciário para fins de obtenção da redução da carga fiscal e da recuperação de valores.

Lucianne Coimbra Klein é advogada tributarista.

Revista Consultor Jurídico

Fluxo de Caixa e Valor de Mercado.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

A ideia de que a métrica do fluxo de caixa descontado avalia uma sociedade empresarial a preço de mercado, possui dois robustos condicionantes lógicos, lastreado na doutrina[1] especializada, que sem os quais, não existe garantia de um equilíbrio econômico no negócio e uma proteção contra a locupletação sem causa.

O primeiro condicionante, é denominado de earn-out que está vinculada ao cumprimento futuro de metas de desempenho, e/ou Ebtida (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization), que significa “Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização”, e/ou geração de caixa futuro.

O segundo condicionante é denominado de conta escrow account que serve para garantir eventuais contingências passivas vinculadas ao negócio, que são inesperadas ou estavam ocultas no momento da precificação.



A importante e imprescindível regra do earn-out, a qual surgiu porque o fluxo de caixa descontado é uma predição, subjetiva, e que segundo a literatura[2] especializada, com probabilidade real de erro de 83,33% e de acerto na ordem de apenas 16,67%, e a significativa probabilidade de erro leva a possibilidade de prejuízo irreparável, cuja consequência é o enriquecimento sem causa de uma das partes envolvidas no negócio. Normalmente, quem vende as quotas/ações defende uma geração de caixa maior do que o comprador defende, logo, o earn-out, representa uma solução equitativa moderna, segura, justa e adequada a solução do impasse.

A probabilidade real de erro de 83,33%, pela aplicação da métrica do fluxo de caixa descontado, amplamente demonstrada na literatura epigrafada, tem amparo em procedimentos periciais de ceticismo, que buscam uma asseguuração contábil no mínimo razoável.

Estes condicionantes, earn-out e escrow, são importantes pois trazem uma segurança jurídica ao negócio, e estão vinculados aos princípios da epiqueia contabilística, livre negociação, razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé. Ocultar a função earn-out e escrow cria uma falácia que leva a precificação a um erro substancial, que pode levar a anulação do negócio, nos termos dos artigos 138 e 139 do CC/2002. O erro substancial, neste caso, é a falsa percepção do preço das quotas/ações, baseado em eventos futuros, predições econômicas que não ocorreram, logo, são os fatos que levaram o agente a realizar o negócio, pois uma pessoa de diligência normal não efetuaria, se conhecesse a verdade futura do negócio.

Na hipótese de um direito potestativo de um sócio que se despede, ou seja, de receber haveres, cuja prerrogativa jurídica é a de impor a sociedade empresarial ou simples, a sua sujeição, ou seja, o acatamento ao exercício do direito de retirada. Uma precificação de haveres, diversa e contrária ao previsto no contrato social e/ou no art. 1.031 do CC/2002 e art. 606 do CPC/2015, que permita o uso da métrica do fluxo de caixa descontado, autorizado pelo Juiz, nos termos do art. 607 do CPC/2015, brada pela observância das regras earn-out e escrow, sob pena da prática de uma injustiça, violando os artigos 7º e 8º do CPC/2015, fulminando a paridade de armas, e a razoabilidade.

[1] HOOG, Wilson Alberto Zappa & Carlin, Everson Luiz Breda. Valuation: Manual de Avaliação. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 151.

[2] HOOG, Wilson. A. Zappa. Balanço Especial ou Determinação para Apuração de Haveres e Reembolso de Ações. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 32.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

HOOG, Wilson. A. Zappa. Balanço Especial ou Determinação para Apuração de Haveres e Reembolso de Ações. 6. ed. Curitiba: Juruá, 322 p.

_____; & Carlin, Everson Luiz Breda. Valuation: Manual de Avaliação. Teoria e Prática. Fluxo de Caixa Descontado, Balanço Especial de Determinação, Goodwill – Fundo de Comércio, Teoria do Valor, Apuração de Haveres, Fusões, Aquisições, Cisões, Abertura de Capital; 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 336 p.



As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Nota Técnica Contábil de Clarificação 012/2021- Receitas, Custos e Despesas Diferidas à Luz do Regime de Competência.

Ementa: Receitas, custos e despesas diferidas, à luz do regime de competência, contido no art. 177 da Lei 6.404/1976.

Introdução:

A presente Nota Técnica[1] tem por objetivo clarificar e prestar uma orientação científica, em relação à seguinte questão fática técnica-contábil:

Qual o tratamento a ser dispensado, em relação ao registro nas demonstrações contábeis-financeiras, das receitas, custos e despesas diferidas, à luz do regime de competência, contido no art. 177 da Lei 6.404/1976?

Contextualização e os consulentes:

Os consulentes, aqui representados pelos ilustres leitores de nossa literatura, que compõem o mercado dos operadores da contabilidade e do direito, sejam contadores, auditores, advogados, juízes, árbitros, professores e/ou peritos forense-arbitral, os quais necessitam da luz do princípio da veracidade, para fins do afastamento de interpretações ambíguas ou polissêmicas, um testemunho técnico, vinculado à realidade dos registros contábeis das receitas, custos e despesas diferidas, à luz do regime de competência, contido no art. 177 da Lei 6.404/1976.

As dúvidas existentes têm como ponto controvertido, a busca de diretrizes, no que diz respeito às hipóteses de receitas, custos e despesas diferidas, razão pela qual tornou-se oportuna a elaboração da presente Nota Técnica de Clarificação, para esclarecer e propiciar meios adequados ao convencimento técnico dos utentes, na prevenção e combate de interpretações equivocadas e nocivas, a constância da verdade real que se espera dos relatórios contábeis.

Principais elementos fáticos considerados:

Método do raciocínio lógico-contábil, oriundo da teoria pura da contabilidade e sua teoria auxiliar, a da essência sobre a forma;

Interpretação da lei de forma epistemológica[2] pari passu com a fatores consuetudinários da ciência da contabilidade[3];

177 da Lei 6404/1976 e art. 1.188 do CC/2002;

Princípio contábil da epiqueia contabilística, que sustenta a teoria pura da contabilidade, este princípio determina uma forma de interpretação razoável ou moderada de uma lei, ou de um direito postulado em juízo ou de um preceito da política contábil. Logo, temos a equanimidade ou disposição de reconhecer o direito de todas as pessoas envolvidas em uma relação, com imparcialidade e independência de juízo científico;

Princípio da fidelidade e clareza, que implica em demonstrar a situação real;



A doutrina como fonte de solução de lacunas e de referência bibliográficas, com seus conceitos, em sintonia à Normatização Brasileira da Perícia Contábil, NBC TP 01 R1, §41[4], editada em 2020 pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Esclarecimento técnico e as suas fundamentações

Em relação à consulta, ou seja, sobre os questionamentos passamos a expor:

QUESITO

Qual o tratamento a ser dispensado, em relação ao registro nas demonstrações contábeis-financeiras, das receitas, custos e despesas diferidas, à luz do regime de competência, contido no art. 177 da Lei 6.404/1976?

RESPOSTA:

À luz do Código Civil, art. 1.188, o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza a situação patrimonial real. E o art. 177 da Lei 6404/1976, prevê a adoção na escrituração, a obediência aos preceitos da legislação e aos princípios de contabilidade, além da obrigatoriedade do regime de regime de competência[5].

Considerando uma ponderação de juízo científico-técnico, na nossa interpretação, concluímos pela existência de quatro condicionantes, para a sua correta aplicação, conforme segue:

1º) Condicionante: “o balanço, seja ele patrimonial ou de resultado econômico, deverá refletir com fidelidade a real situação patrimonial”.

Tem que existir fidelidade capaz de demonstrar a real situação patrimonial, essa é a premissa do condicionante.

2º) Condicionante: “a adoção dos princípios de contabilidade”.

Neste condicionante, avulta a importância da existência de literatura que esclareça as regras dos princípios contábeis. É de relevante saber o conceito dos princípios dos teoremas e das teorias.

3º) Condicionante: “regime de competência”.

Assim, está estipulado na Lei Societária, art. 177 da Lei 6404/1976. Vinculado a este condicionante temos a notória doutrina contábil, pois a lei não conceituou o que é o regime de competência e a sua distinção com o regime de caixa.

Logo, considerado o ceticismo para se obter uma asseguuração técnica razoável, o reconhecimento no crédito[6] do exercício de receitas, despesas e custos, não estão vinculados ao seu recebimento ou seja, ao regime de caixa, e sim, ao período em que os serviços ou produtos foram disponibilizados por uma realização econômica e não financeira, pois estes resultados não podem ser falaciosos, em decorrência de vícios, seriam nulos.

4º) Condicionante: “fidelidade dos registros”.



A regra do quarto condicionante análoga ao primeiro condicionante, fidelidade, afasta os balanços maquiados e a possibilidade de distribuição de lucros fictícios. Neste condicionante é demonstrado o fator impeditivo e restritivo do reconhecimento antecipado e receitas na apuração do resultado.

Portanto, existe uma paridade e simetria científica-técnica perfeita entre a realização econômica de um fato e o seu reconhecimento no balanço de resultado econômico.

5º) Condicionante: “receita antecipada não representa renda e sim uma obrigação”.

A regra do quinto condicionante, afasta as interpretações polissêmicas e ambíguas, pois a possibilidade de reconhecimento de pseudo receitas, que majora o patrimônio líquido, é algo abominável pelo viés técnico-científico.

6º) Condicionante: “a receita diferida não se confunde com o adiantamento de fregueses ou de clientes”.

A regra deste condicionante é que na conta de passivo circulante, referente ao adiantamento de fregueses/clientes, é registrado o adiantamento por conta de “pedidos de produtos ou serviços”. O registro do adiantamento recebido de fregueses ou clientes, por conta de um encaixe que não caracteriza receita. E a receita diferida, não esta necessariamente vinculada ao encaixe.

E sem embargos às questões tributárias vinculadas aos fatos geradores da base de cálculo de tributos e contribuições sociais, e/ou de gestões temerárias sejam ilícitas ou dolosas que antecipam resultados econômicos, não abordadas na Nota Técnica, pois tratamos aqui apenas das questões de matéria contábil de fato[7]. Apresentamos a solução para o diferimento.

O diferimento de uma receita, custo e despesas, ocorre dentro de um exercício social quando os fatos afetam vários períodos contábeis. As parcelas devem ser divididas, ou seja, devem ser diferidas, para os respectivos exercícios sociais, dentro dos quais as receitas, os custos e as despesas são abatidos pela sua transferência para as contas de resultado. Em paridade e simetria ao regime da competência. Ainda que não exista previsão explícita na Lei 6404/1976, a regra consuetudinária e lógica contabilística “epiqueia[8]” é: as receitas diferidas, os custos e as despesas devem ser reconhecidos simultaneamente e exclusivamente no resultado do exercício social em que ocorreu a sua realização econômica.

Descrevemos com parte da solução a esta consulta, os seguintes conceitos:

RECEITAS DIFERIDAS – O diferimento de uma receita ocorre dentro de um exercício social quando a sua realização econômica afeta vários períodos contábeis. As parcelas devem ser divididas, ou seja, devem ser diferidas, para os respectivos exercícios sociais, dentro dos quais, receitas são reconhecidas pela sua transferência as contas de resultado. Em paridade e simetria ao princípio ou seja, ao regime da competência. As receitas diferidas devem ser registradas no passivo exigível a longo prazo, ou seja, passivo não circulante, e representa receitas futuras que uma pessoa jurídica recebe por produtos e/ou serviços que ainda não forneceu ou produziu. Essa alocação no passivo não circulante é necessária em função da existência de uma obrigação, entregar produtos ou prestar serviços, pois é possível que no preço da venda de um produto ou serviço, esteja incluído a quantia identificável e relacionada a entrega de produtos e/ou a prestação de serviços subsequentes à data do contrato, devendo essa parcela da receita ser diferida e reconhecida como receita durante o exercício social em que o produto ou serviço vier a ser disponibilizado ao freguês/cliente.



CUSTO DIFERIDO – O diferimento de um custo se faz necessário quando afeta vários períodos contábeis. As parcelas devem ser apropriadas, ou seja, deve ser diferida para os respectivos exercícios sociais, dentro dos quais os custos são reconhecidos pela sua transferência para as contas de resultado. Em paridade e simetria ao regime da competência.

DESPESAS DIFERIDAS – são gastos temporariamente ativados, por não se apropriam em um só exercício social, podendo ser apropriadas em diversos exercícios sociais em razão de sua competência. Os gastos relativos ou atribuíveis aos exercícios seguintes. Logo, gastos que se apuraram em um período ou exercício, mas que se refere o exercício seguinte. Devem ser apropriadas em diversos exercícios sociais em razão de uma necessária paridade e simetria ao regime de competência.

DIFERIR – Diferir significa postergar a ocorrência de um fato contábil.

Diagnóstico relativo ao epicentro da questão técnica:

Existe uma simetria científico-técnica perfeita entre a ciência contábil, os seus conceitos, princípios e os relatórios contabilísticos.

O estudo patológico contabilístico, aqui representados pelos condicionantes, alerta para riscos de maquiagem dos balanços, que se tornam ainda mais putativamente danosos, com o reconhecimento de receitas antecipadamente sem os respectivos custos e despesas, o que se considera uma falácia, quiçá, um paralogismo defendido por sofistas que criam sofismas.

É deveras importante o fato de que os conceitos são guias da ciência, pois são eles que ensejam evidências doutrinárias e afastam interpretações ambíguas ou polissêmicas, removendo com isto muitas das controvérsias, criando as condições propícias à construção de uma boa jurisprudência.

E por derradeiro, considerando o exposto, ou seja, juízo de ponderações científicas, com base na legislação, na doutrina analisada, nas análises técnico-científicas demonstradas nos itens anteriores, no regime de competência, no princípio contábil da epíqueia contabilística, que sustenta a teoria pura da contabilidade, o qual determina uma forma de interpretação razoável ou moderada de uma lei, nos permite concluir pelo reconhecimento de receitas, custos e despesas, no balanço de resultado econômico, somente e exclusivamente no exercício social em que ocorre a realização econômica, ou seja, no momento em que os produtos ou os serviços são transferidos para o freguês/cliente. Assim sendo, o reconhecimento exclusivamente da receita, assim que a venda tenha sido realizada, contrato assinado com base confiável, e/ou a adoção do cronograma de pagamento constante do contrato de compra e venda, como critério de reconhecimento de receita, é um erro de cognição que afronta o regime de competência.

Encerramento:

Este documento, representa uma Nota Técnica Contábil de Clarificação, emitida pelo laboratório de perícia forense-arbitral, Zappa Hoog e Petrenco, sobre fato contábil, “regime de competência vinculado à escrituração de receitas, custos e despesas” que lhe foi questionada. Com o objetivo de demonstrar as questões de patologia contábil, uma vez que esta afasta as ficções e esclarece os equívocos de aceção e reconduz os fatos a uma correta interpretação

[1] Uma Nota Técnica Contábil de Clarificação é um documento elaborado por um profissional contador, especializado em determinado assunto. E é emitida quando identificada a necessidade de uma

clarificação técnica, ou seja, uma fundamentação formal e específica para oferecer uma solução para uma tomada de decisão em um caso em concreto.

[2] INTERPRETAÇÃO EPISTEMOLÓGICA – representa um estudo crítico dos princípios, dos teoremas, das hipóteses e dos resultados dos diversos fenômenos e suas patologias. E surge no curso de uma investigação científica ou na reflexão da busca de soluções de problemas, métodos e teorias. (HOOG, Wilson A. Zappa. *Moderno Dicionário Contábil*. 12. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2021, no prelo.)

[3] Os fatores consuetudinários da Ciência Contábil são os aspectos relativos aos usos e costumes científicos, comuns à maioria dos lidadores da ciência social contábil, situação onde a essência dos atos e fatos se sobrepõe à forma. São as regras, princípios, convenções e normas de conhecimento notório pela maior parte da população de contadores contemporâneos. Pelo viés da logística contábil, estas regras ou fatores cognitivos, em sua grande maioria são utilizados como uma forma de concordância de ideias, de opiniões entre os provedores e repetidores da ciência. Usos e costumes levarão em consideração os objetivos, os fins da norma; tem-se que observar a finalidade da norma descobrindo-se a racionalidade da própria norma; qual o seu conteúdo, qual a sua missão.

[4] NBC TP 01 R1, §41: “Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.”

[5] REGIME DE COMPETÊNCIA – método contábil de registrar tudo o que se relaciona ou compete ao exercício em curso, independentemente dos desembolsos ou recebimentos. É o método usualmente utilizado na escrituração contábil no Brasil, por força da política contábil nacional.

[6] A teoria do rédito representa o resultado da eficiência da empresa, ou seja, objeto social, pelo seu estabelecimento, que pode ser o lucro ou o prejuízo, confronto das rendas, custos e despesas (Teoria esta estudada e citada por SÁ: *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 112). O criador desta teoria é Gino Zappa, em Milão na Itália, no ano de 1927, no livro: *Il Reddito di Impresa – “O Redito da Empresa”*.

[7] MATÉRIA DE FATO (fática científica) – representa um tema vinculado à técnica e ciência, que são aquelas em que os doutrinadores epistemólogos se debruçam em suas pesquisas e interpretações dos fenômenos patrimoniais.

[8] Epiqueia representa uma interpretação moderada e equilibrada da intenção do legislador efetuado por um doutrinador, a qual consiste na suposição da aplicação de um silêncio eloquente em caso determinado, embora este se ache explícito e compreendido no texto da lei.

Prof. Mestre Wilson Alberto Zappa Hoog

Perito Contador – CRC/PR 21594/0-1

Sócio do Laboratório de perícia Forense-arbitral Zappa Hoog & Petrenco

CNPC 2483 Parecerista

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.****ENTIDADE BENEFICENTE ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. FPAS**

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4006, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 22/01/2021, seção 1, página 28)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. FPAS.

Entidade beneficente contemplada com isenção ou imunidade das contribuições previdenciárias deve utilizar o código FPAS 639.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101 – COSIT, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato não identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

Dispositivos Legais: Solução de Consulta nº 101 – Cosit, de 2018; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I, II e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

Estabilidade nos acordos de suspensão de contrato e de redução de jornada – Lei nº 14020/2020.

A Medida Provisória nº 936 de 2020 foi convertida na Lei nº 14020 de 2020 e trouxe esclarecimentos em relação ao período de estabilidade provisória do empregado em caso de acordos de suspensão de contrato e de redução de jornada de trabalho.

Estabilidade provisória

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEm em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Prazo da estabilidade

A estabilidade no emprego está assegurada:

- durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;



- após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Prazo da estabilidade em caso de empregada gestante

No caso da empregada gestante, será garantida a estabilidade no emprego por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período estável de cinco meses a contar do parto, estabelecido na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rescisão sem justa causa do contrato de trabalho

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de estabilidade sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;
- 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou
- 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

A estabilidade provisória para o empregado com acordo de suspensão de contrato ou de redução de jornada não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

A Lei nº 14020, de 06/07/2020 foi publicada no DOU em 07/07/2020.

Fonte: LegisWeb

TJ-SP terá expediente normal nos dias de Carnaval.

Tribunal de Justiça de São Paulo funcionará normalmente durante o Carnaval de 2021

O Tribunal de Justiça de São Paulo terá expediente em horário normal da segunda (15/2) à quarta-feira (17/2) de Carnaval.

A determinação foi votada em sessão do Conselho Superior da Magistratura em sessão desta terça-feira (2/2) e foi tomada após anúncio do governo do estado, que decidiu não conceder ponto facultativo aos servidores nas respectivas datas.

O intuito de medida é contribuir para a contenção da epidemia de Covid-19 no estado.



Além do Tribunal de Justiça de São Paulo, o TJ de Mato Grosso também já anunciou que cancelou os pontos facultativos de Carnaval. Por lá, o expediente nos dias 15 e 16 de fevereiro irá ocorrer no horário normal. Na quarta-feira de cinzas (17/2), irá começar a partir das 14h.

O TJ-CE também divulgou, por meio da Portaria 56/2021, que o expediente terá o horário normal nos três pontos facultativos do Carnaval.

Revista Consultor Jurídico

Versão 8.0.1 do Programa da ECD.

Foi publicada a versão 8.0.1 do programa da ECD, com a correção do erro crítico da aplicação causado nas ECD do ano-calendário 2018.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-eed/escrituracao-contabil-digital-eed>

Publicação da Versão 8.0.1 do Programa da ECD (rfb.gov.br)

Empregado que optou por novo regulamento não receberá diferenças salariais.

O adicional de horas extras e os anuênios foram reduzidos, em troca de outros benefícios.

04/02/21 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade da adesão de um empregado da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb) às regras de um novo sistema de remuneração e julgou improcedente seu pedido de diferenças salariais referentes a benefícios existentes no regulamento anterior. Segundo a Turma, não há registro de vício na manifestação da vontade do trabalhador ao aderir à mudança.

Horas extras

Na reclamação, o controlador operacional, admitido em 1984, alegou que sempre recebera as horas extras com adicional de 100% em dias comuns e de 150% em fins de semana e feriados. A partir de agosto de 2009, porém, com o novo regulamento da empresa, chamado Sistema de Remuneração e Desenvolvimento (SIRD/2009), o adicional foi reduzido para 50% e 100%. Ele também sustentou que o anuênio não sofreu mais reajuste, ficando congelado no percentual atingido em agosto de 2009. Por isso, requereu a nulidade das alterações contratuais e, por consequência, a condenação da Trensurb ao pagamento das diferenças.

Condições incorporadas

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, por entender que as condições mais vantajosas previstas no regulamento anterior se incorporara ao patrimônio jurídico do trabalhador e não podiam ser afastadas por outra norma interna. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença.

Livre escolha



Ao recorrer ao TST, a Trensurb argumentou que a adesão teria sido “uma opção vantajosa e livremente escolhida pelo autor”. Além de reajustes, o novo regulamento, segundo a empresa, ampliou as faixas salariais, permitindo maior evolução funcional.

Opção válida

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Alexandre Ramos destacou que, de acordo com o item II da Súmula 51 do TST, havendo coexistência de dois regulamentos na empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior. Observou, ainda, que o TRT não registrou nenhum vício de consentimento do empregado ao optar pelo novo regulamento nem a ausência de outros benefícios aos optantes que compensassem a redução do adicional de horas extras.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-21019-80.2015.5.04.0008

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Saiba como consultar o valor com reajuste da aposentadoria e da pensão do INSS.

Os aposentados e pensionistas do INSS começaram a receber o benefício com reajuste, mas quem ainda não teve o dinheiro depositado na conta ou não viu como ficou o valor depois do aumento pode entrar no site ou aplicativo Meu INSS para fazer a consulta.

Para o primeiro acesso, é preciso fazer um cadastro. Será necessário informar dados pessoais e responder questões relacionados ao histórico de trabalho, como em qual ano trabalhou em determinada empresa, quando foi a última vez que contribuiu ao INSS e faixa de salário, por exemplo. Quem já cadastrou uma senha precisa apenas informá-la ao entrar no site ou aplicativo.

O segurado poderá verificar o novo valor da aposentadoria ou da pensão no extrato de pagamento.

Veja como fazer a consulta

1) Entre no site Meu INSS ou aplicativo (disponível para Android e iOS). Se for o primeiro acesso, clique em “Cadastrar senha” e siga as instruções. Se já possui senha, clique em “Entrar”

2) Informe o CPF e a senha cadastrada. Depois, vá em "Entrar"

3) Na página inicial, escolha “Extrato de Pagamento”

4) O sistema mostrará quanto o segurado irá receber e qual a data do depósito.

Se quiser, é possível baixar o PDF ou clicar no valor para saber mais detalhes do pagamento e se houve descontos, como de Imposto de Renda ou empréstimo consignado, por exemplo.



Entenda o reajuste

Quem ganha acima do salário mínimo teve um aumento de 5,45%, igual ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado de 2020. Se começou a receber o benefício a partir de fevereiro do ano passado, o índice de reajuste vai variar conforme o mês de início da concessão.

Os segurados que ganham um salário mínimo terão um aumento de 5,26%, seguindo o reajuste do piso nacional, que passou de R\$ 1.045 para R\$ 1.100 neste ano.

Datas dos pagamentos

A data do pagamento depende do valor que o segurado recebe e qual é o final do número do benefício, sem considerar o dígito.

Quem ganha aposentadoria, pensão ou auxílio de até um salário mínimo, por exemplo, começou a receber os novos valores em 25 de janeiro. Os pagamentos seguem até sexta-feira (5).

Quem ganham mais do que o o salário mínimo começou a reajuste na última segunda-feira (1º), e os pagamentos também seguem até sexta-feira (5).

Veja os calendários

O número final do benefício não considera o dígito. Por exemplo, se o número é 123.456.789 - 0, desconsidere o 0 (dígito). O número final é 9. As datas também são separadas entre quem recebe até um salário mínimo e quem ganha mais do que isso.

Saiba como consultar o valor com reajuste da aposentadoria e da pensão do INSS (cnnbrasil.com.br)

Velhos golpes financeiros ganham nova cara com o Pix.

O crime começa já na invasão da conta do WhatsApp, principal aplicativo de troca de mensagens no país

A chegada do Pix, sistema de pagamentos instantâneos do Banco Central, deu um "upgrade" em um golpe já antigo na praça.

O roteiro é o mesmo: os criminosos invadem a conta de um número de WhatsApp e se fazem passar pela vítima, enganando seus contatos e pedindo dinheiro para pagar uma dívida. "Minha conta excedeu o limite diário de transferência. Amanhã cedo eu te devolvo", é o discurso de praxe.

O golpe, que é uma extensão dos crimes já feitos com transferências por TED e DOC, agora conta com a instantaneidade e fluidez do Pix.

O crime começa já na invasão da conta do WhatsApp, principal aplicativo de troca de mensagens no país.

O jornal Folha de São Paulo conversou com duas pessoas que preferiram não serem identificadas e que foram vítimas do golpe. Elas contam que chegaram a transferir de R\$ 1.950 a R\$ 3.000 via Pix para os criminosos, acreditando que se tratavam de favores para amigos.



Uma das fontes disse que tem conta no Santander e afirmou que chegou a entrar em contato com o banco para fornecer as informações que tinha sobre quem recebeu a transferência. O objetivo era tentar reaver os recursos perdidos, mas não obteve sucesso.

Em nota, o Santander afirmou que faz orientações de segurança a seus clientes.

"O Santander orienta continuamente quanto à segurança ao realizar operações financeiras via qualquer meio, reforçando os cuidados para validar os dados das transações antes de efetivá-las", disse o banco.

Para o diretor-executivo de inovação, produtos e serviços bancários da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), Leandro Vilain, é necessário diferenciar os tipos de falhas de segurança que têm acontecido.

"O sistema é super seguro, usa um ambiente autenticado, criptografia e todas as medidas de segurança cabíveis. Isso é uma coisa. Outra coisa é o aumento de tentativas de fraudes via engenharia social, que realmente ganhou força na pandemia", afirmou o executivo.

Engenharia social é uma manipulação psicológica feita por criminosos, que enganam a vítima com o objetivo de acessar seus dados pessoais, conta bancária ou conseguir transferências.

Em reação, os bancos intensificaram a comunicação com seus clientes e atualizaram os seus sistemas para tentar mitigar esse tipo de golpe, com áreas de prevenção à fraude e averiguação de casos.

De acordo com o gerente geral de cyber e prevenção de fraudes do Banco do Brasil, Rafael Giovanella, também houve um crescimento das tentativas de abertura de contas digitais com documentação falsa para a criação de chave Pix.

"O Banco Central e as instituições participantes garantem camadas de segurança cibernética robustas nos sistemas e infraestrutura de tecnologia de informação, e não é diferente com o Pix. Em casos de fraudes, a hipótese mais provável é que o cliente tenha sido ludibriado", afirmou Giovanella.

"Nesses casos, resta às instituições financeiras, quando acionadas em tempo hábil, tentar bloquear os recursos nas contas credoras, o que nem sempre evita o prejuízo do cliente", disse.

Os executivos do setor bancário afirmam, ainda, que a responsabilidade da instituição financeira converge para dois pontos importantes: o primeiro de monitorar as transações feitas pelos clientes e o segundo, de conscientização.

"Novos golpes são criados todos os dias, independente do Pix ou de outra forma de transferência de recursos. O que ocorre é que, com a bancarização e intensificação da utilização de soluções digitais aumenta, também, a quantidade de usuários mais suscetíveis aos golpes", afirmou Giovanella.

Para os consumidores que escolhem entrar com uma ação judicial para tentar reaver os recursos, o sócio do Kincaid Mendes Vianna Advogados, Rodrigo Cotta, afirma que os tribunais seguem o Código de Defesa do Consumidor, mas que os juízes também levam em conta os cuidados que o usuário teve ao fazer a transferência.

Ações como cautela na conferência dos dados, contato imediato com as instituições relacionadas com o caso são alguns dos pontos levados em consideração.

Leia também



- Novo golpe no WhatsApp pode capturar fotos e vídeos dos usuários
- Golpes financeiros contra idosos cresceram 60%, diz Febraban
- Conheça os principais golpes financeiros virtuais e como evitá-los
- Golpes crescem na pandemia; saiba como evitar
- Analistas identificam ao menos 30 domínios falsos para aplicar golpes envolvendo Pix

"Além das instituições financeiras, as operadoras de telefonia e as empresas de prestação de serviço de troca de mensagens também são partes envolvidas em casos como esse. Mas se o consumidor não teve o cuidado necessário, pode ser considerada uma culpa exclusiva da vítima, o que afastaria a responsabilidade dos demais", disse o advogado.

Em nota, o WhatsApp afirmou que não permite o uso do seu serviço para fins ilícitos ou não autorizados, incluindo a violação de direitos de terceiros ou passar-se por outra pessoa.

"A empresa oferece mecanismos para que seus usuários se protejam de golpes na plataforma e recomenda a ativação da confirmação em duas etapas, que funciona como uma camada extra de segurança para as contas.

Esse recurso possibilita o cadastro de um e-mail e de um PIN de seis dígitos, solicitado periodicamente para o usuário e necessário para confirmar o número no WhatsApp.

Este PIN, assim como o código de verificação enviado por SMS, não deve ser compartilhado com outras pessoas, nem mesmo amigos próximos ou familiares", disse a companhia.

Velhos golpes financeiros ganham nova cara com o Pix - Folha PE

Saiba quem tem direito à isenção de IPTU em São Paulo e como conseguir

A partir de fevereiro, a prefeitura de São Paulo começa a cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 2021.

Alguns paulistanos, no entanto, podem ter isenção total ou parcial do tributo. A possibilidade está disponível para aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde que cumpram os seguintes requisitos:

Ter apenas um imóvel no município;

Utilizar o seu único imóvel como residência;

Ter rendimento mensal que não ultrapasse três salários mínimos para isenção total;

Ter rendimento mensal entre três e cinco salários mínimos para isenção parcial;

O imóvel deve fazer parte do patrimônio da pessoa solicitante;

O valor do imóvel deve ser de até R\$ 1.310.575.

Como pedir a isenção?

O pedido de isenção deve ser feito até o último dia do ano para o qual o cidadão quer o benefício. A solicitação pode ser feita pela internet ou de forma presencial mediante agendamento.

Pela internet, o primeiro passo é cadastrar um login e senha no site da Prefeitura de São Paulo.

Em seguida, o interessado deve acessar o Sistema de Isenção de IPTU para Aposentados (SIIA).

No SIIA, deverá ser preenchido um formulário com informações sobre a renda e sobre o imóvel. A prefeitura disponibiliza um manual com o passo a passo para o preenchimento.

A situação do pedido pode ser acompanhada pelo mesmo site.

Se a solicitação for aceita depois que o contribuinte tiver quitado o imposto, é possível solicitar que o valor pago seja devolvido. O procedimento é feito pelo Sistema de Devolução Automática de Tributos.

Para realizar o pedido de forma presencial, é necessário fazer um agendamento pelo site da Prefeitura ou pelo telefone 156. O atendimento é feito nos Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), nas Subprefeituras ou no Descomplica SP.

Nesses locais, é preciso apresentar o documento de identidade, o registro do imóvel e um comprovante de renda.

De quanto será minha isenção?

Caso a solicitação de isenção seja aprovada, ela é concedida da seguinte forma:

100% quando o valor bruto recebido pela pessoa interessada for de até três salários mínimos;

50% quando o valor bruto recebido pela pessoa interessada for maior que três e menor que quatro salários mínimos;

30% quando o valor bruto recebido pela pessoa interessada for maior que quatro e menor que cinco salários mínimos.

O que fazer se o pedido for recusado?

Se o pedido não for aceito, o solicitante poderá recorrer por meio de processo administrativo. Para isso, é preciso ir presencialmente em um dos postos de atendimento da prefeitura.

Não moro em São Paulo. Como faço para saber se tenho direito à isenção do IPTU?

As regras de isenção do IPTU variam conforme o município. Outras capitais, como Belo Horizonte e Rio de Janeiro, também oferecem condições especiais ou tributo zero para aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS. Em Brasília, o benefício é concedido a pessoas com mais de 60 anos que comprovem receber até dois salários mínimos. Para saber se sua cidade oferece algum tipo de isenção, procure a Secretaria Municipal de Fazenda.

Saiba quem tem direito à isenção de IPTU em São Paulo e como conseguir (cnnbrasil.com.br)

Perguntas e Respostas DMED.

1 – O que é a Dmed?

A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009. Deve ser apresentada por pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda, desde que seja :

- prestadora de serviços médicos e de saúde,
- operadora de plano privado de assistência à saúde; ou
- prestadora de serviços de saúde E operadora de plano privado de assistência à saúde.

2 – O que são os serviços médicos e de saúde de que trata a Dmed?



São os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental.

3 - O que é operadora de planos privados de assistência à saúde?

É a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a comercializar planos privados de assistência à saúde.

4 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde é obrigado à apresentação da Dmed?

Não. Apenas se for equiparado a pessoa jurídica.

5 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde equipara-se a pessoa jurídica para fins de apresentação da Dmed?

Não. Não se equipara a pessoa jurídica, para fins da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), o médico (de qualquer especialidade), dentista, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou fonoaudiólogo que, individualmente, exerça a sua profissão ou explore atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares, sem qualificação profissional na área, para atender apenas às tarefas de apoio.

Se a prestação de serviços for realizada por mais de um profissional, mas apenas eventualmente, sem caráter de habitualidade, ou ainda que de forma sistemática e habitual, mas sob a responsabilidade de todos os profissionais, mesmo que de formações profissionais distintas, em que cada um deles receba, de forma individualizada, o valor correspondente à prestação do seu respectivo serviço, não fica configurada a equiparação a pessoa jurídica.

Entretanto, quando a prestação de serviços realizada por mais de um profissional, todos de idêntica formação, for sistemática, habitual e sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de equiparada a pessoa jurídica, nos termos do § 1º do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros.

Nesta última hipótese, se os profissionais forem de formações profissionais distintas, não fica configurada a equiparação se a atividade desenvolvida pelos demais for de mero auxílio à atividade do profissional que exerça a atividade principal. Assim, a análise da equiparação, nos casos em que envolvam mais de um profissional, há que ser realizada no caso concreto, de modo a se verificar o grau de relevância da atividade desenvolvida pelo profissional auxiliar em relação à do principal.

6 – O que informar na Dmed?

Devem ser informados na Dmed os valores recebidos de pessoas físicas, em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, e plano privado de assistência à saúde.



No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, devem ser informados:

- Valores pagos por pessoa física:

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário do serviço. Quando este for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

o Valor pago, em reais.

Atenção: não devem ser informados em Dmed valores recebidos de pessoas jurídicas ou do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento por plano privado de assistência à saúde, contratado sob modalidade individual ou familiar, ou coletivo por adesão:

- Planos individuais ou familiares:

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do titular do plano;

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

o Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

o Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço médico e de saúde (que originou o reembolso).

- Planos coletivos por adesão:

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular do plano;

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

o Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

o Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço (que originou o reembolso).

A Dmed deve ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica, consolidando as informações de todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica.

Prazo de entrega: 26/02/2021

Fonte: Receita Federal do Brasil

Lei do “Balcão Único” avança concorrência desleal contra a classe contábil.

Por meio de um formulário único e totalmente digital, empreendedores podem abrir empresas em apenas um dia e sem necessidade de percorrer vários órgãos públicos.

Por meio de um formulário único e totalmente digital, empreendedores podem abrir empresas em apenas um dia e sem necessidade de percorrer vários órgãos públicos, e sem precisar contratar um escritório contábil.

O Ministério da Economia lançou o “Balcão Único”, um sistema que permite a qualquer cidadão abrir uma empresa de forma simples e automática, reduzindo o tempo e os custos para iniciar um negócio no Brasil.

O projeto – liderado pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME – foi desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

A primeira cidade a aderir ao projeto foi São Paulo, que tornou disponível o novo sistema na última sexta-feira (15/1) para os interessados em abrir um negócio no município.

A próxima cidade a oferecer a facilidade aos empreendedores será o Rio de Janeiro. A implementação do Balcão Único é feita em parceria entre o governo federal e os governos municipais e estaduais.

O Balcão Único é uma integração de dados entre os órgãos de cada esfera de Governo. O sistema é disponibilizado pela Junta Comercial do estado.

"Os empreendedores podem abrir uma empresa muito mais rapidamente, sem burocracia, sem perder tempo com exigências e deslocamentos desnecessários, resolvendo tudo em um só lugar, secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia", Caio Mario Paes de Andrade

Como funciona

A princípio, de acordo com a pasta, a partir do projeto, será possível a criação de pessoas jurídicas para empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada. O

interessado preenche um formulário único e totalmente digital e não precisa percorrer diferentes órgãos públicos para abrir uma empresa.

Segundo o ME, a partir de um único local, é possível receber respostas necessárias da prefeitura; registro da empresa; obtenção do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscrições fiscais; desbloqueio do cadastro de contribuintes; recebimento das licenças, quando necessárias; e, ainda, cadastro dos empregados que serão contratados.

O Balcão Único funciona como uma coleta os dados necessários para o funcionamento da empresa é feita pelo preenchimento de um formulário eletrônico único, disponível na internet no site da Junta Comercial.

Anteriormente, em São Paulo, o empreendedor tinha que entrar em quatro portais diferentes – dois no governo federal, um no estado e um no município – para realizar o registro e dar início ao funcionamento da empresa, além de realizar outros sete procedimentos medidos pelo Banco Mundial.

Agora, tudo poderá ser feito em um só ambiente virtual: recebimento das respostas necessárias da Prefeitura; registro da empresa; obtenção do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscrições fiscais; desbloqueio do cadastro de contribuintes; recebimento das licenças, quando necessárias; e ainda o cadastro dos empregados que serão contratados.

O Balcão Único permitirá que os empreendedores possam, no momento da abertura da empresa, realizar o cadastro de empregados pelo e-Social.

“Dessa forma, todos os passos necessários para o registro e funcionamento do negócio poderão ser realizados em um único procedimento, de forma on-line, com respostas automáticas, e sem custo.

É, sem dúvida, uma revolução na abertura de empresas no Brasil”, ressalta o diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, André Santa Cruz.

Depois de São Paulo e Rio de Janeiro – cidades com maior concentração de negócios no país – o governo federal pretende expandir o projeto para todo o Brasil, beneficiando e estimulando empreendedores brasileiros e estrangeiros que queiram investir no país.

Órgãos envolvidos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Entre os órgãos envolvidos no projeto estão a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria Geral da Presidência da República; Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Sebrae Nacional e unidades dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo; Junta Comercial do Estado de São Paulo; a Prefeitura do Município de São Paulo; e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Conclusão

Nas redes sociais alguns comentários chamaram atenção, e cobra do CFC uma representatividade em prol da classe, e tem como exemplo a OAB que luta pela sua classe, jamais a OAB irá deixar outras áreas de formação protocolar uma petição senão um advogado, fazendo um paralelo com abertura de empresa, que deveria no mínimo ser feita por um contador.

Os novos sistemas de abertura e legalização de empresas, no campo de informar os dados de contabilista é opcional.

Existem pessoas que argumentam que em outros países os empresários não são obrigados a contratar contadores, apenas a empresa precisa cumprir a legislação.

Percebemos com a nova gestão do Governo Federal o Ministério da Economia está aderindo o mesmo sistema de outros países, implantar um sistema único onde qualquer pessoa faz tudo, já que o intuito do fisco é somente arrecadar tributos.

A profissão contábil como todos sabem é invadida por outros profissionais e essa facilitação digital que qualquer pessoa pode abrir uma empresa, ou fazer a contabilidade sem ter noção dos regimes tributários etc, isso desvaloriza a classe contábil.

E para que serve quatro anos de Faculdade de Ciências Contábeis? O que será que daqui para frente vai sobrar para os contadores fazer? Gestão administrativa, Consultor tributário? Speed, e-Social? área Acadêmica? Auditoria, ou Perícia contábil?

Fonte: TOP 10 News

<https://www.contabeis.com.br/noticias/45859/lei-do-balcao-unico-avanca-concorrencia-desleal-contrata-classe-contabil/>



Mantida nulidade de cláusula que previa transferência de valores entre supermercado e sindicato.

Segundo a SDC, essa interferência patronal compromete a atuação sindical.

03/02/21 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a nulidade de cláusula de acordo coletivo autônomo que previa o pagamento de contribuição de custeio de clínica médica por um supermercado de Ananindeua (PA), a ser repassada ao sindicato profissional. A decisão segue a jurisprudência do TST de que essa interferência patronal compromete a atuação sindical.

Entenda o caso

A cláusula previa que o Formosa Supermercado deveria repassar ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua (Sintracom) 0,5% sobre a folha salarial, para atendimento médico e odontológico dos sindicalizados. Na ação anulatória, o Ministério Público do Trabalho (MPT) sustentava que a norma contrariava a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proteção dos trabalhadores e de suas organizações, ao prever a subvenção patronal para o sindicato dos trabalhadores.

Na defesa da validade da cláusula, o Sintracom sustentou que a norma fora estabelecida e aprovada em assembleia geral e que, após a Reforma Trabalhista, o negociado prevalece sobre o legislado. A anulação, segundo o sindicato, afrontaria o artigo 8º da Constituição da República.

Nulidade

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) julgou procedente a ação para considerar nula a cláusula. O juízo considerou que o pagamento se tratava, na realidade, de transferência de valores para a entidade sindical, evidenciando o desvirtuamento das atribuições sindicais.

Ingerência

A relatora do recurso do sindicato, ministra Kátia Arruda, ressaltando seu entendimento, destacou que, de acordo com o entendimento dominante na SDC, cláusulas que estabelecem, a qualquer título, contribuições a serem pagas pelos empregadores ao sindicato profissional, para efeitos de sua sustentação econômico-financeira, são inválidas, pois favorecem a ingerência do empregador na entidade sindical.

Ficaram vencidos os ministros Mauricio Godinho Delgado e Vieira de Mello Filho, que davam provimento ao recurso.

(DA/CF)

Processo: RO-699-17.2018.5.08.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Suspensão de prazos prescricionais em razão da pandemia gera interpretações diferentes.

O modo de aplicação da suspensão de prazos prescricionais em virtude da pandemia de covid-19, determinada pela Lei Federal 14.010/2020, ainda é um tema a ser pacificado pelo Judiciário Trabalhista. A lei determina, em seu texto, que a suspensão vale desde sua entrada em vigor, em 12/06/2020 até o dia 30/10/2020, mas alguns juízos interpretam que esse período deveria se iniciar desde o estabelecimento da pandemia.

É o caso da juíza titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues, que julgou procedente uma reclamação trabalhista ajuizada em setembro, que teria prescrito no dia 29/05/2020. Segundo a magistrada, não reconhecer o período compreendido entre 20/03/2020 e a publicação da lei afrontaria o princípio da isonomia, pois situações jurídicas sujeitas aos mesmos obstáculos estariam sendo tratadas de forma distinta. Lembrou ainda que “o estado de enfrentamento da pandemia de covid-19 era ainda mais restritivo e caótico [em seu início]” (Processo nº 1001024-29.2020.5.02.0078).

Outros juízos, no entanto, optam por considerar o processo extinto, com resolução de mérito, declarando a prescrição das pretensões. Um dos casos é de uma reclamação na 3ª Vara do Trabalho de Mauá, que deveria ter sido interposta até o dia 13/04/2020 de acordo com as regras de prescrição bienal, mas que foi ajuizada em 27/10/2020. O reclamante argumentou que foi impedido de entrar com a ação no prazo por conta do coronavírus, mas não obteve êxito na argumentação. “Mesmo levando em consideração as circunstâncias geradas pela pandemia, não há amparo legal para o delineado pelo reclamante”, esclareceu em sentença a juíza Meire Iwai Sakata. (Processo nº 1001070-36.2020.5.02.0363)

Outro exemplo vem da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na ação, o reclamante declarou que seu contrato de trabalho teve fim em 02/10/2020 mas a defesa alegou que ele havia acabado no dia 18/04/2018, o que ficou provado, nos autos, por uma carta de demissão do próprio trabalhador. Em sua sentença, o juiz descartou qualquer possibilidade de aplicação da Lei nº 14.010/20, por considerar que sua vigência deveria ser considerada somente a partir de 12/06/2020. (Processo nº 1001024-29.2020.5.02.0078).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública



Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia com encontro mensal
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

FEVEREIRO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR(A)
------	-----------	---------	-------	-----------	-----	--------------



09	Terça	Diferencial de alíquotas em operações destinadas a não contribuintes	Das 14,00 às 18,00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Dulcinéia Lopes dos Santos
10	Quarta	Encerramento do Balanço Patrimonial	Das 09,00 às 18,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Nabil Mourad (4 pontos na Educação Continuada)
15	Segunda	Dirf 2021 - Passo a Passo	Das 09,00 às 18,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
15	Segunda	Redução de benefícios fiscais do ICMS	Das 09,00 às 13,00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
19	Sexta	Instrumentos Financeiros	Das 09,00 às 13,00	R\$ 180,00	R\$ 260,00	4	Nabil Mourad (4 pontos na Educação Continuada)

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.